

UNIVERSIDADE DE LISBOA
FACULDADE DE DIREITO



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE LISBOA

**REGIME JURÍDICO DA ZONA ECONÓMICA EXCLUSIVA: DIREITOS DE
SOBERANIA SOBRE OS RECURSOS VIVOS**

TIAGO MIGUEL RODRIGUES MONTEIRO

DISSERTAÇÃO

MESTRADO EM DIREITO INTERNACIONAL E RELAÇÕES INTERNACIONAIS

2017

UNIVERSIDADE DE LISBOA
FACULDADE DE DIREITO



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE LISBOA

**REGIME JURÍDICO DA ZONA ECONÓMICA EXCLUSIVA: DIREITOS DE
SOBERANIA SOBRE OS RECURSOS VIVOS**

TIAGO MIGUEL RODRIGUES MONTEIRO

DISSERTAÇÃO ORIENTADA PELO
PROF. DOUTOR FERNANDO LOUREIRO BASTOS

MESTRADO EM DIREITO INTERNACIONAL E RELAÇÕES INTERNACIONAIS

2017

ÍNDICE

RESUMO	5
ABSTRACT	6
ABREVIATURAS E SIGLAS	7
INTRODUÇÃO	8
1. GÉNESE DA ZONA ECONÓMICA EXCLUSIVA	12
2. A ZONA ECONÓMICA EXCLUSIVA NA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DIREITO DO MAR	16
2.1 ESTATUTO	17
2.1.1 DEFINIÇÃO.....	17
2.1.2 ÂMBITO ESPACIAL	17
2.1.3 ÂMBITO MATERIAL.....	19
2.1.4 NATUREZA JURÍDICA	21
2.2 REIVINDICAÇÃO	23
2.3 REGIME JURÍDICO GERAL	24
2.3.1 DIREITOS E DEVERES DO ESTADO COSTEIRO	24
2.3.1.1 DIREITOS DE SOBERANIA.....	24
2.3.1.2 JURISDIÇÃO DO ESTADO COSTEIRO.....	29
2.3.1.3 DIREITOS RESIDUAIS	31
2.3.2. DIREITOS E DEVERES DE ESTADOS TERCEIROS.....	34
2.3.2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	34
2.3.2.2 LIBERDADE DE NAVEGAÇÃO E SOBREVOO	36
2.3.2.3 LIBERDADE DE COLOCAÇÃO DE CABOS E DUCTOS SUBMARINOS	39
2.3.2.4 ABASTECIMENTO DE NAVIOS ESTRANGEIROS	41
3. REGIME JURÍDICO DOS RECURSOS NATURAIS VIVOS	42
3.1 INTRODUÇÃO.....	42
3.2 CONSERVAÇÃO	45
3.2.1 CONCEITO, OBJETIVOS E PRINCÍPIOS GERAIS	45
3.2.2 CAPTURA PERMISSÍVEL.....	49
3.2.3 MÁXIMO RENDIMENTO CONSTANTE.....	51
3.2.4 CONTRIBUTO DAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS	54
3.3 UTILIZAÇÃO	59
3.3.1 UTILIZAÇÃO ÓTIMA.....	59
3.3.2 CAPACIDADE DE CAPTURA E EXCEDENTE	60
3.3.3 ALOCAÇÃO DO EXCEDENTE.....	64

3.3.4 ESTADOS SEM LITORAL E ESTADOS GEOGRAFICAMENTE DESFAVORECIDOS.....	67
3.4 REGULÇÃO	71
3.4.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	71
3.4.2 TIPOS DE REGULÇÃO	72
4. GARANTIAS DE CUMPRIMENTO	77
4.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	77
4.1.1 PROBLEMA	77
4.1.2 DEFINIÇÃO DE PESCA ILEGAL, NÃO DECLARADA E NÃO REGULAMENTADA	78
4.1.3 QUADRO LEGAL E POLÍTICAS DE COMBATE	80
4.2 ESTADO DE BANDEIRA	82
4.2.1 NACIONALIDADE DOS NAVIOS E VÍNCULO SUBSTANCIAL.....	82
4.2.2 ESTATUTO DOS NAVIOS	84
4.2.3 DEVERES	85
4.2.4 RESPONSABILIDADE.....	88
4.3 ESTADO COSTEIRO.....	90
4.3.1 MEDIDAS DE PREVENÇÃO.....	90
4.3.2 MEDIDAS DE EXECUÇÃO	92
4.3.2.1 INTRODUÇÃO.....	92
4.3.2.2 DIREITO DE VISITA E INSPEÇÃO.....	93
4.3.2.3 DIREITO DE PERSEGUIÇÃO	95
4.3.2.4 DIREITO DE APRESAMENTO	97
4.3.2.5 CONFISCAÇÃO DE NAVIOS	100
4.3.2.6 CONFISCAÇÃO DO RECHEIO.....	101
4.4 ESTADO DO PORTO	102
4.4.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	102
4.4.2 ENTRADA NOS PORTOS.....	106
4.4.3 MEDIDAS PROVISÓRIAS.....	107
4.4.4 INSPEÇÃO DE NAVIOS	108
4.4.5 MEDIDAS EM CASO DE INFRAÇÃO	110
CONCLUSÃO.....	112
BIBLIOGRAFIA	119
DOCTRINA	119
DOCUMENTOS INTERNACIONAIS.....	124
LEGISLAÇÃO INTERNA E COMUNITÁRIA.....	126
JURISPRUDÊNCIA.....	128
OUTROS DOCUMENTOS	129

RESUMO

O presente trabalho de investigação analisou o regime jurídico específico da Zona Económica Exclusiva, com especial atenção para os direitos de soberania do Estado costeiro para efeitos de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais vivos ali existentes, pretendendo desta forma contribuir para o desenvolvimento de novos elementos que permitam dissipar dúvidas atuais, corrigir práticas estaduais em vigor e principalmente, complementar o quadro jurídico atual.

A escolha deste tema prendeu-se com o facto de o regime jurídico da Zona Económica Exclusiva previsto na CNUDM ser um regime jurídico ambíguo, pouco esclarecedor, não detalhado sobre alguns aspetos essenciais para o estabelecimento de uma ordem jurídica estável e por isso, suscetíveis de gerar diversas interpretações que podem levar à adoção de medidas incompatíveis com a finalidade para a qual a Zona Económica Exclusiva foi concebida.

A partir daqui surgiu a necessidade de proceder ao esclarecimento de alguns problemas relacionados com essa ambiguidade, como por exemplo a determinação dos direitos e deveres atribuídos ao Estado costeiro, a determinação dos poderes a eles associados e os seus limites, a determinação das liberdades aplicáveis na Zona Económica Exclusiva e a determinação dos deveres impostos aos outros Estados para circunscrever a esfera de ação de cada um e conhecer os seus limites.

Em simultâneo surgiu também a necessidade de encontrar soluções para combater as atividades de pesca ilegais, não declaradas e não regulamentadas realizadas na Zona Económica Exclusiva devido ao crescente interesse gerado pelas necessidades alimentícias da população humana em geral e pela sua importância para o setor económico de alguns Estados, que têm colocado em causa a conservação e gestão dos recursos vivos.

Face a tudo isto, através do presente trabalho procurámos não só esclarecer o propósito de algumas normas gerais da CNUDM, mas também reunir outros materiais desenvolvidos por organizações internacionais que podem constituir um importante contributo para a aplicação de novos padrões que podem complementar de forma eficaz o quadro jurídico atual previsto pela CNUDM e eliminar vários problemas.

Palavras-chave:

Conciliação – Cooperação – Cumprimento – Recursos – Sustentabilidade

ABSTRACT

The present research work is an analysis of the specific legal regime of the Exclusive Economic Zone, with particular attention to the sovereign rights of the coastal State for the purpose of exploring and exploiting, conserving and managing the existing natural resources. Consequently, this research work intends to contribute to the following development of new elements that allow dissipating current doubts, correcting current state practices and, in particular, complementing the current legal framework.

The choice of this topic was due to the fact that the legal regime of the Exclusive Economic Zone provided for in UNCLOS is ambiguous, unclear and not very detailed on some aspects essential for the establishment of a stable legal order and therefore, susceptible to diverse interpretations that can lead to the adoption of measures incompatible with the purpose for which the Exclusive Economic Zone was conceived.

From this point on, there was a need to clarify certain problems related to this ambiguity, such as the determination of the rights and duties assigned to the coastal State, the determination of the associated powers and their limits, determination of the freedoms applicable in the Exclusive Economic Zone and the determination of the duties imposed on other States to circumscribe the sphere of action of each one and to know its limits.

At the same time, there was also a need to find solutions to combat illegal, unreported and unregulated fishing activities in the Exclusive Economic Zone due to the growing interest generated by the food needs of the human population in general and their importance for the economic sector of which have undermined the conservation and management of living resources.

In the light of all of this, we have sought not only to clarify the purpose of some general UNCLOS standards, but also to gather other materials developed by international organizations that can make an important contribution to the implementation of new standards that can complement the Framework provided by UNCLOS and eliminate number of problems.

Key Words:

Conciliation – Cooperation – Compliance – Resources – Sustainability

ABREVIATURAS E SIGLAS

- CAACL** – Comissão Ásio-Africana Consultiva Legal
- CNU** – Carta das Nações Unidas
- CNUDM** – Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar
- Código de Conduta** – Código de Conduta para Uma Pesca Responsável
- DAODM** – Divisão dos Assuntos dos Oceanos e Direito do Mar
- DI** – Direito Internacional
- EGD** – Estados Geograficamente Desfavorecidos
- ESL** – Estados Sem Litoral
- FAO** – Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura
- ICJ** – Tribunal Internacional de Justiça
- ICM** – Investigação Científica Marinha
- IMO** – Organização Marítima Internacional
- IPOA-IUU** – Plano de Ação Internacional para Prevenir, Impedir e Eliminar a Pesca Ilegal, Não Declarada e Não Regulamentada
- INN** – Ilegal, Não Declarada e Não Regulamentada
- M.N.** – Milhas Náuticas
- MARPOL** – International Convention For The Prevention Of Pollution From Ships
- MPEPIL** – Max Planck Encyclopedia of Public International Law
- NU** – Nações Unidas
- OI** – Organização Internacional
- OMI** – Organização Internacional Marítima
- ONG** – Organização Não Governamental
- ONU** – Organização das Nações Unidas
- TFUE** – Tratado de Funcionamento da União Europeia
- TIDM** – Tribunal Internacional de Direito do Mar
- TUE** – Tratado da União Europeia
- UE** – União Europeia
- ZC** – Zona Contígua
- ZEE** – Zona Económica Exclusiva
- ZMPS** – Zona Marítima Particularmente Sensível
- ZPE** – Zonas de Pesca Exclusiva

INTRODUÇÃO

A presente dissertação estuda o regime jurídico específico de um espaço marítimo previsto na CNUDM, nomeadamente a ZEE, com especial enfoque para os direitos de soberania do Estado costeiro para efeitos de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais vivos ali existentes.

Durante anos decorreram negociações para a criação de um espaço marítimo sob a jurisdição do Estado costeiro assente num conceito de utilização para fins económicos, isto é, vocacionado para a exploração e aproveitamento dos recursos naturais ali existentes, assim como para outras atividades com fins económicos onde fosse possível conciliar os interesses dos outros Estados. Tais negociações culminaram na criação da ZEE e na definição de um conjunto de regras, direitos e deveres preceituados na CNUDM com vista ao estabelecimento de uma ordem jurídica estável e equilibrada que regulasse aquele espaço marítimo.

Devido à extensa dimensão que a ZEE pode atingir, as águas afetadas pelo seu regime contêm uma vasta variedade de recursos vivos e não vivos que constituem uma importante fonte de alimentos para o consumo humano e suscitam não só o interesse do Estado costeiro, mas também dos outros Estados. O acesso a tais recursos revela-se por isso imprescindível para fazer face às necessidades da população humana em geral, seja do Estado costeiro, ou dos outros Estados.

Por outro lado, os recursos naturais vivos que se encontram na ZEE representam uma parcela bastante significativa do setor económico de alguns Estados, seja por fornecer a necessária matéria-prima para as indústrias, por possibilitar a criação de emprego nas respetivas mesmas, gerar riqueza a empresas e particulares e sobretudo originar uma importante fonte de receita para alguns Estados que dependem essencialmente das pescas.

Tendo em conta a importância que os recursos vivos existentes na ZEE representam para a população humana e para o setor económico dos Estados, este espaço marítimo requer uma ordem jurídica capaz de, entre outras coisas, garantir o desenvolvimento sustentável dos recursos vivos, regular o seu acesso, identificar nitidamente os direitos e deveres do Estado costeiro bem como as liberdades dos outros Estados e definir o limite dos poderes atribuídos ao Estado costeiro em função dos seus direitos de soberania. O sucesso de tal regime permite não apenas atingir um desenvolvimento sustentável da

ZEE mas também conciliar os interesses do Estado costeiro com o da comunidade internacional.

Como é do nosso conhecimento, o regime jurídico da ZEE encontra-se preceituado na CNUDM, que se trata de um instrumento internacional geral que peca por não definir de forma esclarecedora vários aspetos por si regulados, suscitando assim diferentes interpretações que por sua vez originam vários problemas no seio da comunidade internacional. Esses problemas traduzem-se por exemplo em abusos de direito e conflitos de interesses que colocam em causa a ordem jurídica na ZEE.

Acresce ainda que devido à crescente procura pelo acesso aos recursos vivos temos assistido cada vez mais à realização de atividades de pesca INN na ZEE que representam um problema para o desenvolvimento sustentável dos recursos vivo ali existentes. Face a este problema, devem ser adotadas medidas de combate eficazes que permitam combater este tipo de práticas, porém, atualmente, a CNUDM revela-se um instrumento incapaz de fazer frente por si só a este tipo de práticas e assim, resolver o presente problema.

O objetivo da presente investigação é analisar o regime jurídico específico da ZEE previsto na CNUDM, com especial enfoque para os direitos de soberania do Estado costeiro sobre os recursos vivos e esclarecer os diversos pontos suscetíveis de criar diferentes interpretações, criando assim uma interpretação única das normas em total conformidade com o fim para o qual a ZEE foi criada, pois qualquer outra interpretação extrapolaria o seu espírito.

Pretendemos também determinar os direitos e deveres do Estado costeiro bem como os direitos e deveres dos outros Estados de forma a separar a fronteira entre ambos e conhecer os limites de cada um. Somente através de uma correta identificação dos seus direitos e deveres é possível cada um desenvolver as suas atividades na ZEE sem colidir com os direitos e deveres da parte contrária.

Ainda no mesmo campo, pretendemos delimitar a esfera de aplicação dos direitos de soberania do Estado costeiro sobre os recursos vivos e definir o limite dos poderes a ele conferidos para efeitos regulação e garantia do cumprimento. Esta determinação revela-se necessária porquanto a sua correta aplicação permite evitar abusos de direito por um lado e a realização de atividades de pesca INN na ZEE por outro.

Embora reconheçamos que a harmonização de um padrão aplicável por todos os Estados fosse a solução ideal para evitar diferentes interpretações sobre as normas e costumes internacionais, assim como diferendos e conflitos de interesses, não sendo

muitas vezes possível alcançar uma solução concreta para alguns aspetos vagamente regulados pela CNUDM, visamos apontar diferentes abordagens para a solução dos referidos problemas, cabendo assim aos Estados optar por aquelas que mais lhes convêm.

O presente trabalho de investigação encontra-se organizado em quatro capítulos, designadamente: 1) a génese da ZEE; 2) a ZEE na CNUDM; 3) o regime jurídico dos recursos naturais vivos na ZEE; e 4) as garantias de cumprimento.

O primeiro capítulo prende-se com a génese da ZEE e evidencia o espírito ou finalidade para a qual a mesma foi criada, sendo este um aspeto importante a ter em aquando da leitura e interpretação do seu regime jurídico. Prosseguindo, o segundo capítulo analisa de forma geral o regime jurídico da ZEE previsto na CNUDM, ou seja, faz o seu enquadramento geral segundo aquele que entendemos ser o seu espírito e distingue desde logo os direitos, deveres e liberdades de cada Estado. O terceiro capítulo debruça-se sobre a conservação e gestão dos recursos vivos na ZEE, a sua finalidade, deveres do Estado costeiro, aspetos que podem ser melhorados e conciliação de interesses no que se refere ao acesso de Estados terceiros aos recursos naturais vivos existentes na ZEE. Já o quarto e último capítulo trata uma questão muito importante para a prossecução dos objetivos visados pela conservação e gestão dos recursos vivos, através da qual demonstramos diferentes abordagens, diferentes instrumentos e diferentes medidas que podem ser implementadas para combater a realização de atividades de pesca INN na ZEE.

Derivado à complexidade do tema, durante o desenvolvimento do presente trabalho de investigação recorreremos a uma ampla doutrina sobre a matéria para percebermos quais as diferentes interpretações que se podem retirar sobre os pontos fracos da CNUDM, analisámos os argumentos a favor e contra e adotámos uma posição sobre as teorias estudadas.

Recorremos ainda à legislação interna e comunitária dos Estados para conhecer a prática estadual em vigor, analisar a sua conformidade com a CNUDM, identificar o seu o propósito, comparar com outros Estados, refletir sobre outras opções e por último, apontar soluções para os problemas encontrados.

Por fim, atribuímos especial atenção à jurisprudência do TIDM porquanto este tribunal internacional logrou esclarecer algumas matérias muito importantes que originaram divergências no seio da comunidade internacional e esclareceu também qual a interpretação a ter em conta sobre algumas normas da CNUDM.

1. GÉNESE DA ZONA ECONÓMICA EXCLUSIVA

A origem do conceito da ZEE remonta a meados da década de 1940, após a 2ª Guerra Mundial, em que um elevado número de Estados começou a reivindicar a extensão da sua jurisdição e controlo a uma vasta área marítima do Alto Mar situado nas respetivas costas e adjacente ao Mar Territorial. Tais reivindicações eram movidas pelo interesse de explorar os recursos económicos aí existentes, obter aproveitamento económico e satisfazer necessidades de sustentabilidade da sua população.

O ponto de partida deu-se em 1945 com as Proclamações de Truman, em parte devido aos interesses petrolíferos de estender a jurisdição dos E.U.A. a todos os recursos naturais sitos na plataforma continental como o petróleo, gás e minerais podendo até mesmo ser classificado como o primeiro desafio às liberdades do Alto Mar.¹

Tal audácia desencadeou a resposta de vários países da América latina em defesa dos interesses nacionais através do qual iniciaram uma série de reivindicações unilaterais de extensão da sua soberania e jurisdição sob a plataforma continental e Mar Territorial adjacente às respetivas costas.² Nenhuma dessas reivindicações teve em consideração a liberdade de navegação do Alto Mar, importante princípio de direito internacional, surgindo novamente à tona o dilema *mare clausum vs. mare liberum*.

Entretanto, continuaram a surgir novas reivindicações unilaterais na América latina, destacando-se entre elas o Chile (1947), que foi o primeiro Estado a estabelecer o limite de 200 m. n. como limite máximo para a extensão dos seus direitos de soberania sob a plataforma continental, as águas situadas para além do seu Mar Territorial e os seus recursos naturais. Acresce também que, foi o primeiro Estado a indicar que a sua reivindicação não iria afetar a liberdade de navegação dos Estados terceiros no Alto Mar, deixando antever um problema que seria tema de debate aquando das negociações para a CNUDM III, designadamente a natureza jurídica de tal espaço marítimo. Enquanto por um lado, estabelecia poderes de soberania sobre os recursos naturais aí

¹ Proclamação com Respeito aos Recursos Naturais do Subsolo e Leito do Mar da Plataforma Continental e Proclamação com Respeito às Pescas do Estado Costeiro em Certas Áreas do Alto Mar

² Caso do México (1945), a Argentina e o Panamá (1946) e a Nicarágua (1947). David ATTARD, *The Exclusive Economic Zone*, Clarendon: University Of Oxford, 1987, p. 4

existentes, por outro lado permitia a liberdade de navegação enquanto princípio do Alto Mar.³

Seguiram-se depois várias reivindicações de outros países,⁴ motivo pelo qual alguns autores consideram que o movimento de remodelação do regime jurídico dos oceanos começou a ser liderado pelos Estados da América latina.⁵

Em 1952, após serem encetados esforços para uma cooperação internacional, foi emitida a Declaração de Santiago, o primeiro instrumento multilateral constituído pelo Chile, Equador, Peru e mais tarde a Costa Rica, a reivindicar soberania e jurisdição sob o espaço marítimo adjacente ao Mar Territorial até um limite máximo de 200 m. n. e que não prejudicasse o direito de passagem inofensiva de navios de Estados terceiros. De realçar que foi a primeira vez que o conceito de “passagem inofensiva” foi utilizado, sendo o mesmo distinto de liberdade de navegação.⁶

Por esta altura, decorriam semelhantes tentativas de reivindicação na Europa, com vista à conservação e aproveitamento dos recursos vivos existentes na plataforma continental e águas situadas para além das 3 m. n. do Mar Territorial através da implementação de ZPE's, as quais receberam vários protestos de outros Estados. Foi o caso da Noruega, cujo método de delimitação da ZPE foi contestado pelo Reino Unido perante o ICJ, o qual decidiu a favor da Noruega;⁷ e da Islândia, que em 1958, aprovou uma lei que estabelecia uma ZPE onde era expressamente proibido que navios estrangeiros ali pescassem.⁸

Em 1958, iniciaram-se as negociações para elaboração da CNUDM I na qual foram adotadas quatro Convenções: 1) Convenção do Mar Territorial e Zona Contígua; 2) Convenção do Alto Mar; 3) Convenção da Plataforma Continental; e 4) Convenção das Pescas. Como é possível verificar, nesta fase foi finalmente reconhecida a plataforma continental enquanto espaço marítimo, não só pela Convenção de Génova sobre a

³ Francisco Orrego VICUNA, *The Exclusive Economic Zone: Regime and Legal Nature Under International Law*, Cambridge: Cambridge University Press, 1989, p. 3

⁴ Peru (1947), Costa Rica (1948), El Salvador (1950) e por fim as Honduras (1951), todas elas em termos semelhantes aos reivindicados pelo Chile e com o limite máximo de 200 m. n., com exceção de El Salvador, que deixou a sua marca ao reivindicar pela primeira vez jurisdição sob o espaço aéreo. ATTARD, *The Exclusive...* op. cit., p. 6

⁵ Tommy T. B. KOH, “The Exclusive Economic Zone”, In *Law Of The Sea*. Florida: University Of Miami, 2001, p. 158

⁶ Compare-se os Art. 17º, 18º e 19º com os Art. 58º e 87º nº 1 al. a) da CNUDM

⁷ ICJ Report, Fisheries (United Kingdom vs. Norway), 1951, pará. 116

⁸ ICJ Report, Fisheries Jurisdiction (Federal Republic of Germany vs. Norway), 1974, pará. 23

Plataforma Continental atrás referida, mas também por alguns acordos bilaterais e pelo próprio costume internacional.⁹

Pouco tempo mais tarde, em 1960, tentou-se alcançar um novo acordo para a CNUDM II, porém, mais uma vez as tentativas revelaram-se infrutíferas. Contudo, destes falhanços, ambas lograram definir o conceito de Alto Mar por exclusão de partes, como sendo todas as partes do oceano não compreendidas no Mar Territorial nem nas águas interiores;¹⁰ reconheceram a liberdade de pesca no Alto Mar;¹¹ e desenvolveram o conceito de interesses especiais.¹² Este último originou a implementação de uma nova zona marítima, nomeadamente a ZPE, que foi sendo gradualmente aceite e reivindicada pela prática nacional e internacional durante os anos 1960 e 1970 até ser debatida mais tarde na CNUDM III.¹³

Mais tarde, a nível regional foram emitidas três declarações na América latina que visavam reforçar as anteriores reivindicações unilaterais no panorama internacional, nomeadamente: a Declaração de Monte Video (1970), Declaração dos Estados Americanos Latinos sobre o Direito do Mar (1970) e a Declaração de Santo Domingo. Esta última inovou ao atribuir o nome de “oceano patrimonial” ao tão reivindicado espaço marítimo adjacente ao Mar Territorial.¹⁴ Finalmente, em 1973, foi emitida a Resolução Jurídica Inter-americana com a recomendação de princípios e padrões internacionais que representava a posição dos Estados latinos e consubstanciava uma tentativa de consolidação dos seus esforços.¹⁵

Com a independência de novos Estados africanos e asiáticos, e sob a ameaça de exploração excessiva dos recursos existentes nas águas costeiras por parte de navios estrangeiros, foram convocadas a Sessões de Colombo (1971) e Lagos (1972), após as quais o Quênia apresentou um documento de trabalho sobre o conceito de “ZEE” com observância de todas as reivindicações anteriores levadas a cabo pelos Estados em vias

⁹ Donald ROTHWELL e Tim STEPHENS, *The International Law of The Sea*, 2º Ed., Oxford: Bloomsbury Publishing Plc, 2016, pp. 102 a 103

¹⁰ Art. 1º da Convenção do Alto Mar de 1958

¹¹ Art. 2º da Convenção do Alto Mar de 1958

¹² Principal argumento utilizado nas propostas com vista a obter o reconhecimento geral de estender os direitos do Estado costeiros aos recursos de pesca para além do Mar Territorial. VICUNA, *The Exclusive...*, op. cit., p. 7

¹³ Exemplos: controvérsia entre a Islândia e o Reino Unido (1960), posição da Dinamarca nas ilhas Faroé (1962), Irlanda e Canadá (1964), Nova Zelândia (1965), Austrália e Espanha (1967), E.U.A. (1966) e Islândia (1972). Ver KOH, op. cit., pp. 155 a 158

¹⁴ *Ibid.*, p. 161

¹⁵ ATTARD, *The Exclusive...*, op. cit., p. 20

de desenvolvimento.¹⁶ Posteriormente, a delegação do Quênia apresentou um projeto de artigos sobre o conceito da ZEE ao Comité dos Fundos Marinhos das Nações Unidas com a seguinte proposta: a) os Estados costeiros poderiam reivindicar uma ZEE para além das 12 m. n. do Mar Territorial; b) a largura máxima da ZEE seria de 200 m. n., medida a partir das linhas de base usadas para determinar o Mar Territorial; c) o Estado costeiro deveria ter jurisdição exclusiva sobre os recursos vivos e não vivos da coluna de água, fundos marinhos, e subsolo; d) o estabelecimento da ZEE não deveria prejudicar o exercício das liberdades de navegação, sobrevoo e instalação de cabos e dutos submarinos reconhecidos pelo direito internacional.¹⁷ Ainda nesta fase, apresentou um projeto complementar sobre as pescas, em que o Estado costeiro poderia exercer dentro da sua ZEE “direitos de soberania com vista à exploração, aproveitamento, conservação e gestão dos recursos vivos, incluindo pescas e poderia adotar as medidas que achasse necessárias”.¹⁸

Nos tempos seguintes, a Comissão dos Fundos Marinhos das Nações Unidas, teve um importante papel na determinação da vontade política dos Estados através da compilação de uma lista com as posições, problemas, preocupações e pretensões dos vários Estados em relação às negociações para o CNUDM III.

Durante a Conferência realizada no âmbito da CNUDM III, as propostas apresentadas pelos Estados sobre a ZEE coincidiram essencialmente em três pontos: 1) a ZEE incluiria a coluna de água, fundo marinho e subsolo situados além do Mar Territorial no qual o Estado costeiro teria direitos exclusivos sobre os recursos aí existentes entre outras competências relacionadas com esses direitos sem prejuízo das liberdades de navegação, sobrevoo, e instalação de cabos e dutos submarinos; 2) a extensão máxima seria de 200 m. n. a contar das linhas de base a partir das quais se medem o Mar Territorial; 3) e os direitos do Estados costeiro referir-se-iam aos recursos naturais aí existentes e não ao espaço marítimo em si. Não obstante, essas propostas designadas por “textos de negociação”, de carácter informal, servissem apenas de base para as negociações e podendo ser sujeitas a revisões,¹⁹ segundo o ICJ, os textos de

¹⁶ Que recebeu o apoio dos Estados presentes e da CAACL, encorajando-os a apresentá-la no Seminário dos Estados Africanos sobre o Direito do Mar em Yaoundé (1972).

¹⁷ KOH, “The Exclusive...”, op. cit., p. 162

¹⁸ ATTARD, *The Exclusive...*, op. cit. p. 24

¹⁹ *Ibid.*, pp. 28 e 33 a 34

negociação que reunissem um largo consenso entre os Estados poderiam contribuir para a formação do costume enquanto fonte de direito internacional.²⁰

Ainda durante a mesma Conferência foram criados três Comitês entre os quais foram divididas tarefas de modo a alcançarem a tão desejada CNUDM III: o 1º Comitê lidaria com o conceito de património comum da humanidade e o regime internacional proposto; o 2º Comitê trataria do Mar Territorial, ZC, ZEE e entre outras matérias, os direitos de pesca e navegação; por fim, o 3º Comitê trataria da ICM e problemas ambientais.

Finalmente, onze sessões depois e após a votação de 30 de Abril de 1982, a CNUDM foi adotada pela 3ª Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, tendo posteriormente começado a fase de assinaturas com o objetivo de formalizar a autenticidade do projeto juntamente com o Ato Final (a ratificação), isto a 10 de Dezembro de 1982, em Montego Bay, Jamaica. Entrou em vigor a 16 de Novembro de 1994, 12 meses após a data de depósito do 60º instrumento de ratificação ou adesão.²¹ Portugal procedeu à sua ratificação em 10 de Dezembro de 1982, assinou a 29 de Julho de 1994 e aprovou a 3 de Novembro de 1997. Atualmente, conta com 157 assinaturas e 167 Estados parte,²² sendo que destes, apenas 143 reivindicaram ZEE's.²³

Por fim, o consenso alcançado sobre o conceito da ZEE resultou na implementação de um regime jurídico próprio estabelecido na Parte V da CNUDM e compreendido pelos Art. 55º a 75º daquela Convenção. Em suma a ZEE pode ser considerada o produto da conjugação de três interesses reunidos num único espaço marítimo: os interesses do Estado costeiro, os interesses do Estado de bandeira e o interesse geral da comunidade internacional.²⁴

2. A ZONA ECONÓMICA EXCLUSIVA NA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DIREITO DO MAR

²⁰ Ibid., p. 34; ICJ Reports 1974, pará. 55

²¹ Art. 308º N° 1 da CNUDM

²² Segundo dados da ONU. Ver Tratados Multilaterais Depositados Junto do Secretário-Geral: CNUDM (1982). Disponível em: www.treaties.un.org/Home.aspx?lang=en

²³ DAODM, tabela de reivindicações de jurisdição marítima. Disponível em: www.un.org/Depts/los/LEGISLATIONANDTREATIES/PDFFILES/table_summary_of_claims.pdf

²⁴ Para obter uma visão geral sobre os principais desenvolvimentos e problemas relacionados com os oceanos e o direito internacional do mar, consultar o seguinte documento: Assembleia Geral das NU - Oceans And The Law Of The Sea: Report Of The Secretary-General. A/71/74/Add.1. 6 de Setembro de 2016

2.1 ESTATUTO

2.1.1 DEFINIÇÃO

O art. 55º da CNUDM define a ZEE como “uma zona situada além do mar territorial e a este adjacente, sujeita ao regime jurídico específico estabelecido na presente parte, segundo o qual os direitos e a jurisdição do Estado costeiro e os direitos e liberdades dos demais Estados são regidos pelas disposições pertinentes da presente Convenção”. Afigura-se assim necessário dividir e analisar a sua componente espacial, material e respetiva natureza jurídica para melhor compreensão do seu âmbito de aplicação.

2.1.2 ÂMBITO ESPACIAL

Em primeiro lugar, a ZEE começa por ser definida como uma zona situada além do Mar Territorial e adjacente a este, tornando desde logo nítido tratarem-se de dois espaços marítimos distintos com regimes jurídicos diferentes.

Relativamente à sua largura, o art. 57º da CNUDM descreve a ZEE como uma área que não deverá estender-se além das 200 m. n. marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do Mar Territorial.²⁵

A este respeito cumpre observar que a largura da ZEE pode variar consoante a largura do Mar Territorial, uma vez que a sua largura não se afere a partir do limite exterior deste último²⁶, mas sim a partir das linhas de base a partir da qual a sua largura é medida. Assim, se a largura do Mar Territorial tiver sido reivindicada até ao limite máximo de 12 m. n., significa que a ZEE poderá atingir uma largura de 188 m. n..²⁷ Por outro lado, se a largura do Mar Territorial for fixada em apenas 3 m. n., então a largura da ZEE poderá atingir as 197 m. n..²⁸ No entanto, também existe a possibilidade de ser reivindicada uma ZEE cujo limite exterior não seja fixado até ao limite máximo de 200 m. n., logo, se um determinado Estado tiver um Mar Territorial cujo limite exterior seja de 12 m. n., e cuja ZEE seja reivindicada por exemplo até às 150 m. n., então a ZEE terá uma largura de 138 m. n..

²⁵ Art. 4º da CNUDM

²⁶ Art. 4º da CNUDM

²⁷ É o caso de Portugal, cujo Mar Territorial foi fixado em 12 m. n. e a ZEE reivindicada até ao limite máximo de 200 m. n.. Ver os Art. 6º e 8º da Lei nº 34/2006 de 28 de Julho

²⁸ Ver a Proclamação da ZEE dos E.U.A. (1983), cujo Mar Territorial foi fixado apenas em 3 m. n. e a ZEE reivindicada até às 200 m. n.

Não obstante o referido no parágrafo anterior existem situações nas quais a posição geográfica dos Estados impede que o limite máximo das suas ZEE's atinja as 200 m.n., uma vez que a distância entre Estados com costas adjacentes é inferior a 400 m.n.. Neste tipo de situações, quando ambos os Estados reivindicarem ZEE's, os seus limites devem ser definidos de acordo com os princípios e procedimentos definidos no art. 74º da CNUDM.

Em segundo lugar surge uma questão relacionada com a coincidência geográfica da ZC com a ZEE, evidentemente caso esta última venha a ser reivindicada, situação em que se questiona se o regime jurídico da ZEE absorve o da ZC. Apesar de a CNUDM não prever um regime jurídico específico para a ZC, – sem prejuízo do art. 33º da CNUDM – deduz-se que embora sejam zonas que se sobreponham geograficamente, ambas permanecem autónomas.²⁹ Comporta enfatizar o espírito inerente à implementação de ambas as zonas: enquanto a ZC foi criada para fins de fiscalização e controlo das leis e regulamentos do Estado costeiro aplicáveis até às 24 m. n., a ZEE foi criada em função de interesses económicos.

Em terceiro lugar, surge uma questão cuja resposta encontra-se intrinsecamente ligada à natureza jurídica da ZEE – a qual será analisada mais à frente – nomeadamente se este último faz parte do Alto Mar. Ora, contrariamente à Convenção do Alto Mar de 1958,³⁰ a CNUDM não contém nenhuma definição sobre o Alto Mar, conquanto indica no seu art. 86º que o regime jurídico do Alto Mar aplica-se “a todas as partes do mar não incluídas na ZEE, no Mar Territorial, ou nas águas interiores de um Estado, nem nas águas arquipelágicas de um Estado arquipélago”. Sem prejuízo da segunda parte do mesmo preceito, o qual indica que o mesmo não implica qualquer limitação ao exercício das liberdades do Alto Mar, pode assim concluir-se que a ZEE não faz parte do Alto Mar.³¹

Em quarto e último lugar, o conceito de ZEE compreende o leito do mar (fundo marinho), subsolo, as águas sobrejacentes ao leito do mar (coluna de água), superfície do mar e o espaço aéreo acima dessas mesmas águas. Inclui também a plataforma continental, mas esta conserva o seu regime autónomo.³²

²⁹ ATTARD, *The Exclusive...*, op. cit., p. 128

³⁰ Art. 1º

³¹ Vários autores sustentam esta afirmação. Yoshifumi TANAKA, *The International Law Of The Sea*, 2º ed., Cambridge: Cambridge University Press, 2015, p. 130; David ATTARD, *The Exclusive...*, op. cit., p.73; VICUNA, *The Exclusive...*, op. cit, pp. 17 a 18

³² Veja-se o Art. 56º Nº 3 e 68º da CNUDM

Pelo exposto, constatamos que a ZEE se trata de um espaço marítimo distinto, com uma área própria, separada de outros espaços marítimos e com um regime jurídico específico.

2.1.3 ÂMBITO MATERIAL

O âmbito material ou *ratione materiae* da ZEE prende-se com o espírito que levou à sua conceção, designadamente o fato de ter sido concebido para fins económicos. Consequentemente, o regime jurídico da ZEE não é aplicável às águas em si, mas sim aos recursos económicos nelas existentes e atividades direta ou indiretamente relacionadas, isto tendo em conta os seus propósitos.³³ Para sustentar esta afirmação, veja-se o art. 89º da CNUDM, aplicável na ZEE através do art. 58º nº 2 da Convenção, o qual preceitua expressamente que “nenhum Estado pode legitimamente pretender submeter qualquer parte do Alto Mar à sua soberania.”

Nesta senda, a CNUDM atribui um conjunto de direitos e jurisdição ao Estado costeiro que se encontram essencialmente sumarizados no art. 56º nº 1 da CNUDM e que por ora cumpre apenas elencar, designadamente: 1) direitos de soberania para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais, vivos ou não vivos existentes nos sítios no âmbito geográfico da ZEE, bem como direitos de soberania sobre outras atividades com vista à exploração e aproveitamento da zona para fins económicos, como a produção de energia a partir da água, das correntes e dos ventos; 2) jurisdição no que se refere à colocação de ilhas artificiais, instalações e estruturas, ICM, proteção e preservação do meio marinho; 3) outros direitos e deveres previsto na Convenção.

É de salientar que nenhum dos direitos e jurisdição previstos na norma supra mencionada é absoluto, devendo os mesmos ser exercidos em conformidade com os demais preceitos da CNUDM e outras fontes costumeiras não incompatíveis com o seu regime.

Para além dos direitos expressamente previstos no art. 56º Nº 1 da CNUDM, não podemos olvidar novos direitos que possam eventualmente surgir no futuro com o

³³ O professor Armando Marques Guedes sustenta a tese de que a limitação material dos direitos do Estado costeiro única e exclusivamente aos recursos económicos existentes na ZEE, não constituem verdadeiros direitos de soberania, mas sim direitos de fruição para exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais vivos e não vivos. Ver José. L. Moreira SILVA, *Direito do Mar*, Lisboa: AAFDL, 2003, p. 99

rápido progresso da ciência e da tecnologia, até mesmo porque a ZEE é vista como um conceito em permanente fluxo.³⁴

³⁴ A este propósito, ver Gemma ANDREONE, “The Exclusive Economic Zone”, in Donald ROTHWELL; Oude ELFERINK; Karen SCOTT; Tim STEPHENS, editors, *The Oxford Handbook of The Law Of The Sea*, Oxford: Oxford University Press, 2015, pp. 178 a 180

2.1.4 NATUREZA JURÍDICA

A ZEE é classificada pela maioria da doutrina como um espaço marítimo de regime jurídico *sui generis* devido à combinação de características do Mar Territorial e do Alto Mar, num único espaço marítimo, posição a qual subscrevemos.³⁵

Dito isto, o regime jurídico da ZEE baseia-se essencialmente em dois princípios: o princípio da liberdade e o princípio da soberania. O princípio da liberdade – característico do Alto Mar – visa assegurar o livre exercício de vários usos dos oceanos como a liberdade de navegação, sobrevoo, instalação de cabos e dutos submarinos, construção de ilhas artificiais, pescas e investigações científica marinhas. Já o princípio da soberania – característico do Mar Territorial – procura salvaguardar os interesses do Estado costeiro através da extensão da jurisdição nacional a espaços offshore (territorialização dos oceanos).³⁶

A ZEE encontra-se assim sujeita a um regime jurídico específico, segundo o qual os direitos de soberania e jurisdição do Estado costeiro, bem como os direitos e liberdades dos demais Estados coexistem mediante o cumprimento das respetivas disposições pertinentes, corolário da conjugação de interesses que levaram à sua criação.³⁷

Para compreendermos melhor a sua natureza jurídica iremos agora efetuar uma comparação entre os direitos do Estado costeiro previstos no art. 56º da CNUDM e o regime jurídico dos outros espaços marítimos.

De acordo com o art. 56º nº 1 da CNUDM, o Estado costeiro goza de “direitos de soberania para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais vivos ou não vivos que se encontram no seu âmbito geográfico, bem como outras atividades com vista à exploração e aproveitamento da zona para fins económicos” e goza também de “jurisdição de conformidade com as disposições da Convenção no que se refere a colocação e utilização de ilhas artificiais, instalações e estruturas, ICM e proteção e preservação do meio marinho.”

Contrariamente ao Mar Territorial, espaço marítimo no qual o Estado costeiro detém soberania territorial, na ZEE o Estado costeiro apenas possui soberania sobre os

³⁵ Donald ROTHWELL e Tim STEPHENS, *The International Law of The Sea*, 2º Ed., Oxford: Bloomsbury Publishing Plc, 2016, p. 87

³⁶ *Ibid*, pp. 16 a 19

³⁷ Segunda parte do Art. 55º da CNUDM

recursos naturais aí existentes, ou seja, não existe territorialização. Nenhum Estado pode submeter a ZEE à sua soberania.³⁸

Acresce ainda que o âmbito espacial da ZEE compreende o leito do mar e o subsolo marinho. Todavia, de acordo com o art. 56º n° 3 da CNUDM, “os direitos do Estado costeiro sobre os recursos naturais aí existentes devem ser exercidos de conformidade com o regime jurídico da plataforma continental”, o que contribui para argumento a favor da sua natureza mista.

No que respeita à sua comparação com o Alto Mar, não obstante o âmbito espacial dos espaços ser distinto, diz o art. 58º n° 2 da CNUDM que o regime jurídico do Alto Mar (arts. 88º a 115º) é aplicável à ZEE na medida em que não seja incompatível com a Parte V da CNUDM, ou seja, o regime jurídico da ZEE.

Adita ainda a 2ª parte do art. 86º da CNUDM que: “o presente artigo não implica limitação alguma das liberdades de que gozam todos os Estados na ZEE de conformidade com o art. 58º.”

Nesta sequência cumpre referir dois aspetos. Desde logo, nem todas as liberdades do Alto Mar são aplicáveis na ZEE, mas somente as liberdades referidas no art. 58º da CNUDM, designadamente a liberdade de navegação, sobrevoo, colocação de cabos e dutos submarinos, e outros usos do mar internacionalmente lícitos que não sejam incompatíveis com a CNUDM. Por outro lado, qualidade do exercício das liberdades previamente referidas na ZEE difere da qualidade exercida em Alto Mar devido aos constrangimentos causados pelo dever de respeito pelos direitos e deveres do Estado costeiro previstos na CNUDM.³⁹

Daqui resulta que por um lado, nem todas as liberdades do Alto Mar são aplicáveis na ZEE, como por outro, a qualidade do seu exercício encontra-se sujeita a algumas limitações.

Face à coincidência de direitos e liberdades num único espaço marítimo, o art. 300º da CNUDM impõe aos Estados parte da Convenção que exerçam os seus direitos, jurisdição e liberdades de boa fé, ou seja, não constituam abuso de direito com o exercício dos seus atos, o que aliás, tem sido prática corrente nos últimos tempos.

Por todo o exposto, concluímos que o regime jurídico aplicável na ZEE não se encontra meramente dependente da área geográfica em si, mas do tipo de atividade

³⁸ Art. 89º da CNUDM por remissão do Art. 58º n° 2; Ver KOH, “The Exclusive...”, op. cit., p. 32

³⁹ Art. 58º N° 3 da CNUDM

levada a cabo,⁴⁰ logo, estamos perante um espaço marítimo multifuncional, ou seja, um espaço marítimo de natureza *sui generis*.

2.2 REIVINDICAÇÃO

A ZEE é um espaço marítimo cuja implementação depende da reivindicação do Estado costeiro.⁴¹

Ao longo das últimas décadas pudemos assistir ao aumento das ZEE's existentes nos oceanos, sendo que a larga maioria dos Estados considerou necessário fazer uma reivindicação expressa de modo a efetivar o seu direito.⁴² Atualmente estima-se que um terço dos oceanos tenha sido reivindicado e como tal, se encontre sob a jurisdição costeira, sendo por isso grande o impacto dessas reivindicações nos oceanos.⁴³

Comparativamente e em sentido contrário, o art. 77º da CNUDM prevê que os direitos do Estado costeiro sobre a plataforma continental são direitos *ipso facto*,⁴⁴ ou seja, independentes da sua ocupação, real ou fictícia, ou de qualquer declaração expressa. Tendo em conta esta observação, a ausência de semelhante previsão em relação à ZEE parece ter sido propositada, carecendo assim da devida reivindicação. Consequentemente, os direitos de soberania do Estado costeiro sobre os recursos naturais existentes no leito do mar e subsolo marinho da ZEE são exercidos *ipso facto*, sem qualquer necessidade da sua proclamação.⁴⁵

Por outro lado, o art. 57º da CNUDM indica que a ZEE não poderá estender-se além das 200 m. n., extraíndo-se daqui a conclusão de que o Estado costeiro é livre para fixar a delimitação da ZEE dentro dos limites definidos. Do exposto, subentende-se que a extensão da ZEE deve ser fixada em simultâneo com a reivindicação da ZEE, logo, ambos os aspetos se encontram conexos.

⁴⁰ Opinião partilhada por ATTARD, *The Exclusive...*, op. cit., p. 66

⁴¹ ROTHWELL e STEPHENS, op. cit., p. 88

⁴² Veja-se o exemplo de Portugal, que através da Lei nº 33/77 de 28 de Maio, fixou a largura e os limites do Mar Territorial e estabeleceu uma ZEE de 200 milhas do Estado Português. Por sua vez, o Reino Unido só reivindicou uma ZEE em 2014, sendo que até esse período manteve a sua ZPE, cujo regime proporcionou proteção suficiente aos interesses do Reino Unido até então.

⁴³ Sophia KOPELA – A territorialização da Zona Económica Exclusiva: implicações na jurisdição marítima. p. 2 Disponível em: www.dur.ac.uk/resources/ibru/conferences/sos/s_kopela_paper.pdf

⁴⁴ VICUNA, op. cit., p. 39

⁴⁵ Em harmonia com o regime jurídico próprio dos recursos naturais da plataforma continental, veja-se a título exemplificativo o Art. 9º da Lei nº 33/77 de 28 de Maio, que embora reivindique uma ZEE com direitos de soberania/exclusividade sobre os recursos naturais vivos, reconhece que a mesma não afeta os direitos soberanos do Estado português sobre as espécies sedentárias da sua plataforma continental, pois estes são direitos *ipso facto*.

Existem no entanto duas exceções cujos efeitos jurídicos não criam ou impedem o direito de reivindicação de uma ZEE por parte do Estado costeiro, designadamente as situações em que existam ilhas artificiais, instalações e estruturas pois estas não têm o estatuto jurídico de ilhas e como tal, a sua presença não afeta a delimitação da ZEE⁴⁶; e as situações em que existam rochedos que, por si próprios, não se prestam à habitação humana ou à vida económica.⁴⁷ Dito isto, nas presentes situações não é possível reivindicar uma ZEE.

Por último, de acordo com o art. 78º N° 1 da CNUDM, “os direitos do Estado costeiro sobre a plataforma continental não afetam o regime jurídico das águas sobrejacentes ou do espaço aéreo acima dessas águas”, logo enquanto a ZEE não for reivindicada e estabelecida, o regime jurídico aplicável às águas sobrejacentes será efetivamente o regime jurídico do Alto Mar.

2.3 REGIME JURÍDICO GERAL

2.3.1 DIREITOS E DEVERES DO ESTADO COSTEIRO

2.3.1.1 DIREITOS DE SOBERANIA

O art. 56º N° 1 al. a) da CNUDM apresenta-se como o artigo-chave em relação a esta matéria porquanto atribui ao Estado costeiro um conjunto de direitos de soberania na sua ZEE para:

- Fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais vivos ou não vivos das águas sobrejacentes do leito do mar e seu subsolo;
- E no que se refere a outras atividades com vista à exploração e aproveitamento da zona para fins económicos, como a produção de energia a partir da água, das correntes e dos ventos.

Do preceituado constatamos desde logo que os direitos de soberania atribuídos ao Estado costeiro foram divididos em função de dois âmbitos diferentes: enquanto o primeiro diz respeito à exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos

⁴⁶ Art. 60º N° 8 da CNUDM

⁴⁷ Art. 121º N° 3 da CNUDM

naturais vivos e não vivos, o segundo diz respeito a outras atividades com vista à exploração e aproveitamento económico da zona.

Neste seguimento, também é possível verificar que os direitos de soberania atribuídos ao Estado costeiro pela norma supra citada enquadram-se perfeitamente no âmbito material (*ratione materiae*) da ZEE, isto é, encontram-se limitados à exploração e aproveitamento dos recursos económicos.

Apesar de o regime jurídico específico da ZEE não fornecer uma definição sobre os direitos de soberania, é possível depreender o seu espírito através de uma análise ao regime jurídico da plataforma continental, o qual incide sobre os direitos de soberania do Estado costeiro sobre os recursos não vivos. Desta forma, à semelhança do que acontece com os direitos de soberania do Estado costeiro na plataforma continental,⁴⁸ os direitos de soberania do Estado costeiro na ZEE são direitos essencialmente exclusivos, logo, caso este último não explore os recursos aí existentes, ninguém poderá fazê-lo sem o seu expreso consentimento.

No entanto, ao contrário do que se possa pensar, os direitos de soberania previstos no Art. 56º da CNUDM não atribuem poderes absolutos ao Estado costeiro. Para o presente efeito recordamos que a ZEE se trata de um espaço marítimo de natureza *sui generis*, que impõe um dever de respeito mútuo pelos direitos e deveres de todos os Estados, conforme preceituado nos art. 55º, 56º N° 2, 58º, 69º e 70º da CNUDM.⁴⁹

Adiante, os direitos de soberania atribuídos ao Estado costeiro também conferem a este um conjunto de poderes diretamente relacionados com os referidos direitos, designadamente a possibilidade de proceder à sua regulação através da criação de leis e regulamentos, execução e adoção das medidas judiciais necessárias.

Não obstante, os poderes atribuídos ao Estado costeiro variam consoante a atividade em causa, existindo algumas atividades para as quais o Estado costeiro pode não gozar da totalidade daqueles poderes, mas apenas alguns. Por esta razão é sempre necessário identificar o âmbito em que cada atividade é realizada – recursos vivos, não vivos, outras atividades com fins económicos – para apurar qual a extensão dos seus poderes, ou seja, se existem limitações.

É precisamente neste campo que começam a surgir os primeiros problemas na ordem do direito internacional do direito do mar, nomeadamente a determinação e

⁴⁸ Art. 77º N° 1 e 2 da CNUDM

⁴⁹ Opinião partilhada por Gemma ANDREONE, “The Exclusive Economic Zone”, in Donald ROTHWELL; Oude ELFERINK; Karen SCOTT; Tim STEPHENS, editors, *The Oxford Handbook of The Law Of The Sea*, Oxford: Oxford University Press, 2015, p. 165

consequente extensão dos poderes associados aos direitos de soberania que o Estado costeiro poderá exercer. Desde logo verifica-se que o art. 56º Nº 1 al. a) da CNUDM apresenta um texto genérico, ambíguo e difícil de conciliar com a dinâmica política e tecnológica contemporânea.⁵⁰ Essa ambiguidade origina diferentes interpretações da norma, que por sua vez permitem a adoção de atos unilaterais indevidos, os quais traduzem-se em comportamentos expansionistas manifestados da seguinte forma: a) alargamento dos poderes atribuídos; b) criação de novos poderes; e c) restrições às liberdades dos outros Estados previstas na CNUDM.⁵¹

Pese embora o caráter multifuncional da ZEE continue a ser respeitado na sua essência, temos assistido cada vez mais a tentativas de territorialização da ZEE, tornando-se necessário apurar até que ponto os poderes atribuídos ao Estado costeiro em sede dos direitos de soberania podem estender-se.⁵²

Segundo o TIDM, os direitos de soberania “abrangem todos os direitos necessários e afetos à exploração, aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais, inclusive o direito de adotar as medidas de execução necessárias”,⁵³ o que significa que o Estado costeiro possui jurisdição legislativa e executória sobre os recursos naturais na medida em que sejam necessárias e relacionadas com a matéria em causa.

O poder legislativo do Estado costeiro encontra-se evidenciado não só no art. 56º da CNUDM, mas também no art. 62º Nº 4 da CNUDM, no qual se encontra uma lista extensa sobre as matérias que aquele pode regular. Cumpre aqui referir que a lista prevista no art. 62º Nº 4 da CNUDM não é uma lista taxativa, mas sim meramente exemplificativa, podendo o Estado costeiro legislar sobre outras matérias ali não incluídas, exigindo-se apenas que estejam diretamente relacionadas com os direitos de soberania previstos no art. 56º Nº 1 al. a) da CNUDM.⁵⁴

Para compreendermos melhor o que são “atividades relacionadas com os direitos de soberania”, ou também designadas por “atividades acessórias”, servir-nos-emos da jurisprudência do TIDM, o qual sustentou a sua posição com base em vários acordos internacionais. Entre as definições que serviram de base à sua posição, destacamos as seguintes: 1) “as atividades relacionadas com a pesca ou atividades acessórias são todas

⁵⁰ Sophia KOPELA, “The Territorialisation of the Exclusive Economic Zone: Implications For Maritime Jurisdiction”, In *20th Anniversary Conference Of The International Boundary Research Unit On “The State of Sovereignty”*, University of Durham, 1 de Abril 2009, p. 2, Disponível em: www.law.berkeley.edu/files/Beckman-Davenport-final.pdf

⁵¹ *Ibid.*, p. 2

⁵² *Ibid.*, p. 3

⁵³ TIDM, The M/V “Virginia G” Case (Panama vs. Guinea-Bissau), pará. 211

⁵⁴ *Ibid.*, pará. 213

as operações levadas a cabo para apoiar ou ajudar na preparação das pescas, incluindo através do fornecimento de pessoal, combustível, material e outras ajudas no mar”⁵⁵; 2) “são navios de pesca todos os navios usados para a pesca ou com esse propósito incluindo, embarcações de apoio, navios comerciais e qualquer outro navio que participe diretamente nas atividades de pesca”.⁵⁶

Por conseguinte, embora a CNUDM não defina expressamente o que são atividades acessórias, segundo o entendimento do TIDM, o Estado costeiro pode regular todas as atividades que estejam direta e obrigatoriamente relacionadas com os direitos as pescas,⁵⁷ ou seja, deve haver uma conexão entre a atividade regulada e as atividades piscatórias.

A título exemplificativo veja-se o caso M/V “Virginia G” que correu termos no TIDM e cuja querela prendia-se com a questão de saber se o abastecimento de navios estrangeiros na ZEE encontrar-se-ia relacionado com os direitos de soberania do Estado costeiro e como tal, se poderia ser regulado por este.

A este propósito, o TIDM referiu existir uma ligação entre a pesca e o abastecimento de navios na ZEE na medida em que o abastecimento previamente referido permite aos navios de pesca continuarem a sua atividade sem qualquer interrupção.⁵⁸ Tal consideração merece a nossa total subscrição, pois o abastecimento de navios de pesca na ZEE evita a necessidade de deslocação a um porto para abastecer, aumenta a disponibilidade para pescar e surte efeitos negativos na conservação e gestão dos recursos vivos.

Devido à manifesta relação entre o abastecimento de navios estrangeiros e a pesca, o TIDM concluiu que o abastecimento de navios de pesca estrangeiros na ZEE encontra-se entre as atividades que o Estado costeiro pode legislar com vista à conservação e gestão dos recursos marinhos no âmbito do art. 56º Nº 1 al. a) da CNUDM.⁵⁹ Contudo, o TIDM esclarece que o Estado costeiro só regular esta atividade se a mesma estiver diretamente relacionada com a pesca, caso contrário não pode aplicar as suas leis

⁵⁵ Acordo das Medidas do Estado de Porto para Impedir, Deter e Eliminar a Pesca Ilegal, Não Reportada e Não Regulada (2009). Art. 1º, pará. d)

⁵⁶ Convenção para a Determinação das Condições Mínimas para o Acesso e Exploração dos Recursos Marinhos Dentro de Áreas Marítimas sob Jurisdição de um Estado Membro da Comissão de Pescas Sub-Regional (2012). Art. 2º, pará. 6

⁵⁷ TIDM , The M/V “Virginia G” Case (Panama vs. Guinéa-Bissau), pará. 215

⁵⁸ Ibid., pará. 215

⁵⁹ Ibid., pará. 217

regulamentos, uma vez que o simples abastecimento de navios estrangeiros encontrar-se-á abrangido pelas liberdades do Alto Mar.⁶⁰

Relativamente aos outros dois poderes atribuídos ao Estado costeiro, designadamente o poder executivo e aplicação de medidas judiciais, os mesmos encontram-se atribuídos e regulados pelo art. 73º Nº 1 da CNUDM, artigo-chave sobre esta questão. Todavia estas medidas pressupõem a prévia adoção de leis e regulamentos em conformidade com a CNUDM e só podem ser aplicadas na medida em que se mostrem necessárias para a efetivação do seu cumprimento.⁶¹

Como se pode verificar até aqui, o Estado costeiro goza da plenitude dos seus poderes no que toca aos direitos de soberania para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos vivos na ZEE, como facilmente se pode depreender pela observação dos art. 62º Nº 4, 63º, 64º, 66º, 67º e 73º Nº 1 da CNUDM. Por outras palavras, os direitos de soberania do Estado costeiro sobre os recursos vivos conferem-lhe poderes para efeitos de legislação, execução e adoção de medidas judiciais.

Todos estes poderes podem ser exercidos perante qualquer pessoa ou entidade que se encontre dentro da ZEE, exceto perante navios que gozem de completa imunidade de jurisdição relativamente a qualquer outro Estado que não seja o da sua bandeira, como é o caso dos navios militares e navios utilizados unicamente em serviço oficial não comercial. Por outras palavras, os direitos de soberania não têm limites *ratione personae*, podendo o Estado costeiro aplicar os seus poderes a qualquer pessoa que se encontre na sua ZEE, independentemente da sua nacionalidade.⁶²

Em suma, os direitos de soberania do Estado costeiro na ZEE são limitados em razão do seu âmbito material, exclusivos na medida em que ninguém pode ali desenvolver atividades económicas sem o seu consentimento e conferem um conjunto de poderes que variam consoante a matéria em causa.

Para cada atividade desenvolvida no enquadramento dos direitos de soberania atribuídos ao Estado costeiro é sempre necessário avaliar o seu âmbito, natureza e regime jurídico.

⁶⁰ Ibid., par. 222 e 223

⁶¹ Ibid., par. 256

⁶² TANAKA, *The International...*, op. cit., p. 132

2.3.1.2 JURISDIÇÃO DO ESTADO COSTEIRO

De acordo com o art. 56º N° 1 al. b) da CNUDM o Estado costeiro possui jurisdição no que se refere a: 1) colocação e utilização de ilhas artificiais, instalações e estruturas; 2) ICM; e 3) proteção e preservação do meio marinho.

À semelhança do que acontece com os direitos de soberania, o exercício deste tipo de atividades na ZEE não é absoluto, uma vez que o Estado costeiro deve respeitar os direitos e deveres dos outros Estados conforme preceituado nos art. 55º, 56º N° 2 e 58º da CNUDM.

No que respeita à primeira matéria citada no art. 56º N° 1 al. b) da CNUDM, diz o art. 60º N° 1 da CNUDM que o Estado costeiro tem o direito exclusivo de construir, autorizar e regulamentar a construção, operação e utilização de: a) ilhas artificiais; b) instalações e estruturas para os fins previstos no art. 56º e para outras finalidades económicas; e c) instalações e estruturas que possam interferir com o exercício dos direitos do Estado costeiro na zona.

Como se pode verificar é necessário ter sempre em atenção as características e finalidades de cada construção, pois as suas implicações jurídicas variam consoante a sua natureza.

Uma comparação entre as als. a) e b) do art. 60º N° 1 da CNUDM, mostra que contrariamente à al. b), não é exigível que a construção de ilhas artificiais se destine a fins económicos, logo a ausência de tal requisito sugere que o Estado costeiro tem jurisdição para construir e regular a construção de ilhas artificiais independentemente desse fator.⁶³

Convém no entanto recordar que a ZEE foi essencialmente criada para fins económicos, logo, não parece descabido colocar em causa a referida interpretação e questionar se realmente o Estado costeiro possui jurisdição para a construção de ilhas artificiais sem fins económicos, questão essa que tem gerado alguma controvérsia.⁶⁴ Apesar de concordarmos com a interpretação referida no parágrafo anterior admitimos que uma eventual jurisdição do Estado costeiro para a construção de ilhas artificiais fora

⁶³ ROTHWELL e STEPHENS, *The International...*, op. cit., p. 95

⁶⁴ A prática dos Estados mostra que aquando da ratificação da CNUDM, o Brasil, Cabo Verde e o Uruguai emitiram declarações a reivindicar o direito de realizar esse tipo de construções seja para que fim fosse, sem exceção e independentemente da sua natureza. Contrariamente, a Alemanha, Itália, Holanda e o Reino Unido emitiram declarações onde defendiam que os Estados só poderiam realizar essas construções exclusivamente para fins económicos. Ver, TANAKA, op. cit., p. 133

do âmbito económico possa ser discutida em sede dos direitos residuais, conforme previsto no art. 59º da CNUDM.

Ainda sobre a colocação e utilização de ilhas artificiais, instalações e estruturas, acrescenta o Nº 2 do art. 60º da CNUDM que “o Estado costeiro tem jurisdição exclusiva sobre essas ilhas artificiais, instalações e estruturas, incluindo jurisdição em matérias de leis e regulamentos aduaneiros, fiscais, de imigração, sanitários e de segurança”. Parece então evidente que o Estado costeiro possui aqui poderes legislativos e executórios.⁶⁵

Já à ICM encontra-se regulada na Parte XIII da CNUDM, cujo art. 246º Nº 1 atribui ao Estado costeiro o direito de regulamentar, autorizar e realizar ICM’s na sua ZEE e plataforma continental. Acrescentam os Nº 2 e 3 da mesma norma que a realização de ICM’s na ZEE de um Estado costeiro por parte de outros Estados e OI’s carece do consentimento do Estado costeiro, o qual deve ser dado em circunstâncias normais. Contudo, segundo o Nº 5 da mesma norma existem situações em que este último pode recusar o seu consentimento, tais como nas situações em que a ICM tenha uma influência direta na exploração e aproveitamento dos recursos naturais, vivos ou não vivos.

Apesar de não haver nenhuma norma expressa que atribua poderes executivos ao Estado costeiro no âmbito da ICM, tal não se verifica necessário, uma vez que os outros Estados devem cumprir uma série de deveres e condições previstos nos art. 248º e 249º da CNUDM, sob pena de o Estado costeiro exigir a suspensão ou cessação das ICM’s nos termos do art. 253º. Após a notificação da decisão, os Estados e OI’s competentes autorizadas para o efeito devem pôr fim à ICM.⁶⁶

Por fim, a proteção e preservação do meio marinho na ZEE encontra-se regulada na Parte XII da CNUDM, a qual atribui poderes ao Estado costeiro para legislar, executar e adotar as medidas judiciais que forem necessárias para o efeito. Esses poderes variam consoante o tipo de poluição em causa, entre eles as atividades relativas aos fundos marinhos e ilhas artificiais,⁶⁷ poluição por alijamento⁶⁸ e poluição proveniente de

⁶⁵ Para uma análise mais detalhada sobre a jurisdição do Estado costeiro para efeitos de aplicação de medidas executórias dentro e fora das zonas de segurança, consultar o seguinte caso: TIDM, “Arctic Sunrise” Case (Netherlands vs. Russian Federation), Provisional Measures.

⁶⁶ Art. 253º Nº 4 da CNUDM

⁶⁷ Art. 208º da CNUDM

⁶⁸ Art. 210º Nº 5 e 216º da CNUDM

embarcações.⁶⁹ Mais uma vez, a legislação do Estado costeiro deve ser adotada em conformidade com os padrões internacionais.

2.3.1.3 DIREITOS RESIDUAIS

Antes de abordarmos a questão dos direitos residuais é necessário ter em conta o art. 56º N° 1 al. c) da CNUDM, segundo o qual o Estado costeiro tem outros direitos e deveres previstos na CNUDM. Assim, esta norma refere-se a outros direitos e deveres diferentes dos que se encontram previstos nas alíneas a) e b) do mesmo artigo e que possam emergir a partir de outras normas na CNUDM.

Todavia, ao analisarmos a estrutura do art. 56º N° 1 da CNUDM surge de imediato a seguinte questão: qual a natureza jurídica dos outros direitos e deveres do Estado costeiro previstos na CNUDM? Por outras palavras, devem ser qualificados como direitos de soberania ou jurisdição?

Julgamos que qualquer outro direito e deve previsto na CNUDM encontrar-se-á relacionado de certa forma com alguma das matérias previstas nas al. a) e b) do N° 1 do art. 56º da CNUDM, isto é, encontrar-se-á eventualmente relacionado com os direitos de soberania do Estado costeiro sobre os recursos vivos e não vivos, outras atividades com vista à exploração e aproveitamento da ZEE para fins económicos, ou alguma vertente das atividades de jurisdição.⁷⁰ Neste sentido, a natureza jurídica dos outros direitos e deveres previstos na CNUDM deverá ser atribuída em função da matéria com a qual estiver relacionada.

A determinação da natureza jurídica dos outros direitos e deveres do Estado costeiro é bastante importante uma vez que, enquanto os direitos de soberania implicam uma presunção a favor do Estado costeiro, o mesmo já não se verifica em relação às atividades que incidam sob a sua jurisdição.

Acontece que, segundo a opinião de alguns autores, todos os direitos e deveres do Estado costeiro encontram-se expressamente previstos nas als. a) e b) do N° 1 do art. 56º da CNUDM e através de outras remissões, concluindo assim que o Estado costeiro não goza de direitos subentendidos nem direitos residuais.⁷¹

⁶⁹ Art. 211º N° 5 e 6 e Art. 220º N° 3, 5 e 6 da CNUDM

⁷⁰ Posição igualmente sustentada por ATTARD, *The Exclusive...*, op. cit, p. 75

⁷¹ VICUNA, *The Exclusive...*, op. cit., 27

Discordamos de tal opinião na medida em que o futuro nos surpreenderá com o aparecimento associado ao constante desenvolvimento da ciência e das tecnologias. Dito isto, podemos esclarecer desde já que os direitos residuais são direitos não previstos na CNUDM e por isso, não atribuídos a qualquer parte. Nesta senda, a questão que se coloca é precisamente a seguinte: a quem são atribuídos os direitos não previstos na CNUDM?

A base para responder a esta questão encontra-se prevista no art. 59º da CNUDM, segundo o qual: “Nos casos em que a presente Convenção não atribua direitos ou jurisdição ao Estado costeiro ou a outros Estados na zona económica exclusiva e surja um conflito entre os interesses do Estado costeiro e os de qualquer outro Estado ou Estados, o conflito deveria ser solucionado numa base de equidade e à luz de todas as circunstâncias pertinentes, tendo em conta a importância respetiva dos interesses em causa para as partes e para o conjunto da comunidade internacional.”

Embora a presente norma não responda diretamente à questão acima colocada, a mesma parece conter a única fórmula possível de aplicar a este tipo de conflitos porquanto não estabelece qualquer presunção a favor de nenhuma das partes. Qualquer outra fórmula, ainda que genérica, implicaria sempre uma presunção favorável a alguma das partes e tornaria qualquer acordo impossível.⁷² Assim, o art. 59º da CNUDM trata-se apenas de uma norma que apenas meras orientações sobre como resolver o problema.⁷³

Ao analisarmos a norma é possível verificar que o art. 59º da CNUDM estabelece três critérios a ter em conta para resolver este tipo de conflitos: 1) ser resolvido numa base de equidade; 2) à luz de todas as circunstâncias pertinentes; e 3) ter em conta a importância respetiva dos interesses em causa para as partes e para o conjunto da comunidade internacional.

A resolução de conflitos numa base de equidade exige em primeiro lugar que sejam tidas em consideração todas as circunstâncias relevantes para cada caso em particular. De seguida, a resolução do conflito deve ser através de critérios alcançados a partir da aplicação de regras gerais e costumes do direito internacional, de forma pautada e ajustada às características do caso em apreço.⁷⁴ Por conseguinte, a equidade consiste na

⁷² Ibid., p. 36

⁷³ Dolliver NELSON, “Exclusive Economic Zone”, In Rudiger Wolfrum (ed), *MPEPIL*, Oxford: Oxford University Press, 2008, par. 19

⁷⁴ Jorge Bacelar GOUVEIA, *Manual de Direito Internacional Público*, 3º Ed., Coimbra: Almedina, 2010, pp. 191 a 192

libertação de regras pré-definidas, observação dos princípios de justiça e igualdade e a procura de um critério que melhor sirva os interesses de cada caso. De realçar que nenhuma norma internacional invocada para a resolução deste tipo de conflitos pode ser uma norma imperativa (norma *ius cogens*).⁷⁵

Já o terceiro critério serve para elucidar as partes envolvidas no conflito que a resolução do mesmo deve ter como objetivo aferir se um determinado direito não atribuído pela CNUDM deve ser incluído no regime jurídico específico da ZEE e portanto, favorável ao Estado costeiro, ou se deve ser considerado um interesse geral da comunidade internacional e por isso uma liberdade do Alto Mar. Verifica-se assim crucial que o Estado terceiro envolvido no conflito fortaleça os argumentos por si invocados na resolução do conflito de forma a identificar os interesses em causa como interesses da comunidade internacional.⁷⁶

Estes critérios devem ser aplicados através de negociações bilaterais ou multilaterais entre os Estados, ou através dos meios de resolução pacíficos previstos nos art. 279º e 280º da CNUDM. Se a resolução do conflito por meios pacíficos não for bem sucedida, então, de acordo com os art. 286º e 287º da CNUDM o conflito deve ser submetido aos procedimentos compulsórios conducentes a decisões obrigatórias, a não ser que os direitos residuais em causa estejam relacionados com os limites e exceções previstos no art. 297º e seguintes da CNUDM.⁷⁷

Contudo, alguns Estados que não concordaram com a fórmula prevista no art. Art. 59º da CNUDM sobre os direitos residuais e emitiram declarações unilaterais sobre os direitos residuais que formam presunções a favor do Estado costeiro.⁷⁸ Outros ainda, sem qualquer consideração pelo art. 59º da CNUDM, procederam à adoção de leis através das quais proibiram a realização de qualquer atividade levada a cabo por Estados terceiros que coloque em causa os interesses nacionais.⁷⁹ Como se pode deduzir, tais atos tentam negar o exercício de direitos residuais que possam

⁷⁵ Ibid., p. 193

⁷⁶ ATTARD, *The Exclusive...*, op. cit., p. 65

⁷⁷ TANAKA, *The International...*, op. cit., p. 136

⁷⁸ Cabo Verde por exemplo emitiu a seguinte declaração: “A regulação dos usos ou atividades que não se encontrem expressamente previstos na Convenção, mas encontrem-se relacionados com os direitos de soberania e a jurisdição do Estado costeiro na ZEE, caem na competência deste último, desde que essa regulação não impeça o gozo das liberdades de comunicação reconhecidas aos outros Estados.” ATTARD, *The Exclusive...*, op. cit. p. 65

⁷⁹ KOPELA, “The “Territorialisation” of the Exclusive Economic Zone: Implications For Maritime Jurisdiction”, In *20th Anniversary Conference Of The International Boundary Research Unit On “The State of Sovereignty”*, University of Durham, 1 de Abril 2009, Tabela X, p. 13, Disponível em: www.law.berkeley.edu/files/Beckman-Davenport-final.pdf

eventualmente ser atribuídos a outros Estados, colocando assim em causa o regime jurídico *sui géneris* da ZEE.

Não obstante o método de resolução de conflitos previsto no art. 59º da CNUDM, julgamos que seria bastante útil, não só para as partes envolvidas no conflito, mas também para a comunidade internacional, que todas as dúvidas associadas a direitos residuais fossem suscitadas perante o TIDM no uso das suas competências de aconselhamento.⁸⁰ Por conseguinte, os Estados podem submeter tais dúvidas ao TIDM para emissão de pareceres, desde que tal requerimento não seja incompatível com a CNUDM.

De todo o exposto sobre o art. 59º da CNUDM resulta que não existem soluções presumíveis, ou seja, não há presunções a favor de nenhuma das partes.⁸¹ A atribuição de direitos residuais deve ser resolvida caso a caso. Assim, será certamente a prática dos Estados e as decisões dos tribunais que irão determinar as tendências prevaletentes sobre cada direito residual em disputa.

2.3.2. DIREITOS E DEVERES DE ESTADOS TERCEIROS

2.3.2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Ao longo da análise efetuada aos direitos, jurisdição e deveres do Estado costeiro atribuídos pelo art. 56º da CNUDM, assistimos a uma constante preocupação da CNUDM com os direitos e deveres dos outros Estados. Assim, em contraposição àquela norma, o art. 58º da CNUDM apresenta-se como o artigo-chave sobre as liberdades aplicáveis na ZEE.

De acordo com o art. 58º Nº 1 da CNUM: “Na zona económica exclusiva, todos os Estados, quer costeiros quer sem litoral, gozam, nos termos das disposições da presente Convenção, das liberdades de navegação e sobrevoo e de colocação de cabos e ductos

⁸⁰ De acordo com o Art. 21º do Estatuto do TIDM, o “a jurisdição do Tribunal compreende todas as disputas e pedidos submetidos em conformidade com a CNUDM e todos os assuntos especificamente previstos em outros acordos que confirmem jurisdição ao Tribunal”. Acresce o Art. 138º das Regras do Tribunal (TIDM), que “o Tribunal pode dar pareceres consultivo sobre questões jurídicas se um acordo internacional para efeitos da CNUDM prever especificamente a apresentação de um pedido de opinião Tribunal”. Veja-se por exemplo o seguinte parecer submetido ao TIDM pela Comissão de Pescas Sub-Regional em 28/03/2013: TIDM , Request For An Advisory Opinion Submitted By The Sub-Regional Fisheries Commission (SRFC), 2 de Abril de 2015

⁸¹ Gemma ANDREONE, “The Exclusive Economic Zone”, in Donald ROTHWELL; Oude ELFERINK; Karen SCOTT; Tim STEPHENS, editors, *The Oxford Handbook of The Law Of The Sea*, Oxford: Oxford University Press, 2015, p. 166

submarinos, a que se refere o art. 87º, bem como de outros usos do mar internacionalmente lícitos, relacionados com as referidas liberdades, tais como os ligados à operação de navios, aeronaves, cabos e ductos submarinos e compatíveis com as demais disposições da presente Convenção.”

Como é possível verificar, as liberdades aqui referidas podem ser exercidas por todos os Estados sem qualquer distinção.

Entretanto, contrariamente ao previsto no art. 87º Nº 1 da CNUDM sobre o regime jurídico do Alto Mar, o art. 58º Nº 1 da CNUM reconhece apenas a vigência de três liberdades na ZEE, designadamente a liberdade de navegação, sobrevoo e instalação de cabos e ductos submarinos.

Além das três liberdades atrás referidas, os outros Estados gozam ainda de “outros usos do mar internacionalmente lícitos, relacionados com as referidas liberdades, tais como os ligados à operação de navios, aeronaves, cabos e ductos submarinos e compatíveis com as demais disposições da presente Convenção.”

Para verificar se estamos perante outros usos do mar internacionalmente lícitos é imperativo que se verifiquem três requisitos: 1) licitude à luz do direito internacional; 2) relação com uma das três liberdades expressamente previstas no art. 58º Nº 1 da CNUDM; e 3) compatibilidade com as demais disposições da CNUDM. Basta que um destes requisitos não se verifique para que a atividade em questão não seja reconhecida como uma liberdade inerente aos outros Estados.

Poderíamos aqui discutir por exemplo se o abastecimento de navios estrangeiros bem como realização de atividades militares e outras atividades não expressamente previstas no regime jurídico da ZEE podem ser consideradas outros usos do mar internacionalmente lícitos à luz dos presentes critérios.⁸²

Acrescenta o art. 58º Nº 2 da CNUDM que: “os artigos 88º a 115º e demais normas pertinentes de direito internacional aplicam-se à zona económica exclusiva na medida em que não sejam incompatíveis com a presente parte.” Embora esta remissão integre as referidas normas do regime jurídico do Alto Mar no da ZEE – exceto as normas incompatíveis – cada regime mantém a sua própria esfera de aplicação.⁸³

Por sua vez, diz o art. 58º Nº 3 que: “no exercício dos seus direitos e no cumprimento dos seus deveres na zona económica exclusiva, nos termos da presente

⁸² Sobre as atividades militares na ZEE ver as seguintes obras: James KRASKA, *Maritime Power and the Law Of The Sea: Expeditionary Operations in World Politics*, Oxford: Oxford University Press, 2011; Natalie KLEIN, *Maritime Security and The Law of the Sea*, Oxford: Oxford University Press, 2012

⁸³ VICUNA, *The Exclusive...*, op. cit., p. 33

Convenção, os Estados terão em devida conta os direitos e deveres do Estado costeiro e cumprirão as leis e regulamentos por ele adotados de conformidade com as disposições da presente Convenção e demais normas de direito internacional, na medida em que não sejam incompatíveis com a presente parte.”

No entanto, segundo o TIDM, esta norma não deve ser interpretada individualmente, mas sim em conjunto com o art. 56º da CNUDM.⁸⁴ Esta leitura conjunta traduz-se no correspondente dever de adaptação e conciliação de interesses de ambas as partes, Estado costeiro e outros Estados.

Podemos agora concluir que não só o nº de liberdades aplicáveis na ZEE é mais reduzido do que no Alto Mar, como o seu exercício está sujeito a algumas restrições tendo em conta o dever de respeito pelos direitos e deveres do Estado costeiro.

Analisados os art. 56º, 58º e 59º da CNUDM torna-se cada vez mais evidente que a CNUDM tentou alcançar um equilíbrio entre os direitos do Estado costeiro, liberdades dos outros Estados e a fórmula prevista no art. 59º da CNUDM sobre os direitos residuais. Por essa razão, qualquer violação aos direitos de cada Estado pode ser sujeita aos mecanismos de resolução de conflitos previstos no art. 297º Nº 1 al. a) e b) da CNUDM.

Em suma, face à evidente tentativa de harmonização dos interesses de cada Estado num único espaço marítimo, nomeadamente a ZEE, é essencial que todos os Estados possam exercer as liberdades previstas na CNUDM em conformidade com as suas demais disposições. Só assim a ZEE poderá ter um significado.

2.3.2.2 LIBERDADE DE NAVEGAÇÃO E SOBREVOO

A liberdade de navegação e sobrevoo na ZEE são duas liberdades extremamente importantes para a comunidade internacional porquanto constituem verdadeiros meios de comunicação e permitem o estabelecimento de relações comerciais, sociais, económicas, etc.

No que respeita à liberdade de navegação, recordamos que os art. 88º a 115º da CNUDM são aplicáveis à ZEE por remissão do art. 58º Nº 2, desde que não sejam incompatíveis com o regime jurídico específico da mesma. Deste modo, a CNUDM

⁸⁴ TIDM , The M/V “Virginia G” Case (Panama vs. Guinea-Bissau), pará. 222

prevê um conjunto de requisitos e obrigações que devem ser cumpridos com vista ao exercício da navegação.

Desde logo, o art. 91º da CNUDM indica que: “todos os Estados devem estabelecer os requisitos necessários para a atribuição da sua nacionalidade a navios e para o direito de arvorar a sua bandeira”. Os efeitos jurídicos de tal atribuição implicarão de imediato o exercício de um controlo e jurisdição efetivos sobre o navio,⁸⁵ bem como uma eventual concorrência de jurisdição com o Estado costeiro quando o respetivo navio se encontrar na ZEE.⁸⁶

Entretanto, como já foi referido anteriormente, o exercício da liberdade de navegação encontra-se sujeita a algumas restrições emanadas tanto da própria CNUDM, como das leis e regulamentos emitidos pelo Estado costeiro, e o âmbito das atividades em que aquele estiver envolvido.⁸⁷ Tais restrições representam mais uma vez o corolário do princípio de conciliação de interesses.

Não obstante as restrições supra citadas recordamos também que, de acordo com o art. 56º Nº 2 da CNUDM, o Estado costeiro encontra-se igualmente obrigado a respeitar os direitos e deveres dos outros Estados, entre eles, a liberdade de navegação. Por conseguinte, o Estado costeiro não deve interferir no exercício da liberdade de navegação desde que a mesma seja exercida em conformidade com a CNUDM e conforme as leis e regulamentos do Estado costeiro. Deve prevalecer o princípio da adaptação dos usos.

No que concerne à prática estadual, encontramos Estados que reconhecem explicitamente na sua legislação o direito de navegação outros Estados na ZEE e Estados que não reconhecem.

Entre os Estados que reconhecem destacamos: Cabo Verde,⁸⁸ China, Costa do Marfim, Filipinas, Granada, Guatemala, Índia, Indonésia, Jamaica, Marrocos,

⁸⁵ Art. 94º da CNUDM

⁸⁶ A este propósito ver Douglas GUILFOYLE, “The High Seas”, in Donald ROTHWELL; Oude ELFERINK; Karen SCOTT; Tim STEPHENS, editors, *The Oxford Handbook of The Law Of The Sea*, Oxford: Oxford University Press, 2015, p. 206

⁸⁷ É possível verificar algumas restrições à liberdade de navegação nos art. 98º, 194º Nº 2 e 58º Nº 3 da CNUDM, entre outras.

⁸⁸ O art. 14º da Lei nº 60/IV/92 de 21 de Dezembro de 1991 que revoga o Decreto-Lei n.º 126/77 (1977), reconhece expressamente a todos os Estados o gozo da liberdade de navegação e sobrevoos, contudo, diz o Art. 15º da mesma lei que durante o seu exercício, os outros Estados devem respeitar os direitos soberanos, bem como as leis e regulamentos da República de Cabo Verde. Acresce o art. 16º do mesmo diploma que “no exercício das liberdades a que refere o art. 14º, é proibida qualquer atividade não autorizada de pesca, ou de pesquisa, bem como qualquer atividade que provoque poluição ou atente contra o meio marinho ou seja prejudicial aos recursos naturais da zona económica exclusiva ou aos interesses económicos de Cabo Verde.”

Mauritânia, México, Paquistão, Polónia, Quênia, Roménia, São Tomé e Príncipe, Serra Leoa, Tailândia, Turquia, Ucrânia, Uruguai, Venezuela, entre outros.⁸⁹ No sentido inverso, existem vários Estados que não reconhecem, como por exemplo: a África do Sul, Argentina, Belize, Chile, Colômbia, Coreia do Norte, Guiné-Equatorial, Estónia, Finlândia, França, Guiné-Bissau, Haiti, Islândia, Irão, Japão, Malásia, Mauritânia, Moçambique, Portugal,⁹⁰ Timor-Leste, etc.⁹¹

Ainda sobre a prática estadual, é possível observar vários Estados que se socorrem dos direitos de soberania atribuídos pelo art. 56º N° 1 da CNUDM para regular e restringir a liberdade de navegação dos outros Estados nas respectivas ZEE's. Veja-se por exemplo o caso das Maldivas que requerem um pedido de autorização prévia para a entrada de navios estrangeiros na sua ZEE; a Polónia, que prevê a possibilidade de estabelecer zonas não seguras para a navegação; e a Índia, que reservou competência para a designação de áreas onde a entrada de navios estrangeiros é regulada através do estabelecimento de rotas de navegação e esquemas de separação de tráfego.⁹²

Existem também outros casos em que os Estados costeiros regulam e restringem a liberdade de navegação dos outros Estados através da adoção de leis e regulamentos relacionados com o tipo de carga dos navios, em especial, aquelas que representem um elevado perigo para o meio marinho. Veja-se por exemplo o estabelecimento da ZMPS da Europa Ocidental, que consiste basicamente na notificação da entrada e saída de navios da referida zona e no constante envio de informação diversa como o nome do navio, carga, posição geográfica, porto de origem, porto de destino, etc.⁹³

Outro problema que tem gerado grande apreensão por parte dos Estados, prende-se com o transporte de material radioativo durante o exercício da liberdade de navegação de cada navio, a qual é perfeitamente compreensível devido aos riscos ambientais associados. Tal preocupação foi visível através da prática estadual decorrida nas últimas

⁸⁹ Ver a tabela VII sobre os Estados e a liberdade de navegação na ZEE em KOPELA, "The Territorilisation...", op. cit., p. 10

⁹⁰ O Art. 3º da Lei nº 33/77 de 28 de Maio, sobre a proclamação da ZEE portuguesa, indica apenas que "o estabelecimento da ZEE terá em conta as normas de direito internacional, nomeadamente no respeitante à navegação e ao sobrevoio inofensivos das águas em questão."

⁹¹ KOPELA, "The Territorilisation...", op. cit., p. 9 e 10

⁹² Entre outros exemplos possíveis de consultar através da tabela VIII em, Ibid., p. 10

⁹³ A ZMPS da Europa Ocidental foi criada na sequência da MARPOL, designadamente através das Resoluções A.720(17) e A.885(21) adotadas em sede da OMI. Entretanto, a ZMPS da Europa Ocidental cobre as águas ocidentais do Reino Unido, Irlanda, Bélgica, França, Espanha e Portugal, desde as Ilhas Shetland no Norte até ao Cabo de S. Vicente no Sul e o Canal Inglês e proximidades, de acordo com os limites ali definidos. OMI – Designation Of The Western European Waters As A Particularly Sensitive Sea Area. Resolução MEPC. 121 (52) de 15 de Outubro de 2004, Anexo I.

décadas, mais concretamente devido a vários Estados que se opuseram veementemente à passagem de navios com esse tipo de carga nas respetivas ZEE's.⁹⁴

Analisados todos estes exemplos da prática estadual, concluimos que a liberdade de navegação dos outros Estados na ZEE pode ser restringida de diferentes formas e intensidade, mas sempre por motivos diretamente relacionados com os direitos de soberania do Estado costeiro previstos no art. 56º Nº 1 da CNUDM.

Tudo o que foi dito sobre o direito de navegação é aplicável *mutatis mutandis* ao direito de sobrevoo.⁹⁵

2.3.2.3 LIBERDADE DE COLOCAÇÃO DE CABOS E DUCTOS SUBMARINOS

A liberdade de colocação de cabos e ductos submarinos visa estabelecer um importante meio de comunicação através do qual é possível proceder à transmissão de sinais telefónicos, telegráficos e de dados.

A sua colocação é feita no leito do mar e subsolo marinho, logo, de acordo com o art. 56º Nº 3 da CNUDM, “os direitos do Estado costeiro referentes ao leito do mar e ao seu subsolo, devem ser exercidos de conformidade com a Parte VI da Convenção”, ou seja, de acordo com o regime jurídico da plataforma continental. Torna-se por isso aplicável o art. 79º da CNUDM, cujo Nº 1 atribui a todos os Estados “o direito de colocar cabos e ductos submarinos na plataforma continental de conformidade com as disposições do presente art.”.

Acresce o Nº 2 do art. 79º da CNUDM que: “sob reserva do seu direito de tomar medidas razoáveis para a exploração da plataforma continental, o aproveitamento dos seus recursos naturais e a prevenção, redução e controlo da poluição causada por ductos, o Estado costeiro não pode impedir a colocação ou a manutenção dos referidos cabos ou ductos.”

Daqui antevê-se desde já que a colocação de cabos e dutos submarinos na ZEE não é igual ao seu exercício no Altor Mar, uma vez que a sua colocação na ZEE obriga a não colidir com os direitos de soberania e jurisdição do Estado costeiro. Contudo, embora a colocação de cabos e dutos submarinos seja reconhecida como uma liberdade aplicável na ZEE por todos os Estados e como tal, o seu exercício não possa ser

⁹⁴ Veja-se os seguintes casos dos navios Akatsuki Maru em 1992, Pacific Pintail em 1995 e Pacific Teal em 1997. KOPELA, “The Territorialisation...”, op. cit., p. 11

⁹⁵ VICUNA, “The Exclusive...”, op. cit., p. 103

impedido pelo Estado costeiro, ressalvamos que o seu exercício pode ser limitado face aos direitos de soberania do Estado costeiro previstos no art. 56º da CNUDM.

A maior restrição reservada à colocação de cabos e ductos submarinos encontra-se preceituada no N° 3 do art. 79º da CNUDM, de acordo com o qual é necessário obter o consentimento do Estado costeiro para a delimitação do seu curso na plataforma continental. Desta forma, qualquer Estado que pretenda colocar cabos e ductos submarinos no leito do mar e subsolo marinho sito na ZEE de um Estado costeiro, deve salvaguardar os interesses deste último para obter o seu consentimento relativamente à delimitação do percurso.

Não obstante, ressalvamos que apenas a delimitação do curso dos cabos e ductos submarinos é que se encontra sujeita ao consentimento do Estado costeiro e não a sua colocação dos cabos e ductos submarinos em si. Isto significa que, se por algum motivo não for possível colocar os cabos e ductos submarinos da forma inicialmente prevista pelo Estado terceiro, então, o Estado costeiro deve indicar percursos alternativos para a sua colocação.

O n° 4 do art. 79º da CNUDM acresce que: “nenhuma das disposições da presente parte afeta (...) a sua jurisdição sobre os cabos e ductos submarinos construídos ou utilizados em relação com a exploração da sua plataforma continental”. Quer isto dizer que o Estado costeiro exerce algum controlo e jurisdição sobre os cabos e ductos submarinos aí construídos.

Entretanto, periodicamente pode haver a necessidade de efetuar eventuais reparações aos cabos e ductos submarinos colocados, como tal, o N° 5 do art. 79º da CNUDM prevê que os Estados tenham em devida conta os cabos ou ductos já instalados e não dificultem a possibilidade de reparar os cabos ou ductos existentes. Aqui é preciso ter em atenção os art. 113º a 115º da CNUDM, aplicáveis na ZEE por via do art. 58º N° 2, cujo propósito visa dissuadir comportamentos que possam danificar os referidos cabos e responsabilizar os seus autores caso seja necessário.

No que respeita à prática estadual, apesar de a colocação de cabos e ductos submarinos ser reconhecida como uma liberdade aplicável na ZEE, a verdade é que alguns Estados costeiros reivindicam através da sua legislação, a necessidade de obter a sua autorização ou consentimento prévio para a colocação dos mesmos. Veja-se o caso da China, Cabo Verde⁹⁶ e Síria, cuja legislação requer expressamente a necessidade de

⁹⁶ Art. 21º da Lei n° 60/IV/92 de 21 de Dezembro de 1992

obter a respetiva autorização para a colocação e reparação de cabos e ductos submarinos.⁹⁷

Como vimos anteriormente, o art. 79º da CNUDM apenas exige o consentimento do Estado costeiro para o traçado da linha dos cabos e ductos submarinos e não para a sua colocação.⁹⁸ Por outro lado, segundo o nº 2 da mesma norma, o Estado costeiro não pode impedir a colocação de cabos e ductos submarinos na plataforma continental. Por estas razões, a nosso ver, a legislação adotada pelos referidos Estados é incompatível com a CNUDM e constitui uma tentativa de territorialização da ZEE.

Existem ainda outros Estados que reivindicam direitos de soberania e jurisdição sobre a colocação de cabos e ductos submarinos, como o Irão e outros Estados que reivindicam meros direitos e jurisdição sobre os cabos e ductos submarinos como a Serra Leoa e Trinidad e Tobago.⁹⁹

Face a tudo isto, concluímos que a liberdade de colocação de cabos e ductos submarinos não pode ser impedida pelo Estado costeiro, todavia, observada a prática estadual, é possível verificar que existem alguns Estados com dificuldade em aceitar essa realidade e que tentam controlar o seu exercício.

2.3.2.4 ABASTECIMENTO DE NAVIOS ESTRANGEIROS

O abastecimento de navios estrangeiros na ZEE é uma atividade que não se encontra expressamente prevista na CNUDM, como tal iremos agora analisar se o abastecimento de navios estrangeiros na ZEE pode ser enquadrado no âmbito dos outros usos do mar internacionalmente lícitos previstos no art. 58º N° 1 da CNUDM.

No que respeita ao primeiro critério para que o abastecimento de navios estrangeiros possa ser qualificado como um uso do mar internacionalmente lícito, à partida não se verifica nenhuma incompatibilidade com o direito internacional.

Por outro lado, de acordo com o TIDM, o Estado costeiro só poderá regular o abastecimento de navios estrangeiros na ZEE se a referida atividade estiver diretamente relacionada com os seus direitos de soberania sobre os recursos vivos.¹⁰⁰ Dito isto, podemos concluir à *contrario sensu* que o Estado costeiro não pode regular a presente

⁹⁷ Ver a tabela VII sobre os Estados e a liberdade de navegação na ZEE em KOPELA, “The Territorilisation...”, op. cit., p. 9

⁹⁸ Art. 79º N° 3 da CNUDM

⁹⁹ KOPELA, “The Territorilisation...” op. cit., p. 9

¹⁰⁰ TIDM, The M/V “Virginia G” Case (Panama vs. Guinea-Bissau), pará. 217

atividade se a mesma não estiver diretamente relacionada com os seus direitos de soberania sobre os recursos vivos. O mesmo depreendeu o TIDM ao afirmar que “o Estado costeiro não tem competência para regular o abastecimento de navios que realizem outro tipo de atividades.”¹⁰¹

Face a estas circunstâncias podemos concluir que o abastecimento de navios estrangeiros na ZEE é uma atividade lícita desde que não esteja relacionada com os direitos de soberania do Estado costeiro sobre os recursos vivos.

Quanto ao segundo requisito, podemos afirmar que nas situações em que o abastecimento de navios estrangeiros na ZEE não se encontre diretamente relacionado com os direitos de soberania do Estado costeiro, será indiscutível a sua conexão à liberdade de navegação reconhecida pelo A art. 58º Nº 1 da CNUDM e a sua compatibilidade com a CNUDM, obedecendo assim aos requisitos exigidos pelo art. 58º Nº 1 e 3 da CNUDM.

Veamos por exemplo a situação em que um navio de abastecimento estrangeiro fornece combustível a um cruzeiro na ZEE de outro Estado. Como é possível constatar desde logo, enquanto o primeiro navio dedica-se ao abastecimento de outros navios, o segundo realiza viagens turísticas, logo nenhum dos dois encontra-se envolvido em atividades abrangidas pelos direitos de soberania do Estado costeiro previstos no art. 56º da CNUDM. Ambas as atividades se encontram meramente relacionadas com a liberdade de navegação, respeitam as leis e regulamentos do Estado costeiro e à partida não são incompatíveis com a CNUDM.

Da análise efetuada concluímos que o abastecimento de navios estrangeiros na ZEE pode ser considerado um uso do mar internacionalmente lícito, desde que cumpra os requisitos exigidos pelo art. 58º Nº 1 e 3 da CNUDM e não se encontre diretamente relacionado com os direitos de soberania do Estado costeiro previstos no art. 56º da CNUDM, sendo esse o seu limite.

3. REGIME JURÍDICO DOS RECURSOS NATURAIS VIVOS

3.1 INTRODUÇÃO

¹⁰¹ Ibid., pará. 220 a 223

De acordo com a primeira parte do art. 56º N° 1 da CNUDM, o Estado costeiro tem “direitos de soberania para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais vivos (...) das águas sobrejacentes ao leito do mar, do leito e seu subsolo”.

Antes de mais começaremos por esclarecer o conceito de recurso natural. De acordo com a definição antropocêntrica adotada pelo professor Dr. Fernando Loureiro Bastos, um recurso natural trata-se de “qualquer elemento da natureza que possa ser útil ao género humano em determinadas condições tecnológicas, económicas, sociais e ambientais”.¹⁰² Por conseguinte, o recurso natural é “um elemento da natureza que o género humano usa, ou está em condições de usar para satisfazer as suas necessidades”.¹⁰³

Por outro lado, a forma como as necessidades humanas podem ser satisfeitas variam consoante as características do recurso natural, podendo estes tratarem-se de recursos naturais vivos ou recursos naturais não vivos. No que respeita aos primeiros, alguns autores entendem que o conceito *latu sensu* de recursos naturais vivos abrange os “peixes vertebrados, tubarões, raias, cefalópodes, crustáceos, tartarugas, mamíferos marinhos e outros animais invertebrados”, contudo, a sua noção é usualmente compreendida como referindo-se apenas a “peixes, cefalópodes, crustáceos e mamíferos marinhos”.¹⁰⁴

Apesar de a CNUDM não fornecer uma definição sobre os recursos naturais vivos, recordamos que a ZEE foi concebida para fins exclusivamente económicos logo, toda e qualquer referência às pescas encontrada na CNUDM terá por base uma perspectiva comercial.¹⁰⁵ Em todo o caso, podemos deduzir que o conceito de recursos naturais vivos utilizado na CNUDM se refere a todos os organismos vivos dos oceanos, com exceção do grupo pertencente às espécies sedentárias referidas no art. 77º da CNUDM.¹⁰⁶

¹⁰² Fernando Loureiro BASTOS, *A Internacionalização dos Recursos Naturais Marinhos*, Lisboa: AAFDL, 2005, p. 134. Segundo a definição adotada por este autor no âmbito da sua tese de doutoramento, “a perspectiva antropocêntrica procura abordar a questão da utilização dos recursos naturais tendo em consideração as necessidades humanas que estes podem ou devem satisfazer.”

¹⁰³ *Ibid.*, p. 135

¹⁰⁴ Nele MATZ-LUCK e Johannes FUCHS, “Marine Living Resources.” in Donald ROTHWELL; Oude ELFERINK; Karen SCOTT; Tim STEPHENS, editors, *The Oxford Handbook of The Law Of The Sea*, Oxford: Oxford University Press, 2015, p. 493.

¹⁰⁵ *Ibid.*

¹⁰⁶ Para FUCHS, qualquer tentativa para definir o conceito de “recurso natural vivo” deve concentrar-se nos três elementos: “recurso”, “natural” e “vivo”. Acresce ainda que o carácter económico das espécies

Alcançado o conceito de recursos naturais vivos estamos agora em posição de entender que os mesmos constituem uma importante fonte de proteínas para consumo humano e uma parcela significativa do setor económico de alguns Estados.¹⁰⁷ Devido a isso, a crescente procura pelos recursos vivos pode originar um excesso de captura e consequente esgotamento dos mesmos, tornando esta matéria uma enorme preocupação para a comunidade internacional em geral.¹⁰⁸ Atualmente receia-se que várias espécies de recursos naturais vivos corram o risco de esgotar devido às mais variadas práticas de pesca INN levadas a cabo.¹⁰⁹

Visto que os recursos naturais vivos apresentam uma natureza renovável, devem ser implementadas políticas de conservação eficientes que garantam o seu uso sustentável na ZEE. Por essa razão, o próprio preâmbulo da CNUDM reconhece que um dos seus objetivos é estabelecer “uma ordem jurídica para os mares e oceanos que (...) promova a utilização equitativa e eficiente dos seus recursos, a conservação dos recursos vivos e o estudo, a proteção e a preservação do meio marinho”. Mais acrescenta que a consecução destes objetivos deve ter em conta os “interesses e as necessidades da humanidade em geral e, em particular, os interesses e as necessidades especiais dos países em desenvolvimento, quer costeiros, quer sem litoral.”

Para que estes objetivos sejam cumpridos, o art. 56º Nº 1 da CNUDM atribui ao Estado costeiro direitos de soberania para fins de conservação e gestão dos recursos naturais vivos na ZEE.¹¹⁰ Segundo o entendimento do TIDM, a utilização dos termos “conservação” e “gestão” sugerem que os direitos de soberania do Estado costeiro ultrapassam a conservação dos recursos vivos em sentido estrito. Por conseguinte, ainda de acordo com o TIDM, enquanto os poderes de conservação são regulados pelo art. 61º da CNUDM e lidam apenas a com conservação *per si*, a gestão é regulada pelo art. 62º

deve ser o ponto central. FUCHS, “Marine Living Resources, International Protection”, in Rudiger Wolfrum (ed), *MPEPIL*, Oxford: Oxford University Press, 2015. para. 2 a 7

¹⁰⁷ Assembleia Geral das NU - Oceans And The Law Of The Sea: Report Of The Secretary-General. A/70/7 de 30 de Março de 2015. pp. 6 a 9

¹⁰⁸ Ao longo das duas últimas décadas temos assistido ao esgotamento sem precedentes de algumas espécies de peixes existentes nos oceanos, sobretudo devido à pesca comercial e à pesca excessiva levada a cabo pelos Estados. Ulrich BEYERLIN e Vanessa HOLZER, “Conservation of Natural Resources”, in Rudiger Wolfrum (ed), *MPEPIL*. Oxford: Oxford University Press, 2013. pará. 6

¹⁰⁹ Assembleia Geral das NU – Resolução A/RES/58/240 de 23 de Dezembro de 2003. para. 12 do Preâmbulo.

¹¹⁰ Sobre a gestão das pescas, consultar a seguinte obra: Kevern L. COCHRANE e Serge M. GARCIA, *A Fishery Manager's Guidebook*, 2º Ed., Oxford: FAO & Wiley-Blackwell, 2009

da CNUDM e lida com ambos os problemas, a conservação e gestão dos recursos vivos da ZEE.¹¹¹

Face a esta distinção, o regime jurídico da ZEE impõe simultaneamente dois deveres ao Estado costeiro: 1) o dever de assegurar por meio de medidas apropriadas de conservação e gestão, que a preservação dos recursos vivos da sua ZEE não é ameaçada por um excesso de captura;¹¹² e 2) o dever de promover a utilização ótima dos recursos vivos na ZEE.¹¹³ Somente através da prossecução destes objetivos será possível alcançar o fim máximo proposto no preâmbulo da CNUDM, ou seja, uma exploração sustentável e equilibrada dos recursos vivos na ZEE.¹¹⁴

Por último, os direitos de soberania do Estado costeiro para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos vivos da ZEE, não significam que o Estado costeiro seja proprietário desses recursos.¹¹⁵ Pelo contrário, os interesses dos outros Estados e da comunidade internacional em geral devem ser satisfeitos paralelamente aos direitos e interesses do Estado costeiro, dando aos outros Estados a possibilidade de acederem ao excedente mediante certas condições.¹¹⁶ Mais uma vez encontra-se presente o princípio de conciliação de interesses entre os direitos de soberania do Estado costeiro e os interesses da comunidade internacional em geral.

3.2 CONSERVAÇÃO

3.2.1 CONCEITO, OBJETIVOS E PRINCÍPIOS GERAIS

Como vimos anteriormente, a responsabilidade pela conservação dos recursos naturais vivos na ZEE recai sob o Estado costeiro em virtude dos direitos de soberania atribuídos pelo art. 56º N° 1 da CNUDM. Esta responsabilidade é muito importante na medida em que 90% dos oceanos encontra-se atualmente sob a jurisdição dos Estados

¹¹¹ TIDM, *The M/V “Virginia G” Case* (Panama vs. Guinea-Bissau), pará. 212

¹¹² Art. 61º N° 2 da CNUDM

¹¹³ Art. 62º N° 1 da CNUDM

¹¹⁴ ROTHWELL e STEPHENS, *The International Law of The Sea*, 2º Ed. Oxford: Bloomsbury Publishing PLC, 2016. p. 321

¹¹⁵ Segundo a opinião de A. V. LOWE, o Estado costeiro trata-se apenas de “um guardião ou mordomo, que deve prosseguir políticas de gestão estabelecidas pelo direito internacional e promover os interesses específicos de outros Estados, e não apenas do próprio Estado costeiro.” A. V. LOWE, “Reflections On The Water: Changing Conceptions Of Property Rights In The Law Of The Sea”, in Donald ROTHWELL editors, Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2013, p. 443

¹¹⁶ VICUNA, *The Exclusive Economic Zone: Regime and Legal Nature under International Law*, Cambridge: Cambridge University Press, 1989. p. 51

costeiros devido à reivindicação e implementação de ZEE's, o que constitui por si só um sério desafio.¹¹⁷

Embora a CNUDM não contenha uma definição sobre o conceito de conservação, é possível ter uma ideia sobre o seu significado através da definição utilizada na antiga Convenção de Génova de 1958, segundo a qual a conservação dos recursos vivos significava: “o conjunto de medidas que tornaria possível obter um rendimento ótimo e constante destes recursos, de forma a garantir ao máximo a disponibilidade de alimento e outros produtos marinhos”, sendo que “os programas de conservação deviam ser estabelecidos com vista a assegurar, em primeiro lugar, o aprovisionamento de géneros alimentícios destinados ao consumo humano.”¹¹⁸

Face à preocupação com a natureza finita e renovável dos recursos vivos, o regime jurídico específico da ZEE da CNUDM foi contemplado com a criação de algumas normas com vista à sua conservação. Assim sendo, de forma a implementar medidas de conservação eficientes foram criados dois tipos de abordagens: 1) uma abordagem dedicada aos recursos naturais vivos em geral; e 2) outra abordagem distinta aplicável a algumas espécies marinhas em específico.¹¹⁹

A abordagem dedicada aos recursos vivos em geral encontra-se prevista no art. 61º da CNUDM. Já a abordagem dedicada a algumas espécies marinhas em específico, encontra-se prevista nos art. 63º a 68º da CNUDM e diz respeito a: populações existentes dentro das ZEE's de dois ou mais Estados costeiros ou dentro da ZEE e numa zona exterior e adjacente à mesma; espécies altamente migratórias; mamíferos marinhos; populações de peixes anádromas; espécies catádromas e espécies sedentárias.¹²⁰

No que toca aos recursos vivos em geral, diz a primeira parte do art. 61º Nº 2 da CNUDM que: “o Estado costeiro, tendo em conta os melhores dados científicos de que

¹¹⁷ Sobre a obrigação dos Estados adotarem medidas de conservação a respeito dos recursos naturais vivos consultar Simone BORG, “The Conservation of Marine Living Resources Under International Law: The 1982 United Nations On The Law of The Sea and Beyond”, in David ATTARD; Malgosia FITZMAURICE; Norman A. Martinez GUTIÉRREZ, editors, *The IMLI Manual On International Maritime Law: The Law Of The Sea Vol. I*, Oxford: Oxford University Press, 2014, pp. 358 a 373

¹¹⁸ Art. 2º da Convenção sobre a Pesca e Conservação dos Recursos Vivos no Alto Mar

¹¹⁹ TANAKA, *The International Law Of The Sea*, 2º ed., Cambridge: Cambridge University Press, 2015, p. 234

¹²⁰ Embora o regime jurídico das populações de peixes existentes dentro das ZEE's de dois ou mais Estados costeiros ou dentro da ZEE e numa zona exterior e adjacente à mesma, bem como das espécies altamente migratórias encontrem-se genericamente reguladas nos arts. 63º e 64º respetivamente, deve ser tido em atenção os art. 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do Acordo Relativo à Aplicação das Disposições da CNUDM, de 10 de Dezembro de 1982, Respeitantes à Conservação e Gestão das Populações de Peixes Transzonais e das Populações de Peixes Altamente Migradores, adotado em Nove Iorque em 4 de Agosto de 1995, na medida em que não sejam incompatíveis com a CNUDM.

disponha assegurará, por meio de medidas apropriadas de conservação e gestão, que a preservação dos recursos vivos da sua zona económica exclusiva não seja ameaçada por um excesso de captura.”

A este respeito, o TIDM veio salientar que a adoção de medidas de conservação e gestão dos recursos vivos por parte do Estado costeiro constituem um dever de carácter obrigatório.¹²¹ Juridicamente isto significa que estamos perante uma imposição legal relativamente à qual o Estado costeiro se encontra vinculado e cujo cumprimento lhe é exigível.

Ao adotar qualquer medida de conservação dos recursos vivos na ZEE, o art. 61º da CNUDM exige que o Estado costeiro: 1) determine a captura permissível de cada espécie;¹²² 2) assegure que a preservação dos recursos vivos na ZEE não é ameaçada por um excesso de captura;¹²³ 3) assegure que as populações das espécies capturadas são preservadas ou estabelecidas em níveis que possam produzir o máximo rendimento constante;¹²⁴ e 4) garanta que as espécies associadas ou dependentes das espécies capturadas mantenham-se acima de níveis em que a sua reprodução fique seriamente ameaçada.¹²⁵

Entretanto, toda e qualquer medida de conservação dos recursos vivos na ZEE deve ser pautada por dois princípios essenciais: o princípio da sustentabilidade e o princípio da precaução.¹²⁶

O princípio da sustentabilidade preocupa-se com a natureza finita e renovável dos recursos vivos. Se por um lado, os recursos vivos podem esgotar-se devido à sua natureza finita, por outro lado, o seu ciclo normal de reprodução permite restabelecer a sua população a níveis considerados satisfatórios para a espécie em si, espécies associadas ou delas dependentes e para a utilização humana. Por outras palavras, a aplicação do princípio da sustentabilidade significa que a necessidade de exploração e aproveitamento dos recursos vivos por parte da atual geração, não deve comprometer a

¹²¹ TIDM, Request For An Advisory Opinion Submitted By The Sub-Regional Fisheries Commission (SRFC), par. 96

¹²² Art. 61º Nº 1 da CNUDM

¹²³ Art. 61º Nº 2, primeira parte da CNUDM

¹²⁴ Art. 61º Nº 3 da CNUDM

¹²⁵ Art. 61º Nº 4 da CNUDM

¹²⁶ O princípio da sustentabilidade ou desenvolvimento sustentável e o princípio da precaução têm sido cada vez mais desenvolvidos em tratados e documentos internacionais não vinculativos referentes à conservação dos recursos naturais vivos tais como o Acordo para os Stocks de Peixes (1995), o Código de Conduta da FAO (1995), a Declaração de Roma para a Implementação do Código de Conduta da FAO (1999) e a Declaração de Reykjavik para as Pescas Responsáveis no Ecossistema Marinho (2001). TANAKA, op. cit., p. 249 e 253

capacidade de exploração e aproveitamento dos mesmos para as gerações futuras. Esta preocupação constante significa que estamos perante um conceito intemporal.¹²⁷

Na prática, o princípio da sustentabilidade exige que o Estado costeiro só proceda à captura dos recursos vivos na medida em que a quantidade capturada não afete o seu restabelecimento nem a sua preservação.¹²⁸ Assim, podemos concluir que o princípio da sustentabilidade pretende garantir a qualidade, diversidade e disponibilidade dos recursos vivos em quantidades suficientes para a satisfação humana, tanto da presente, como da futura geração.

Quanto ao princípio da precaução, este apresenta-se como um princípio de natureza subsidiária que deve ser aplicável na ausência de dados científicos relevantes ou insuficientes para efeitos de adoção de medidas de conservação dos recursos vivos.¹²⁹ Por outras palavras, na ausência de dados científicos relevantes e perante situações de incerteza científica onde o risco não é conhecido nem previsível – nas quais seriam exigíveis medidas para eliminar ou minimizar o efeito negativo para a conservação dos recursos vivos – o Estado costeiro deve ponderar riscos potenciais, formular hipóteses e adotar medidas mais restritivas.¹³⁰

O próprio TIDM refere que: “as medidas de conservação e gestão são baseadas nos melhores dados científicos disponíveis (...) e quando os dados forem insuficientes, deve ser aplicado o princípio da precaução.”¹³¹ Segundo o seu entendimento, este princípio “baseia-se na premissa de que a falta de dados científicos relevantes sobre as pescas não deve servir de pretexto para a não adoção ou adiamento de medidas de conservação das pescas com o objetivo de preservar espécies-alvo e não alvo, bem como as espécies associadas ou delas dependentes e o seu ambiente.”¹³² Assim, na ausência de dados

¹²⁷ Opinião separada do juiz Cançado Trindade no caso “Pulp Mills on the River Uruguay.” ICJ Reports (Argentina vs. Uruguay) 2010, p. 185, para. 133

¹²⁸ MATZ-LUCK e FUCHS, “Marine Living...”, op. cit., p. 495

¹²⁹ Ver Kevern L. COCHRANE, “The Use of Cientific Information”, in Kevern L. COCHRANE; Serge M. GARCIA, editors, *A Fishery Manager's Guidebook*, 2º Ed., Oxford: FAO & Wiley-Blackwell, 2009, pp. 336 a 372

¹³⁰ O princípio da precaução difere do princípio da prevenção. Enquanto o primeiro enfrenta uma situação de ausência de dados científicos ou incerteza científica, o segundo depara-se com um cenário de certeza quanto aos dados científicos, podendo adotar antecipadamente medidas capazes de eliminar ou minimizar os riscos identificados. Para um melhor aprofundamento sobre esta matéria ver Nicolas de SADELEER, *Environmental Principles: From Political Slogans To Legal Rules*, Oxford University Press, 2002, pp. 61 a 224

¹³¹ TIDM, Request For An Advisory Opinion Submitted By The Sub-Regional Fisheries Commission (SRFC), par. 208 (ii)

¹³² Opinião baseada no par. 2 do art. 2º da Convenção Para a Determinação das Condições Mínimas Para o Acesso e Aproveitamento Dos Recursos Marinhos Nas Áreas Marítimas Sob a Jurisdição Dos Estados-Membro da Comissão de Pesca Sub-Regional

científicos relevantes ou insuficientes, o Estado costeiro deve ter em consideração riscos potenciais.

Esta posição também é partilhada pela FAO ao sugerir que o Estado costeiro aplique o princípio da precaução na ausência de dados científicos relevantes.¹³³ Todavia, devido ao reconhecimento das dificuldades que o Estado costeiro enfrenta para aplicar o princípio da precaução, concretamente devido à dinâmica do meio ambiente em que os recursos vivos se encontram inseridos, a FAO criou alguns instrumentos internacionais de carácter não vinculativo com o intuito de ajudar os Estados na aplicação deste princípio, entre eles o “Código de Conduta”¹³⁴ e as “Diretrizes Técnicas Para a Pesca Responsável: Abordagem de Precaução Para a Captura De Pescas e Introdução de Espécies.”¹³⁵ Tais instrumentos revelam-se complementares e constituem um enorme contributo para o desenvolvimento do direito internacional do mar.¹³⁶

Por último, ao adotar qualquer medida de conservação e gestão dos recursos vivos na ZEE, o Estado costeiro deve ter em conta os múltiplos interesses dos outros Estados nos oceanos – aqui em particular, na ZEE – e atuar em conformidade com o estipulado nos art. 56º N° 2 e 58º N° 3 da CNUDM.

3.2.2 CAPTURA PERMISSÍVEL

A primeira medida de conservação dos recursos vivos a ser adotada na ZEE encontra-se prevista no art. 61º da CNUDM, segundo o qual: “o Estado costeiro fixará as capturas permissíveis dos recursos vivos na sua ZEE”.¹³⁷

A determinação da captura permissível dos recursos vivos na ZEE é uma medida de extremamente importante, pois constitui um pré-requisito para a adoção de outras medidas associadas à sua utilização. Referimo-nos por exemplo a uma sequência de medidas previstas no art. 62º da CNUDM que obrigam o Estado costeiro a determinar a sua própria capacidade de captura, calcular o excedente e conceder o acesso ao mesmo a

¹³³ Art.7.5.1 do Código de Conduta da FAO

¹³⁴ Pará. 7.5 do Código de Conduta, com especial atenção para o pará. 7.5.2

¹³⁵ Pará. 19-50, p. 8 a 16 das Diretrizes Técnicas Para a Pesca Responsável: Abordagem de Precaução Para a Captura De Pescas e Introdução de Espécies

¹³⁶ FUCHS, “Marine Living Resources, International Protection”, In Rudiger Wolfrum (ed), *MPEPIL*. Oxford: Oxford University Press, 2015. para. 38

¹³⁷ Segundo a legislação portuguesa: “o Governo elaborará e fará respeitar a regulamentação da pesca na zona económica exclusiva, incluindo em especial a captura total permitida e o esforço máximo de pesca, relativo tanto ao conjunto de todas as pescarias como a cada uma das espécies individuais ou de populações e a cada parte de qualquer área específica.” Al. a) do Art. 5º da Lei nº 33/77 de 28 de Maio que estabelece uma ZEE de 200 milhas.

Estados terceiros, caso haja. Sem determinar a captura permissível, tal seria impossível.¹³⁸

Adiante, diz a primeira parte do art. 61º N° 2 da CNUDM que: “o Estado costeiro, tendo em conta os melhores dados científicos de que disponha, assegurará, por meio de medidas apropriadas de conservação e gestão, que a preservação dos recursos vivos da sua zona económica exclusiva não seja ameaçada por um excesso de captura.”

Assim, enquanto medida de conservação, o Estado costeiro deve determinar a captura permissível de cada espécie com base na recolha e análise rigorosa de dados científicos fidedignos, sem esquecer de proceder à sua atualização regular, pois só dessa forma será possível obter uma conservação eficiente dos recursos vivos na ZEE. Durante a análise sugerimos que sejam identificados uma série de dados previstos no Código de Conduta que ajudarão o Estado costeiro a adotar medidas posteriores mais acertadas.¹³⁹

Acresce a segunda parte do art. 61º N° 2 da CNUDM que: “o Estado costeiro e as organizações competentes sub-regionais, regionais ou mundiais cooperarão, conforme o caso, para tal fim.” Essa cooperação poderá ocorrer por exemplo no campo da recolha, análise e partilha de dados científicos fidedignos com vista à posterior adoção de adequadas de conservação e gestão dos recursos vivos, elevando assim as probabilidades de tais medidas serem bem sucedidas.

Ao determinar a captura permissível de cada espécie, o Estado costeiro deve ter ainda em conta “os seus efeitos sobre espécies associadas às espécies capturadas, ou delas dependentes, a fim de preservar ou restabelecer as populações de tais espécies associadas ou dependentes acima de níveis em que a sua reprodução possa ficar seriamente ameaçada.”¹⁴⁰

Apesar de todo o exposto, a determinação da captura permissível comporta algumas dificuldades e outros problemas que devem ser salientados.

A primeira dificuldade encontra-se associada às populações de peixe existentes dentro da ZEE de dois ou mais Estados costeiros ou dentro da ZEE e numa zona adjacente ou exterior à mesma e que por essa razão permite que a mesma população de peixes seja capturada em áreas diferentes.¹⁴¹ Neste tipo de situações, para que o Estado costeiro possa determinar a captura permissível na sua ZEE, deve ter em consideração a

¹³⁸ Art. 62º N° 2 da CNUDM

¹³⁹ Art. 7.4.1 a 7.4.3 do Código de Conduta da FAO

¹⁴⁰ Art. 61º N° 4 da CNUDM

¹⁴¹ Situação prevista e regulada pelo Art. 63º da CNUDM

captura efetuada em zonas situadas além da sua jurisdição, quer seja em espaços marítimos de outros Estados ou seja no Alto Mar.¹⁴²

Em segundo lugar é necessário referir que pese embora a coleta e análise de dados científicos fidedignos constituam um pré-requisito para determinação da captura permissível, tal implica a utilização de alta tecnologia, conhecimentos e custos elevados dificilmente suportáveis por Estados costeiros em desenvolvimento. Devido a essas dificuldades, os Estados costeiros correm muitas vezes o risco de fixar capturas permissíveis deficientes e colocar assim em causa a conservação dos recursos vivos a longo prazo.

Esta é precisamente uma das áreas em que as organizações competentes sub-regionais, regionais ou mundiais revelam-se extremamente úteis, porquanto podem auxiliar os Estados costeiros em desenvolvimento a obter alguns meios necessários para a adoção de medidas de conservação adequadas, como a transferência de tecnologia, troca de conhecimentos, aconselhamento e etc.¹⁴³

Por fim, também deve ser referido que pese embora o Estado costeiro deva ter em consideração os melhores dados científicos disponíveis, a verdade é que a determinação da captura permissível de cada espécie se encontra sujeita a uma enorme discricionariedade do Estado costeiro. Com efeito, salvaguardado o dever de preservação dos recursos naturais vivos e afastada a ameaça de esgotamento por excesso de captura, o Estado costeiro pode fixar a captura permissível que bem entender.

3.2.3 MÁXIMO RENDIMENTO CONSTANTE

Sempre que o Estado costeiro adotar uma medida de conservação, dita o art. 61º Nº 3 da CNUDM que: “tais medidas devem ter também a finalidade de preservar ou estabelecer as populações das espécies capturadas a níveis que possam produzir o máximo rendimento constante, determinado a partir de fatores ecológicos e económicos pertinentes, incluindo as necessidades económicas das comunidades costeiras que vivem da pesca e as necessidades especiais dos Estados em desenvolvimento, e tendo em conta os métodos de pesca, a interdependência das populações e quaisquer outras

¹⁴² TANAKA, *The International...*, op. cit., p. 235

¹⁴³ A título exemplificativo, veja-se o caso da FAO, cujo diretor-geral, em 1979, criou um “Programa Especial de Assistência aos Estados Costeiros em Desenvolvimento na Gestão e Desenvolvimento de Recursos de Pesca na ZEE,” que auxiliou alguns Estados em sérias dificuldades na obtenção de dados científicos confiáveis para a adoção de medidas de conservação dos seus recursos vivos. ATTARD, *The Exclusive Economic Zone*, Clarendon: University Of Oxford, 1987. p. 155

normas mínimas internacionais geralmente recomendadas, sejam elas sub-regionais, regionais ou mundiais.”

Contudo, a nosso ver, o preceituado acima deve ser aplicado em simultâneo com o disposto no N° 4 da mesma norma, segundo a qual: “ao tomar tais medidas, o Estado costeiro deve ter em conta os seus efeitos sobre espécies associadas às espécies capturadas, ou delas dependentes, a fim de preservar ou restabelecer as populações de tais espécies associadas ou dependentes acima de níveis em que a sua reprodução possa ficar seriamente ameaçada”.

Numa primeira análise ao art. 61° N° 3 da CNUDM é possível perceber que a mesma constitui uma obrigação legal quanto ao objetivo, ou seja, impõe que o Estado costeiro atinja um certo resultado.¹⁴⁴ Desta forma, caso o Estado costeiro “tenha manifestamente deixado de cumprir as suas obrigações de assegurar, por meio de medidas apropriadas de conservação e gestão, que a manutenção dos recursos vivos da zona económica exclusiva não fique seriamente ameaçada”, os outros Estados podem, em princípio, exigir o seu cumprimento através de procedimento conciliatório.¹⁴⁵ No entanto, caso este procedimento conciliatório se venha a realizar, é importante referir que “em nenhum caso a comissão de conciliação substituirá o seu poder discricionário pelo do Estado costeiro.”¹⁴⁶

Por sua vez, através de uma leitura conjunta do N° 3 e 4 do art. 61° da CNUDM é possível verificar que a determinação do máximo rendimento constante de cada espécie é extremamente importante para a posterior adoção de qualquer medida de conservação por parte do Estado costeiro.

O máximo rendimento constante baseia-se na natureza renovável dos recursos vivos e o seu principal objetivo é garantir que as espécies capturadas ano após ano, se mantenham em níveis estáveis de modo a reporem o stock capturado através do seu ciclo de normal de reprodução. Por outras palavras, o máximo rendimento sustentável

¹⁴⁴ Segundo LOWE, os Estados costeiros não são livres de fixar a captura permissível que bem entenderem, designadamente aquela que servirá apenas os seus próprios interesses. Pelo contrário, considera que a captura permissível deve ser adotada em conformidade com o N° 3 do Art. 61° da CNUDM, e que este último se trata mesmo de uma obrigação legal. LOWE – “Reflections On The Water: Changing Conceptions Of Property Rights In The Law Of The Sea”, in Donald ROTHWELL editors, *Law of The Sea*, Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2013, p. 443

¹⁴⁵ Art. 297° N° 3, al. b), i da CNUDM. Todavia, nos termos da al. a) do N° 3 do mesmo artigo., o Estado costeiro não é obrigado a aceitar submeter os seus direitos soberanos referentes aos recursos vivos da sua ZEE ou ao exercício desses direitos, incluindo os poderes discricionários de fixar a captura permissível, aos procedimentos de solução ali previstos.

¹⁴⁶ Art. 297° N° 3, al. c)

permite que os Estados capturem a maior quantidade de peixe possível, desde que isso não ameace a preservação de cada espécie e não afete a sua capacidade de renovação.¹⁴⁷

Para melhor compreensão sobre o seu objetivo, vejamos o seguinte exemplo: nas situações em que uma determinada população de peixe atingir níveis inferiores ao desejado, seja devido ao excesso de captura ou a outros fatores, o Estado costeiro deve imediatamente baixar o nível da captura permissível para que a espécie ameaçada seja restaurada.

Como podemos verificar, o máximo rendimento constante encontra-se diretamente relacionado com o princípio da sustentabilidade.¹⁴⁸ Neste sentido, o TIDM depreende que: “o derradeiro objetivo da gestão sustentável dos recursos piscatórios é a sua conservação e desenvolvimento como um recurso viável e sustentável.”¹⁴⁹ Por sua vez, uma gestão sustentável exige a recolha e análise de vários dados científicos confiáveis sobre as espécies alvo como, a mortalidade, relação com outras espécies associadas ou delas dependentes,¹⁵⁰ abundância, idade, tamanho do peixe capturado, entre outros dados fundamentais para a determinação de capturas permissíveis baseadas no máximo rendimento constante.

A fórmula contida no art. 61º N° 3 da CNUDM tem sido alvo de algumas críticas por estipular que o máximo rendimento constante deve ser determinado “a partir de fatores ecológicos e económicos pertinentes, incluindo as necessidades económicas das comunidades costeiras que vivem da pesca e as necessidades especiais dos Estados em desenvolvimento.”

Uma das críticas prende-se com o fato de a norma estar mais orientada para o aproveitamento económico e social dos Estados, do que propriamente com a conservação dos recursos vivos em si, sendo que este último devia ser o seu único foco.¹⁵¹ Conclui-se daqui que o art. 61º N° 3 da CNUDM apenas beneficia a exploração e aproveitamento dos recursos vivos e não a conservação dos recursos vivos.¹⁵²

Por outro lado, sujeitar a determinação do máximo rendimento constante a fatores como “as necessidades económicas das comunidades costeiras que vivem da pesca e às necessidades especiais dos Estados em desenvolvimento”, enfraquece o carácter

¹⁴⁷ TANAKA, *The International...*, op. cit., p. 235; FUCHS, “Marine Living Resources, International Protection”, In Rudiger Wolfrum (ed), *MPEPIL*, Oxford: Oxford University Press, 2015, pará. 17

¹⁴⁸ MATZ-LUCK, FUCHS, “Marine Living...”, op. cit., p. 496

¹⁴⁹ TIDM , Request For An Advisory Opinion Submitted By The Sub-Regional Fisheries Commission (SRFC), pará. 190

¹⁵⁰ Art. 61º N° 4 da CNUDM

¹⁵¹ MATZ-LUCK, FUCHS, “Marine Living...”, op. cit., p. 499

¹⁵² ATTARD, *The Exclusive...*, op. cit., p.153

científico a que deveria estar sujeito nos termos do N° 2 da mesma norma. Na prática, submeter a determinação do máximo rendimento a estes fatores implica a não observância dos dados científicos exigíveis pelo N° 2 e a consequente sujeição a critérios subjetivos.

Devido a tudo isto e por não serem considerados outros fatores relevantes como a idade e tamanho do peixe, o estado atual do habitat, ecossistemas e outros fatores suscetíveis de perturbar o meio ambiente nos quais os recursos vivos se encontram inseridos, muitas vezes o máximo rendimento constante apurado não constitui um dado verdadeiramente fidedigno.¹⁵³ Não sendo a fórmula contida no art. 61° N° 3 da CNUDM a mais correta, qualquer medida de conservação adotada pelo Estado costeiro com base no máximo rendimento constante apurado a partir da mesma correrá o risco de ser desajustada, colocando em causa o derradeiro objetivo da conservação dos recursos vivos: a sua preservação.

Por último, enquanto medida de conservação, o máximo rendimento constante deve ser determinado com base em dados científicos fiáveis, sendo que, sempre que tais dados forem insuficientes, deve ser aplicado o princípio de precaução. Tal posição é partilhada pelo TIDM.¹⁵⁴

Face ao exposto, podemos concluir que o máximo rendimento constante deve ser determinado a partir de dados científicos, complementado pelo princípio da precaução e ter em conta os efeitos causados às espécies associadas e delas dependentes, pois só assim será possível desenvolver práticas piscatórias sustentáveis na ZEE.

3.2.4 CONTRIBUTO DAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS

A CNUDM atribui ao Estado costeiro um conjunto direitos e deveres para efeitos de conservação e gestão dos recursos vivos existentes na ZEE.¹⁵⁵

Acontece que as responsabilidades atribuídas acarretam sérios desafios que devem ser superados pelo Estado costeiro e dificultam a prossecução desses objetivos, seja a nível financeiro, tecnológico, logístico, etc. Por outro lado, muitas vezes a CNUDM não

¹⁵³ FUCHS, “Marine Living Resources, International Protection” In Rudiger Wolfrum (ed), *MPEPIL*, Oxford: Oxford University Press, 2015, pará. 18

¹⁵⁴ TIDM, Request For An Advisory Opinion Submitted By The Sub-Regional Fisheries Commission (SRFC), pará. 208 (ii)

¹⁵⁵ Art. 56° N° 1 da CNUDM

demonstra como deve o Estado costeiro proceder para atingir os objetivos propostos, deixando o *modus operandis* ao seu livre critério.

Como é possível verificar existem vários aspetos sobre a conservação e gestão dos recursos vivos na ZEE que carecem de um desenvolvimento mais aprofundado. Além disso, a própria CNUDM sugere que o Estado costeiro tenha em consideração os desenvolvimentos científicos, tecnológicos e políticos da comunidade internacional, entre as quais as instituições internacionais.¹⁵⁶

Surge agora a seguinte questão: de que forma podem as instituições internacionais contribuir para o desenvolvimento do direito internacional do mar, mais concretamente, para a conservação e gestão dos recursos vivos na ZEE?

A resposta é simples: através da criação e promoção de princípios de direito internacional, que embora não vinculativos, podem vir a tornar-se regras costumeiras de direito internacional do mar devido à prática reiterada dos mesmos por parte dos Estados que atuem em conformidade.¹⁵⁷

Para um melhor esclarecimento sobre o contributo das instituições internacionais, começaremos por fazer referência a uma fonte privilegiada do direito internacional: o costume.¹⁵⁸

De acordo com a definição prevista no art. 38º N° 1 al. b) do Estatuto do ICJ, o costume internacional trata-se de “uma prática geral aceite como Direito”, ou seja, uma prática reiterada de atos aceite pelos Estados. O costume pode então dividir-se em dois elementos: a “prática reiterada de atos” e a “aceitação pelos Estados como Direito”. É necessário que ambos os requisitos se verifiquem cumulativamente para estarmos perante um costume internacional.¹⁵⁹ Por fim, o costume trata-se de uma fonte de direito

¹⁵⁶ A título exemplificativo veja-se o Art. 61º N° 2, 3 e 5 da CNUDM

¹⁵⁷ Sobre a relação existente entre a prática dos Estados e o desenvolvimento de regras costumeiras internacionais sobre a ZEE, consultar Umberto LEANZA; Maria Cristina CARACCILO, “The Exclusive Economic Zone”, in David ATTARD; Malgosia FITZMAURICE; Norman A. Martinez GUTIÉRREZ, editors, *The IMLI Manual On International Maritime Law: The Law Of The Sea Vol. I*, Oxford: Oxford University Press, 2014, pp. 199 a 203

¹⁵⁸ Para uma comparação com as várias fontes de direito internacional ver Donald ROTHWELL; Stuart KAYE; Afshin AKHTARKHAVARI; Ruth DAVIS, *International Law: Cases and Materials With Australian Perspectives*, New York: Cambridge University Press, 2010, pp. 52 a 127

¹⁵⁹ Alguns autores consideram inclusive que o costume trata-se de uma fonte privilegiada de direito internacional por pressupor uma elevada taxa de cumprimento por parte dos respetivos destinatários. Jorge Bacelar GOUVEIA, *Manual de Direito Internacional Público*, 3º Ed., Coimbra: Almedina, 2010, p. 160

internacional vinculativa, sendo certo que o seu âmbito de aplicação pode ser bilateral, regional ou mesmo universal, consoante a situação em apreço.¹⁶⁰

É precisamente neste campo que começamos a compreender o papel e a importância das instituições internacionais, porquanto estas propiciam verdadeiras oportunidades para o desenvolvimento do direito internacional do mar por intermédio da criação de fóruns onde podem ser discutidos e criados princípios que mais tarde, através da sua prática reiterada por parte dos Estados podem tornar-se regras costumeiras de direito internacional.¹⁶¹ Por conseguinte, para que as mesmas sejam bem sucedidas devem conseguir reunir o máximo de sujeitos de direito internacional relevantes num único fórum (ex: Estados, Organizações Intergovernamentais, ONG's, etc.) e obter um consenso entre os mesmos de modo a criar um padrão jurídico universal.¹⁶²

Cumprе ressaltar que, na ausência de um instrumento internacional que regule uma determinada matéria e nas situações em que um instrumento internacional contenha uma regulação fraca sobre determinada matéria, só é possível exigir a aplicação de regras ou princípios criados através de uma instituição internacional competente, caso a sua prática tenha sido aceite por todos os Estados e constitua assim uma regra costumeira internacional.¹⁶³

A título exemplificativo veja-se o caso da FAO, uma OI criada no âmbito das NU, esta última composta por 194 Estados membros, dois membros associados e uma organização, a UE.¹⁶⁴ A sua importância advém do facto de ter uma composição quase universal, permitir a participação de ONG's através de representantes na qualidade de observadores¹⁶⁵ e dar um enorme contributo para o desenvolvimento do direito internacional do mar.¹⁶⁶

¹⁶⁰ James HARRISON, *Making the Law of the Sea: A Study in The Development of International Law*, Cambridge: Cambridge University Press, 2011, p. 13; Para uma comparação com outras fontes de direito internacional, consultar Anthony AUST, *Handbook of International Law*, 2ª Ed., Cambridge: Cambridge University Press, 2010, pp. 5 a 11

¹⁶¹ Neste campo, é necessário ter em conta os atos unilaterais dos Estados. Embora sozinhos não tenham valor próprio, essas práticas podem ajudar a consolidar um determinado procedimento ou princípio em sede do fórum de uma instituição internacional competente, ou inversamente, contrariar esse mesmo procedimento. Em suma, os atos unilaterais dos Estados devem ser tidos em conta durante os estudos e discussões para a elaboração de princípios, regras costumeiras e tratados que lhes conferirão eficácia jurídica. GOUVEIA, *Manal de Direito...*, op. cit., pp. 168 a 173

¹⁶² HARRISON, *Making The...*, op cit., pp. 280 a 289

¹⁶³ Ibid., p. 279

¹⁶⁴ De acordo com dados da FAO disponíveis em: <http://www.fao.org/about/who-we-are/en/>

¹⁶⁵ Regra XVII das Regras Gerais da FAO sobre as Conferências

¹⁶⁶ David FREESTONE, "Fisheries, Commissions and Organizations" In Rudiger Wolfrum (ed), *MPEPIL*, Oxford: Oxford University Press, 2010

Já a sua missão consiste em “recolher, analisar, interpretar e disseminar informações relacionadas com a nutrição, alimentação e agricultura”, sendo que a expressão “agricultura” aqui utilizada também engloba as pescas.¹⁶⁷ De todas as funções que lhe foram atribuídas, cumpre destacar em particular o dever de a FAO “promover e recomendar ações nacionais e internacionais relacionadas com a conservação dos recursos naturais (...).”¹⁶⁸

Como qualquer OI, a FAO pode submeter a aprovação de acordos internacionais entre os seus membros e associados na tentativa de criar novos instrumentos internacionais de carácter vinculativos entre as referidas partes.¹⁶⁹ Todavia, como é possível calcular, a aprovação de convenções internacionais de carácter vinculativo entre vários sujeitos de direito internacional revela-se uma tarefa bastante difícil tendo em conta os vários interesses.

Assim sendo, a influência da FAO prende-se com a mera emissão de recomendações aos seus membros e associados, que pese embora não tenham carácter vinculativo, espera-se um ato de reflexão por parte dos Estados e possível implementação de algumas medidas no seu âmbito interno.¹⁷⁰ Por sua vez, a sua implementação ficará sujeita à discricionariedade do Estado costeiro.¹⁷¹

Entre os instrumentos não vinculativos criados pela FAO, o Código de Conduta merece aqui especial atenção porquanto fornece vários princípios e padrões verdadeiramente úteis para a implementação de medidas de conservação e gestão dos recursos vivos.¹⁷² Cumpre no entanto esclarecer o seguinte: a) o presente Código não tem carácter vinculativo, mas sim voluntário;¹⁷³ b) algumas partes do Código são baseadas em regras relevantes de direito internacional como aquelas contidas no CNUDM ou já têm carácter vinculativo por intermédio de outros instrumentos internacionais;¹⁷⁴ c) a aplicação do seu conteúdo é de âmbito global;¹⁷⁵ e d) nada no referido Código prejudica os direitos, jurisdição e deveres dos Estados previstos na CNUDM.¹⁷⁶

¹⁶⁷ Art. I da Constituição da FAO

¹⁶⁸ Art. I al. c) da Constituição da FAO

¹⁶⁹ Art. XIV da Constituição da FAO

¹⁷⁰ Art. IV N° 3 da Constituição da FAO

¹⁷¹ HARRISON, *Making The...*, op. cit., p. 207

¹⁷² Art. 1.3 do Código de Conduta

¹⁷³ Art. 1.1 do Código de Conduta

¹⁷⁴ Ibid.

¹⁷⁵ Art. 1.2 do Código de Conduta

¹⁷⁶ Art. 3.1 do Código de Conduta

Os principais objetivos do Código de Conduta são: 1) estabelecer princípios para o desenvolvimento de uma pesca responsável de acordo com as regras gerais do direito internacional; 2) estabelecer princípios para a elaboração e implementação de políticas nacionais para uma conservação, gestão e desenvolvimento responsável dos recursos naturais; 3) servir como instrumento de referência ao ajudar os Estados a melhorar o seu quadro legal relativamente às pescas; e 4) fornecer padrões de conduta a todos os agentes envolvidos no setor das pescas.¹⁷⁷

Os seus princípios gerais encontram-se consagrados no art. 6º. Nele encontramos diversos conceitos e formas de abordagem que podem ser aproveitados na adoção de políticas de conservação e gestão dos recursos vivos na ZEE, como por exemplo princípios relacionados com a precaução, ecossistema, gestão da área costeira, transparência das leis e regulamentos adotados, operações de pesca, desenvolvimento de pesquisas, etc.

Embora os princípios consagrados no art. 6º do Código de Conduta não tenham caráter vinculativo, sugerimos que sejam considerados porque: 1) a sua negociação contou com a participação de um elevado nº de sujeitos de direito internacional, refletindo assim os interesses e necessidades da comunidade internacional;¹⁷⁸ 2) fornecem padrões base para o desenvolvimento de instrumentos internacionais futuros de caráter vinculativo; e 3) podem influenciar a resolução de litígios submetidos ao ICJ.

Relativamente a este último, diz o Estatuto do ICJ que: “o Tribunal, cuja função é decidir em conformidade com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará os princípios gerais de Direito reconhecidos, pelas nações civilizadas”.¹⁷⁹ Face a isto, podemos concluir que o Código de Conduta só terá sucesso se for amplamente apoiado pelos Estados.¹⁸⁰

Apesar de tudo, a FAO não é a única instituição internacional competente nesta área nem o Código de Conduta o único instrumento internacional útil. Existem outras instituições e instrumentos relevantes que não devem ser ignorados como por exemplo o “Acordo Para a Adoção de Medidas Por Parte do Estado Costeiro Para Impedir, Deter e Eliminar a Pesca INN” e as “Diretrizes Técnicas Para a Pesca Responsável: Abordagem de Precaução Para a Captura De Pescas e Introdução de Espécies”, ambos adotados pela FAO, entre outros.

¹⁷⁷ Art. 2º al. a), b), c) e j) do Código de Conduta

¹⁷⁸ HARRISON, *Making The...*, op. cit., p. 235

¹⁷⁹ Art. 38º Nº 1 al. c) do Estatuto do ICJ

¹⁸⁰ HARRISON, *Making The...*, op. cit., p. 220

Face ao exposto podemos concluir que a CNUDM apenas atribui direitos e deveres gerais ao Estado costeiro e não desenvolve detalhadamente o tipo de medidas que devem ser adotadas, assim, as instituições internacionais competentes bem como os instrumentos internacionais por si adotados, mesmo não sendo vinculativos, visam apoiar os Estados no desenvolvimento de princípios e outros padrões úteis ao desenvolvimento das pescas.

Apesar de algumas normas previstas na CNUDM exigirem que o Estado costeiro tenha em consideração “outras normas mínimas internacionais geralmente recomendadas, sejam elas sub-regionais, regionais ou mundiais”, recordamos que o Estado costeiro tem discricionariedade para adotar as políticas e medidas que achar necessárias com vista à conservação dos recursos vivos na ZEE. Embora o contributo das organizações internacionais seja bem-vindo, os Estados é que controlam e legitimam o desenvolvimento de novas regras e princípios.

3.3 UTILIZAÇÃO

3.3.1 UTILIZAÇÃO ÓTIMA

De acordo com o art. 62º N° 1 da CNUDM, “o Estado costeiro deve ter por objetivo promover a utilização ótima dos recursos vivos na zona económica exclusiva, sem prejuízo do art. 61º.”

A necessidade de impor este objetivo encontra-se diretamente relacionada com o desenvolvimento sócio-económico dos Estados, ou seja, deve-se ao facto de os recursos naturais constituírem um importante género alimentício para a população humana e um importante setor económico dos Estados.¹⁸¹ Assim, de forma a erradicar a fome mundial e fomentar o desenvolvimento económico dos Estados é bastante importante promover uma utilização ótima e partilhada dos recursos vivos.

O próprio preâmbulo da CNUDM reconhece inclusive, a necessidade de “estabelecer por meio desta Convenção, com a devida consideração pela soberania de todos os Estados, uma ordem jurídica para os mares e oceanos (...) que promova a utilização equitativa e eficiente dos seus recursos”, acrescentando depois que “a consecução destes objetivos contribuirá para o estabelecimento de uma ordem

¹⁸¹ Assembleia Geral das NU - Oceans And The Law Of The Sea: Report Of The Secretary-General. A/70/74. 30 de Março de 2015. p. 6 a 9

económica internacional justa e equitativa que tenha em conta os interesses e as necessidades da humanidade em geral.”

Como podemos ver, o art. 62º Nº 1 da CNUDM cujo fundamento se encontra relacionado com o “estabelecimento de uma ordem económica internacional justa e equitativa que tenha em conta os interesses e as necessidades da humanidade em geral”, constitui a premissa para que a CNUDM imponha ao Estado costeiro o dever de alocar o excedente entre a captura permissível e a sua própria capacidade de captura, como previsto no art. 62º Nº 2 da CNUDM.

Deve ser agora esclarecido que o conceito de utilização ótima dos recursos vivos na ZEE não significa o mesmo que “utilização máxima”, ou seja, estamos perante conceitos distintos.

A utilização máxima dos recursos vivos significa que seria possível efetuar a captura de cada espécie até ao limite do seu máximo rendimento constante, contudo, caso ocorresse alguma catástrofe natural ou outro fator imprevisível que reduzisse as populações de peixe existentes, a sua capacidade de restabelecimento seria certamente ameaçada. Assim, a utilização máxima dos recursos vivos não teria em conta possíveis fatores externos que pudessem ocorrer e colocaria em risco a conservação dos recursos vivos na ZEE, logo, a sua aplicação não seria admissível nos termos da parte final do Nº 1 do art. 62º.

Para evitar este tipo de riscos, o Estado costeiro deve fixar capturas permissíveis que tenham em conta não só fatores económicos e sociais, mas também fatores biológicos e ambientais.¹⁸² Só assim a utilização ótima dos recursos vivos na ZEE encontrar-se-á em condições para não colocar a conservação dos recursos vivos em risco, conforme requisito exigido na parte final do Nº 1 do art. 62º.

Face ao exposto, podemos concluir que, a menos que o Estado costeiro possa justificar a sua recusa com base em medidas de conservação adotadas ao abrigo do art. 61º da CNUDM, este encontra-se obrigado a ter em consideração os interesses dos outros Estados e promover a utilização ótima dos recursos vivos.

3.3.2 CAPACIDADE DE CAPTURA E EXCEDENTE

¹⁸² Para um melhor esclarecimento sobre as dimensões ambientais, sociais e económicas inerentes ao desenvolvimento sustentável dos oceanos, consultar o seguinte relatório: Assembleia Geral das NU - Oceans And The Law Of The Sea: Report Of The Secretary-General. A/70/74 de 30 de Março de 2015. 322

Após o Estado costeiro determinar a captura permissível de cada espécie, o art. 62º N° 2 da CNUDM exige de seguida que o mesmo determine a sua própria capacidade de captura.¹⁸³ Mais uma vez, estamos perante um dever legal ao qual o Estado costeiro se encontra vinculado e cujo cumprimento lhe é exigível.¹⁸⁴

Acrescenta a segunda parte do art. 62º N° 2 da CNUDM que: “quando o Estado costeiro não tiver capacidade para efetuar a totalidade da captura permissível, deve dar a outros Estados acesso ao excedente desta captura, mediante acordos ou outros ajustes.” Daqui extrai-se que: a) o Estado costeiro é obrigado a garantir o acesso de outros Estados ao excedente quando não tiver capacidade para efetuar a captura do total permissível;¹⁸⁵ b) o excedente resulta da diferença entre a captura permissível e a capacidade de captura do Estado costeiro; e c) o presente dever legal corresponde ao objetivo de promover a utilização ótima dos recursos vivos.

Nesta fase, já nos encontramos em melhores condições para afirmar que o Estado costeiro se encontra vinculado a um conjunto de deveres legais, cuja sequência torna evidente a dependência de cada medida, do dever anterior. Por outras palavras, se o Estado costeiro não determinar a sua capacidade de captura, não é possível calcular o excedente e se o Estado costeiro não determinar a captura permissível, não é possível determinar a sua capacidade de captura.

Em termos práticos, se o Estado costeiro tiver capacidade para capturar o total permissível, poderá fazê-lo e não haverá lugar a excedente. Caso o Estado costeiro não tenha capacidade para capturar o total permissível, então, de acordo com o art. 62º N° 2 da CNUDM tem o dever legal de garantir o acesso ao excedente a outros Estados.

Como se pode verificar, o Estado costeiro não tem exclusividade de acesso aos recursos vivos na ZEE, mas apenas prioridade no acesso aos mesmos e competência exclusiva para a implementação de políticas nacionais e medidas de conservação e gestão dos recursos em conformidade com a CNUDM.¹⁸⁶

¹⁸³ Alguns métodos de estimativa e determinação da capacidade de captura podem ser consultados em John WALDEN, James KIRKLEY, Rolf FARE, “Measuring and Managing Fishing Capacity”, In R. Quentin GRAFTON; Ray HILBORN; Dale SQUIRES; Maree TAIT; J. Williams MERYL, editors, *Handbook Of Marine Fisheries Conservation and Management*, Oxford: Oxford University Press, 2010, pp. 546 a 555

¹⁸⁴ ATTARD, *The Exclusive...*, op. cit., p.158

¹⁸⁵ TANAKA, op. cit., p. 499

¹⁸⁶ LOWE, “Reflections On The Water: Changing Conceptions Of Property Rights In The Law Of The Sea”, in Donald ROTHWELL editor, *Law of The Sea*, Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2013, p. 443

Também deve ser referido que a CNUDM não contém qualquer previsão que conceda aos outros Estados a possibilidade de participar na determinação da captura permissível da ZEE do Estado costeiro, na determinação da capacidade de captura deste último, nem na forma como deve ser garantido o acesso ao excedente por parte daqueles, pois o cumprimento de todos estes deveres cabe única e exclusivamente ao Estado costeiro.¹⁸⁷

A partir do art. 297º N° 3 al. a) da CNUDM também é possível concluir que o Estado costeiro goza de “poderes discricionários para fixar a captura permissível, a sua capacidade de captura, a atribuição do excedente a outros Estados e as modalidades e condições nas suas leis e regulamentos de conservação e gestão.”

Estes poderes discricionários significam por exemplo, que o Estado costeiro pode escolher os critérios a partir dos quais atribui o excedente a outros Estados, tais como critérios de oportunidade, conveniência, justiça, equidade, razoabilidade, interesse nacional e até internacional.

Em todo o caso, havendo lugar a excedente, de acordo com o art. 62º N° 2 da CNUDM o Estado costeiro deve entrar em “acordos ou outros ajustes” de forma a garantir o acesso de outros Estados. Consequentemente, sendo o acesso feito através de acordos, isto significa que o mesmo encontrar-se-á sujeito à regulação, termos e condições negociados com o Estado costeiro.

O elevado interesse dos outros Estados em aceder ao excedente não deve, contudo, ser motivo para que o Estado costeiro se aproveite da situação e estabeleça termos, condições ou contrapartidas que tornem o acesso inviável. Um exemplo claro deste tipo de situações seria a exigência de taxas inoportáveis que não justificariam economicamente o acesso dos outros Estados ao excedente.

Por essa razão, deve ser tido em atenção o art. 300º da CNUDM, segundo o qual todos Estados devem “exercer os direitos (...) reconhecidos na presente Convenção de modo a não constituir abuso de direito.” Deste modo, durante as negociações, ambas as partes se encontram obrigadas a agir de boa fé e procurarem uma solução equitativa para os respetivos interesses.¹⁸⁸

Apesar de tudo isto, existem alguns problemas associados ao dever legal previsto no art. 62º N° 2 da CNUDM que devem ser mencionados.

¹⁸⁷ Segundo ATTARD, permitir que mais do que uma autoridade participasse na determinação da captura permissível, capacidade de captura do Estado costeiro e na forma como seria garantido o acesso ao excedente, levaria a uma prática desastrosa dos recursos. ATTARD, *The Exclusive...*, op. cit., p.159

¹⁸⁸ *Ibid.*, p. 160

Em primeiro lugar, não existe nenhuma norma na CNUDM que impeça o Estado costeiro de fixar uma captura permissível baixa ou uma capacidade de captura elevada e portanto, eliminar um possível excedente. Desta forma, o Estado costeiro pode facilmente manipular qualquer uma destas medidas, evitar o aparecimento de excedente e afastar o dever legal previsto no art. 62º N° 2 da CNUDM por não se verificar o pressuposto.¹⁸⁹

Mesmo parecendo injusto, a verdade é que o Estado costeiro possui poderes discricionários que permitem efetuar essa manipulação e a mesma não poderá ser alvo dos procedimentos de solução de controvérsia previstos na Seção 2 da Parte XV da CNUDM, tal como previsto na al. a) do N° 3 do art. 297º da CNUDM. Assim, nenhum direito soberano do Estado costeiro para efeitos de conservação e gestão dos recursos vivos poderá ser alvo de reclamação.¹⁹⁰

Contrariamente, nas situações em que o Estado costeiro se tenha recusado determinar a captura permissível, a sua capacidade de captura e alocar o excedente declarado, os outros Estados já podem submeter a controvérsia a conciliação ao abrigo do Anexo V da CNUDM.

Nas situações em que não for possível chegar a uma solução nos termos do disposto na Seção 1 da Parte XV da CNUDM, qualquer parte envolvida na controvérsia pode submetê-la ao procedimento de conciliação previsto no Anexo V da CNUDM, caso um Estado costeiro tenha arbitrariamente: a) recusado fixar, a pedido de outro Estado, a captura permissível e a sua própria capacidade de captura dos recursos vivos, no que se refere às populações que este ou outro Estado esteja interessado em pescar;¹⁹¹ e b) recusado atribuir a qualquer Estado, nos termos dos art. 62º, 69º e 70º, a totalidade ou parte do excedente que tenha declarado existir, segundo as modalidades e condições estabelecidas pelo Estado costeiro compatíveis com a CNUDM.¹⁹² Em nenhum caso a comissão de conciliação substituirá o seu poder discricionário pelo do Estado costeiro.¹⁹³

No entanto existem situações em que a recusa de acesso ao excedente parece ser justificável. Imaginemos por exemplo que durante a negociação para que seja garantido o acesso a excedente a um Estado terceiro, o Estado costeiro imponha que as redes de

¹⁸⁹ LOWE, “Reflections On...”, op. cit., p. 444

¹⁹⁰ ROTHWELL, STEPHENS, *The International Law of The Sea*, 2º Ed., Oxford: Bloomsbury Publishing PLC, 2016, p. 327

¹⁹¹ Art. 297º N° 3 al. b) ii) da CNUDM

¹⁹² Art. 297º N° 3 al. b) ii) e iii) da CNUDM

¹⁹³ Art. 297º N° 3 al. c) da CNUDM

pesca obedeçam a um certo tamanho e o outro Estado recuse acatar tal condição. Se a condição proposta pelo Estado costeiro estiver relacionada com a conservação dos recursos vivos e o incumprimento da mesma ameace a sua preservação, o motivo de recusa parece perfeitamente justificável.

Embora a CNUDM não o diga expressamente, a conservação dos recursos vivos na ZEE e conseqüente necessidade de manter as populações de peixes dentro de níveis estáveis podem ser considerados motivos válidos para recusar a alocação do excedente a outros Estados.¹⁹⁴

Outra questão que cumpre referir encontra-se relacionada com o facto de o Estado costeiro não ser obrigado a proceder à captura dos recursos naturais vivos apenas através dos seus nacionais, da sua tecnologia e dos seus próprios meios. Caso o Estado costeiro não tenha capacidade para capturar o total da captura permissível sozinho, pode adquirir mão-de-obra estrangeira, tecnologia e outro tipo de conhecimentos oriundos de outros Estados.¹⁹⁵ Embora esta prática implique alguns gastos financeiros, é uma forma bastante hábil de contornar a situação, impedir a existência de excedente e evitar que outros Estados requeiram o seu acesso.

Em terceiro e último lugar, existem Estados costeiros que embora não tenham capacidade para efetuar a captura do total permissível, cedem o acesso a outros Estados em troca de contrapartidas financeiras, atuando em conformidade com o N° 2 do art. 62° da CNUDM. Acontece que a falta de capacidade para capturar o total permissível pode ser muitas vezes temporária, logo, assim que o Estado costeiro reunir as condições necessárias para tal deixará de haver excedente e ficará desobrigado do dever imposto pela norma supra citada.

Por último recordamos que o Estado costeiro não tem a obrigação de criar o excedente, mas sim o dever legal de garantir o acesso ao excedente a outros Estados.

3.3.3 ALOCAÇÃO DO EXCEDENTE

Como vimos anteriormente, após o Estado costeiro capturar a sua parte da captura permissível, este tem o dever legal de garantir o acesso ao excedente a outros Estados, “mediante acordos ou outros ajustes e de conformidade com as modalidades, condições,

¹⁹⁴ TANAKA, *The International...*, op. cit., p. 499; ATTARD, op. cit., p. 161

¹⁹⁵ ATTARD, *The Exclusive...*, op. cit., p. 159

leis e regulamentos mencionados no N° 4.”¹⁹⁶ Resta agora saber a quem deve o Estado costeiro alocar o excedente e quais os critérios utilizados.

A resposta a parte destas questões encontra-se prevista no art. 62° N° 3 da CNUDM, segundo o qual, “ao dar a outros Estados acesso à sua ZEE nos termos do presente artigo, o Estado costeiro deve ter em conta todos os fatores pertinentes, incluindo, *inter alia*”:

- a) A importância dos recursos vivos da zona para a economia do Estado costeiro correspondente e para os seus nacionais;
- b) Os direitos dos ESL e dos EGD, conforme art. 69° e 70° da CNUDM;
- c) As necessidades dos países em desenvolvimento da sub-região ou região no que se refere à captura de parte dos excedentes; e
- d) A necessidade de reduzir ao mínimo a perturbação da economia dos Estados cujos nacionais venham habitualmente pescando na zona ou venham fazendo esforços substanciais na investigação e identificação das populações.

O primeiro fator aqui enunciado parece dispensável na medida em que o art. 56° N° 1 da CNUDM já atribui ao Estado costeiro direitos de soberania para efeitos de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais vivos na ZEE, logo, os interesses nacionais já estarão à partida salvaguardados. Em todo o caso, na eventualidade de ser realizado um acordo entre o Estado costeiro e outro Estado para que este último tenha acesso ao excedente, o Estado costeiro pode estipular que o referido acordo só vigore enquanto o mesmo não tiver capacidade para efetuar a captura total dos recursos vivos ali existentes.¹⁹⁷

Os direitos dos ESL e dos EGD previstos nos art. 69° e 70° da CNUDM serão analisados detalhadamente mais à frente.

Já o terceiro fator, como a própria norma indica, encontra-se associado sobretudo à necessidade de combater a escassez de alimentos existente na maioria dos países em desenvolvimento, razão pela qual estes tentam aceder com frequência ao excedente na ZEE de outros Estados.¹⁹⁸

¹⁹⁶ Art. 62° N° 2 da CNUDM

¹⁹⁷ A título exemplificativo, é possível ver o acordo celebrado entre o Brasil e os Barbados em 1975 e o acordo entre a Cuba e o México em 1976. ATTARD, *The Exclusive Economic Zone*. Clarendon: University of Oxford, 1987, p. 170

¹⁹⁸ Veja-se a título exemplificativo o acordo celebrado entre o Brasil e a Trinidad e o Tobago em 1975; a Cuba e o México em 1976; e o Canadá e Cuba em 1977. ATTARD, *op. cit.*, p. 170

No que toca ao quarto e último fator, designadamente a “necessidade de reduzir ao mínimo a perturbação da economia dos Estados cujos nacionais venham habitualmente pescando na zona”, cumpre referir que este encontra-se associado a direitos históricos adquiridos através de uma longa utilização dos recursos vivos existentes em determinadas águas e que devem ser preservados.¹⁹⁹ É verdade no entanto que a CNUDM não se refere propositadamente a estas circunstâncias como um direito histórico mas apenas como um fator a ter em consideração entre outros.²⁰⁰

Já a segunda parte deste último fator visa promover a cooperação entre os Estados na pesquisa e identificação de stocks, desde que os outros Estados realizem esforços verdadeiramente substanciais.

Examinado cada um dos fatores referidos no art. 62º Nº 3 da CNUDM cumpre agora tecer algumas observações sobre a presente norma.

Antes de mais a expressão “*inter alia*” contida no art. 62º Nº 3 da CNUDM significa desde logo que estamos perante uma lista não exaustiva, ou seja, o Estado costeiro não se encontra cingido aos fatores ali referidos. Isto significa que o Estado costeiro também pode ter em consideração outros fatores não expressamente previstos na presente norma.²⁰¹

Entretanto, também é possível verificar que apesar de a presente norma enunciar um conjunto de fatores a ter em conta no momento da alocação do excedente, a mesma não estabelece expressamente qualquer critério ou hierarquia que permita identificar quais os fatores que prevalecem sobre os outros.

Não obstante o referido, uma leitura conjunta do Nº 2 e 3 do art. 62º da CNUDM aparenta atribuir prioridade aos ESL e EGD. Segundo o art. 62º Nº 2 da CNUDM: “quando o Estado costeiro não tiver capacidade para efetuar a totalidade da captura permissível, deve dar a outros Estados acesso ao excedente desta captura (...) tendo particularmente em conta as disposições dos art. 69º e 70º, principalmente no que se refere aos Estados em desenvolvimento nele mencionados.” Neste seguimento, os art. 69º e 70º da CNUDM referem expressamente que os ESL e os EGD têm “direito” a

¹⁹⁹ Opinião separada do Juiz De Castro no caso “Fisheries Jurisdiction”. ICJ Reports (United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland vs. Iceland) 1974, p. 99

²⁰⁰ Sobre os direitos históricos ver o paper de Leonardo BERNARD, “The Effect of Historic Fishing Rights In Maritime Boundaries Delimitation”, In *Securing The Ocean For The Next Generation*, Papers From The Law Of The Sea Institute, UC Berkeley-Korea Institute of Ocean Science and Technology Conference, held in Seoul, Korea, Maio de 2012, Disponível em: www.law.berkeley.edu/files/Bernard-final.pdf

²⁰¹ Tommy T. B. KOH, “The Exclusive Economic Zone”, In *Law Of The Sea*, Florida: University Of Miami, 2001, p. 168

participar no aproveitamento de uma parte apropriada dos excedentes dos recursos vivos na ZEE dos Estados costeiros, sustentando assim a ideia de que o presente fator goza de prioridade sobre os outros.²⁰²

Recordamos também que o Estado costeiro tem poderes discricionários para atribuir o excedente a outros Estados, logo poderá escolher livremente quais os fatores a ter em conta no momento da alocação do excedente a terceiros. Infelizmente, visto que o art. 62º Nº 3 da CNUDM não estabelece nenhuma ordem de fatores prioritária, geralmente esta discricionariedade permite que o Estado costeiro não tenha em consideração os fatores enunciados no preceito em análise, mas apenas os seus interesses particulares, negociando assim o acesso em troca de contrapartidas comerciais, transferência de tecnologias, assistência técnica e etc.²⁰³

Face ao exposto, concluímos que a forma como é atribuído o acesso ao excedente encontra-se atualmente sujeito à discricionariedade do Estado costeiro.

3.3.4 ESTADOS SEM LITORAL E ESTADOS GEOGRAFICAMENTE DESFAVORECIDOS

As previsões relativas à exploração e aproveitamento dos recursos vivos na ZEE por parte dos ESL e EGD encontram-se previstas nos art. 69º a 72º da CNUDM, porém, antes de analisarmos as normas supra citadas, iremos expor a definição de cada conceito.

O art. 124º Nº 1 da CNUDM define o ESL como “um Estado que não tenha costa marítima.” Ora, contrariamente aos outros Estados, os ESL são caracterizados pela falta de acesso ao mar e a partir do mar, porém à semelhança dos outros Estados, os oceanos também representam um importante meio de comunicação e reserva de recursos naturais marinhos para os ESL.²⁰⁴ Tal afirmação é confirmada pelo Preâmbulo da CNUDM, que reconhece a necessidade de estabelecer “uma ordem económica internacional justa e equitativa que tenha em conta os interesses e as necessidades da

²⁰² Por estas razões, KOH, considera que seria razoável interpretar a ordem de fatores a ter em conta estabelecida no Art. 62º Nº 3 da CNUDM como uma hierarquia. No seu entender, esta interpretação seria ainda suportada pelo fato de os ESL e os EGD terem “direito” a parte do excedente e os outros não, mas apenas “privilégios.” Ibidem

²⁰³ Em 1978, a Nova Zelândia ameaçou recusar a alocação de lulas ao Japão, a não ser que este aceitasse aumentar a importação de manteiga da neozelandesa. ATTARD, *The Exclusive...*, op. cit., pp. 168 a 169

²⁰⁴ Eis alguns exemplos de ESL: Áustria, Bolívia, Chade, Eslováquia, Hungria, Luxemburgo, Mongólia, Paraguai, República Checa, Sérvia, Suíça, entre outros. Ver a tabela 12.1 em TANAKA, *The International Law Of The Sea*, 2º ed., Cambridge: Cambridge University Press, 2015, p. 405

humanidade em geral e, em particular, os interesses e as necessidades especiais dos países em desenvolvimento, quer costeiros quer sem litoral.”

Já a definição de EGD encontra-se preceituada no art. 70º N° 2 da CNUDM. Segundo a referida norma, EGD “significa os Estados costeiros, incluindo Estados ribeirinhos de mares fechados ou semifechados, cuja situação geográfica os torne dependentes do aproveitamento dos recursos vivos das zonas económicas exclusivas de outros Estados da sub-região ou região para permitir um adequado abastecimento de peixe para fins nutricionais da sua população ou de parte dela, e Estados costeiros que não possam reivindicar zonas económicas exclusivas próprias.” Podemos facilmente concluir que os EGD são caracterizados por fatores geográficos e económicos, sendo certo porém que o elemento geográfico é o fator que realmente define a natureza económica da sua condição.²⁰⁵

Esclarecida a definição de ESL e EGD, começaremos por analisar os art. 69º N° 1 e 70º N° 1 da CNUDM, segundos os quais estes Estados: “terão o direito a participar, numa base equitativa, no aproveitamento de uma parte apropriada dos excedentes dos recursos vivos das zonas económicas exclusivas dos Estados costeiros da mesma sub-região ou região, tendo em conta os fatores económicos e geográficos pertinentes de todos os Estados interessados e de conformidade com as disposições do presente artigo e dos art. 61º e 62º.”²⁰⁶

A expressão “direito a participar” parece atribuir ao Estado costeiro a obrigação de permitir o acesso dos ESL e EGD aos recursos vivos ali existentes, todavia o Estado costeiro não tem essa obrigação. Os art. 69º N° 1 e 70º N° 1 da CNUDM não garantem nenhum acesso aos recursos vivos existentes na ZEE de outro Estado, pelo contrário, apenas pretendem que o Estado costeiro garanta que os ESL e EGD tenham acesso ao excedente declarado mediante certas circunstâncias.²⁰⁷ Por essa razão, ambos os preceitos indicam que os ESL e EGD só têm direito a participar de uma “parte apropriada dos excedentes dos recursos vivos.”

²⁰⁵ Durante as negociações da CNUDM III, vinte e seis Estados consideraram-se a eles próprios como EGD, designadamente: a Alemanha, Argélia, Bahrein, Bélgica, Bulgária, Camarões, Emirados Árabes Unidos, Etiópia, Grécia, Holanda, Iraque, Jamaica, Jordânia, Kuwait, Polónia, Qatar, República Democrática da Alemanha, República Federal da Alemanha, Roménia, Singapura, Sudão, Suécia, Síria, Turquia e o Zaira. *Ibid.*, p. 406

²⁰⁶ Para que os ESL possam aceder aos recursos vivos nos oceanos é necessário que estes possam exercer o seu direito de acesso ao mar e a partir do mar bem como a liberdade de trânsito nos termos previstos no Art. 125º da CNUDM.

²⁰⁷ ROTHWELL e STEPHENS, *The International...*, op. cit., p. 216

Também é referido que o direito de participação dos ESL e EGD no aproveitamento dos recursos vivos na ZEE dos Estados costeiros deve ser aplicável de conformidade com as disposições dos art. 61º e 62º da CNUDM. Daqui parece resultar que a participação dos ESL e EGD deve cumprir as regras gerais de atribuição do excedente, ou seja, quando o Estado costeiro não efetue a captura do total permissível, este “deve dar a outros Estados acesso ao excedente dessa mesma captura”, no entanto, ao fazê-lo “deve ter particularmente em conta as disposições dos art. 69º e 70º, principalmente no que se refere aos Estados em desenvolvimento neles mencionados”.²⁰⁸

Segue-se ainda que devem ser respeitadas as leis e regulamentos adotados pelo Estado costeiro ao abrigo do art. 62º N° 4 da CNUDM, sendo que a legislação adotada pode impor o pagamento de taxas, a transferência de tecnologia ou outro tipo de contrapartidas.

Quanto à utilização das expressões “equitativa” e “apropriada” contidas nos art. 69º N° 1 e 70º N° 1 da CNUDM, estas demonstram mais uma vez que a participação dos ESL e EGD no acesso aos recursos vivos na ZEE encontra-se sujeita à discricionariedade do Estado costeiro, sendo este que define a sua medida.²⁰⁹ Recordamos que a discricionariedade do Estado costeiro na atribuição do excedente não pode ser questionada pelos outros Estados.²¹⁰

Já as expressões “região” e “sub-região” utilizadas com o propósito de delimitar o âmbito geográfico de aplicação das normas podem originar alguns problemas de interpretação devido à falta de clareza sobre a sua definição. A dimensão deste problema pode ser melhor compreendida através de dois exemplos: 1) quanto mais ampla for a definição utilizada, maior será o âmbito geográfico onde ambas as categorias de Estados têm direito a participar na utilização do excedente logo, menor será a parcela alocada a cada um;²¹¹ 2) por último, a falta de clareza sobre a sua definição também pode levar os Estados a considerar que pertencem a mais do que uma sub-região.²¹²

²⁰⁸ Segundo ATTARD, se isto significasse que todas as limitações presentes nos Art. 61º e 62º da CNUDM fossem aplicáveis aos ESL e EGD, os Art. 69º e 70º da CNUDM não teriam qualquer sentido porquanto ficariam igualmente limitados, o que seria contrário ao objetivo que deles se pretende. Para este autor, o objetivo dos Art. 69 e 70º da CNUDM é aumentar e não limitar os direitos dos ESL e EGD. ATTARD, *The Exclusive...*, op. cit., p. 198

²⁰⁹ Ibid.

²¹⁰ Art. 297º N° 3 al. a) da CNUDM

²¹¹ TANAKA, *The International...*, op. cit., p. 412

²¹² Helmut TUERK, “Landlocked and Geographically Disadvantaged States” In Donald ROTHWELL; Oude ELFERINK; Karen SCOTT; Tim STEPHENS, editors, *The Oxford Handbook of The Law Of The Sea*, Oxford: Oxford University Press, 2015, p. 333

Para que seja possível exercer o direito de participação no aproveitamento do excedente, os Estados interessados devem realizar acordos bilaterais, sub-regionais ou regionais através dos quais são estabelecidos os termos e condições do seu acesso.²¹³ Ao fazê-lo devem ter em conta os fatores referidos nos art. 69º N° 2 e 70º N° 3 da CNUDM.

No campo da distinção entre Estados desenvolvidos e Estados em desenvolvimento, cumpre também destacar algumas particularidades.

Em primeiro lugar, enquanto o direito de participação no aproveitamento do excedente por parte dos ESL e EGD desenvolvidos encontra-se limitado pela regra geral de alocação do excedente prevista no art. 62º N° 2 da CNUDM, de acordo com o art. 69º N° 3 e 70º N° 4 da CNUDM tal limitação não se verifica no caso dos ESL e EGD em desenvolvimento.²¹⁴

Por outro lado, segundo os art. 69º N° 4 e 70º N° 5 da CNUDM, os ESL e EGD desenvolvidos só têm direito a participar no aproveitamento dos recursos vivos que se encontrem nas ZEE's dos Estados costeiros desenvolvidos da mesma sub-região ou região de outros Estados desenvolvidos. Todavia, recordamos que na presente situação é aplicável a regra geral de alocação do excedente e caso não haja excedente declarado, estes Estados não terão acesso.

Pelo exposto é possível constatar que o direito de participação previsto nos art. 69º N° 1 e 70º N° 1 da CNUDM são mais restritos para os ESL e EGD desenvolvidos do que para os ESL e EGD em desenvolvimento. Nesta ordem de ideias, concluímos que os ESL e EGD em desenvolvimento beneficiam de prioridade no acesso ao excedente declarado pelo Estado costeiro e têm até o seu acesso garantido mesmo quando não haja excedente.

Por último, cumpre referir duas restrições impostas ao direito de participação dos ESL e EGD no acesso aos recursos naturais existentes na ZEE.

Em primeiro lugar, de acordo com o art. 71º da CNUDM, o direito de participação previsto nos art. 69º da e 70º da CNUDM “não se aplica a um Estado costeiro cuja economia dependa preponderantemente do aproveitamos dos recursos vivos da sua ZEE”.²¹⁵ Acresce que esse mesmo direito de participação não é transferível “direta ou

²¹³ A “Convenção Regional sobre a Cooperação nas Pescas entre os Estados Africanos com Fronteira com o Oceano Atlântico” de 1991 é um excelente exemplo dos acordos regionais que se pretendem alcançar no âmbito dos Art. 69º e 70º da CNUDM.

²¹⁴ Por esta razão “o Estado costeiro não tem direitos exclusivos na sua ZEE, tem apenas direitos preferenciais sobre os recursos vivos da sua ZEE”. José Luis Moreira da SILVA, *Direito do Mar*, Lisboa: AAFDL, 2003, p. 104

²¹⁵ Exemplo da Islândia. TANAKA, *The Exclusive...*, op. cit., p. 412

indiretamente a terceiros Estados ou a seus nacionais por concessão ou licença, nem pela constituição de empresas conjuntas, nem por qualquer outro meio que tenha por efeito tal transferência, a não ser que os Estados interessados acordem de outro modo”.

Em suma, à primeira vista a CNUDM parece ter sido bem sucedida ao salvaguardar os interesses dos ESL e EGG no acesso aos recursos vivos existentes na ZEE de outro Estado costeiro através dos art. 69º e 70º da CNUDM, contudo embora ambas as categorias de Estados estejam numa posição teoricamente mais favorável do que os outros, não podemos esquecer que o Estado costeiro goza de poderes discricionários para atribuir o excedente. A isto, segue-se o facto de a atribuição de excedente não poder ser contestada em tribunal, mas apenas por via conciliatória, conforme previsto no art. 297º Nº 3 al. a) da CNUDM.²¹⁶

3.4 REGULACÃO

3.4.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Como já foi referido anteriormente, um dos objetivos reconhecidos pelo Preâmbulo da CNUDM, implica o estabelecimento de “uma ordem jurídica para os mares e oceanos” que “promova a utilização equitativa e eficiente dos seus recursos, a conservação dos recursos vivos e o estudo a proteção e a preservação do meio marinho.”

A este respeito, veio o TIDM esclarecer que “as leis e regulamentos adotados pelo Estado costeiro em conformidade com o preceituado na CNUDM para efeitos de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos vivos, assim como para a proteção e preservação do meio marinho da ZEE, constituem parte da ordem jurídica dos mares e oceanos estabelecida pela CNUDM e por isso, devem ser cumpridas pelos outros Estados, cujos navios pesquem naquela zona.”²¹⁷

Assim sendo, para que seja estabelecida uma ordem jurídica na ZEE, o art. 56º Nº 1 al. a) da CNUDM atribui ao Estado costeiro direitos de soberania para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos vivos, que por sua vez,

²¹⁶ SILVA, *Direito do...*, op. cit., p. 105

²¹⁷ TIDM, Request For An Advisory Opinion Submitted By The Sub-Regional Fisheries Commission (SRFC), par. 102

conferem-lhe poderes legislativos que permitem regular o acesso de outros Estados aos recursos vivos ali existentes.

Acresce o art. 62º Nº 4 da CNUDM que as leis e regulamentos adotados pelo Estado costeiro devem estar em conformidade com a CNUDM e referir-se, *inter alia*, às matérias ali enunciadas. Esclarecemos porém que a lista referida no preceito anterior não se trata de uma lista exaustiva, mas sim meramente exemplificativa, podendo o Estado costeiro adotar outras medidas que não estejam ali expressamente referidas, desde que estejam diretamente relacionadas com a pesca.²¹⁸

A regulação do acesso aos recursos vivos na ZEE pode ser feita através da adoção de leis e regulamentos, mas também através de acordos bilaterais e multilaterais onde são estabelecidos os termos e condições de acesso aos recursos vivos. Para tal, exige-se apenas que os termos e condições acordados estejam em conformidade com o disposto no art. 62º Nº 4 e demais normas da CNUDM.²¹⁹

Por fim, tanto as leis e regulamentos adotados pelo Estado costeiro, como os acordos bilaterais e multilaterais realizados constituem um pré-requisito para que o Estado costeiro possa adotar medidas que permitam prevenir, impedir e eliminar a pesca INN na ZEE.²²⁰

Face a tudo isto, dita o art. 62º Nº 4 da CNUDM que: “os nacionais de outros Estados que pesquem na zona económica exclusiva devem cumprir as medidas de conservação e as outras modalidades e condições estabelecidas nas leis e regulamentos do Estado costeiro.”

3.4.2 TIPOS DE REGULAÇÃO

De acordo com o art. 62º Nº 4 da CNUDM, as leis e regulamentos adotados pelo Estado costeiro podem referir-se, *inter alia*, a um conjunto de questões ali referidos e

²¹⁸ TIDM, The M/V “Virginia G” Case (Panama vs. Guinea-Bissau), pará. 213 a 215

²¹⁹ Veja-se por exemplo o Decreto-Lei nº 21/2014, de 8 de Agosto, que se trata de um “Acordo Sobre as Condições de Exercício da Atividade das Frotas Portuguesa e Espanhola Nas Águas de Ambos os Países Entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha”. Por outras palavras, o presente diploma trata-se de um acordo bilateral realizado entre Portugal e Espanha, cujo objeto, de acordo com o Art. 1º, “tem carácter global e compreende (...) as águas submetidas à soberania ou jurisdição portuguesa e espanhola do Oceano Atlântico em torno da Península Ibérica”. Por último, no que respeita ao seu âmbito de aplicação geográfica, refere o Art. 3º Nº 1 que “as águas continentais são as compreendidas entre as 12 e as 200 milhas da costa de Portugal e Espanha no Oceano Atlântico em torno da Península Ibérica”, logo, abrange a ZEE até aquele limite.

²²⁰ TIDM, Request For An Advisory Opinion Submitted By The Sub-Regional Fisheries Commission (SRFC), pará. 106

cuja natureza pode variar consoante a matéria regulada. Neste seguimento, as leis e regulamentos adotados pelo Estado costeiro podem regular entre outras matérias, a própria captura, as operações de pesca, o material utilizado, as embarcações ou unidades de pesca e podem também fixar encargos onerosos como contrapartida pelo acesso aos recursos vivos existentes na ZEE. Vejamos algumas delas.

Em primeiro lugar, é necessário que os pescadores, embarcações e equipamentos de pesca obtenham uma licença emitida pelo Estado costeiro para que possam realizar a atividade na sua ZEE.²²¹ Compete ao Estado costeiro estipular por via legislativa ou administrativa, quais os requisitos necessários para que seja concedida a licença.²²² A este respeito julgamos fundamentado que o Estado costeiro recuse emitir licenças de pesca a navios que tenham um histórico de realização de pesca INN nas águas sob a soberania ou jurisdição de outros Estados.²²³

Por outro lado, é bastante comum que a emissão de licenças para efeitos de pesca seja acompanhada pelo pagamento de taxas ou outros encargos estabelecidos pelo Estado costeiro, como contrapartida pelo acesso concedido, o qual tem a sua base na última parte da al. a) do art. 62º N° 4 da CNUDM.²²⁴ Cumpre no entanto referir que, de acordo com o TIDM, a estipulação destas taxas não pode ser guiada por interesses fiscais, ou seja, não podem ter o carácter de imposto porque a CNUDM só o prevê para os casos referidos no art. 60º N° 2.²²⁵

O valor pode ser fixado de forma discricionária exigindo-se apenas alguma razoabilidade para evitar que sejam fixadas taxas cujo valor elevado afaste ou impeça propositadamente o acesso de outros Estados ao excedente. No caso dos Estados costeiros em desenvolvimento, os encargos fixados podem consistir numa compensação adequada em matéria de financiamento, equipamento e tecnologia da indústria da

²²¹ Primeira parte do Art. 62º N° 4 al. a) da CNUDM

²²² O acesso e consequente autorização de navios de pesca oriundos de países terceiros, nas águas comunitárias, entre as quais, a ZEE portuguesa, é regulado pelo Capítulo III do Regulamento (CE) nº 1006/08 do Conselho, de 29 de Setembro de 2008, e cujas regras de execução encontram-se previstas no Regulamento (UE) nº 201/2010 da Comissão, de 10 de Março de 2010.

²²³ À semelhança do que se encontra previsto no par. 51.8 do IPOA-IUU

²²⁴ Tal contrapartida foi prevista por exemplo no Art. 7º do “Acordo de parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia e a República de Cabo Verde” adotado pelo Regulamento (CE) nº 2027/2006, do Conselho, em 19 de Dezembro de 2006. Todavia, os seus termos e condições foram estipulados no “Protocolo entre a UE e a República de Cabo Verde que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira” previstas no referido Acordo.

²²⁵ TIDM , The M/V “Virginia G” Case (Panama vs. Guinea-Bissau), par. 232

pesca.²²⁶ Assim, a razoabilidade das taxas fixadas pelo Estado costeiro deve ser aferida em função de cada caso.

Segue-se agora a al. b) do N° 4 do art. 62° da CNUDM, segundo a qual, as leis e regulamentos adotados pelo Estado costeiro também podem referir-se à “determinação das espécies que podem ser capturadas e fixação das quotas de captura, que podem referir-se, seja a determinadas populações ou a grupos de populações, seja à captura por embarcação durante um período de tempo, seja à captura por nacionais de um Estado durante um período determinado”.

Com este tipo de regulação, o Estado costeiro pretende em primeiro lugar gerir a manutenção das espécies, isto é, garantir que os recursos vivos existentes na ZEE bem como as espécies associadas ou delas dependentes se mantêm dentro das quantidades desejáveis. Por outro lado, a fixação de quotas nos termos referidos na presente alínea visa promover a utilização ótima dos recursos através da partilha da captura permissível pelo n° de participantes.²²⁷ De salientar que, ao estabelecer as quotas, o Estado costeiro deve ter em conta um conjunto de fatores semelhantes àqueles estipulados para atribuição do excedente.²²⁸

Por sua vez, a al. c) do n° 4 do art. 62° da CNUDM indica que o Estado costeiro pode proceder à “regulamentação das épocas e zonas de pesca, do tipo, tamanho e número de aparelhos, bem como do tipo, tamanho e número de embarcações de pesca que podem ser utilizados”.²²⁹

Antes de mais, a presente alínea demonstra que o Estado costeiro pode regular não só as operações de pesca mas também o tipo de material usado durante essas mesmas

²²⁶ Parte final do Art. 62° N° 4 al. a) do CNUDM

²²⁷ Segundo o Art. 4° N° 2 al. d) do TUE, a UE dispõe de competência partilhada com os Estados Membros – entre os quais Portugal – no domínio da agricultura e das pescas, com exceção da conservação dos recursos biológicos marinhos. A seguir, indica o Art. 38° N° 1 do TFUE, que a UE define e executa uma política comum das pescas. Por último, o Art. 43° N° 3 do TFUE, estabelece que o Conselho, sob proposta da Comissão Europeia, adota as medidas relativas à fixação e repartição das possibilidades de pesca. Face a tudo isto, foi emitido o Regulamento (UE) n° 2016/72, de 22 de Janeiro, “que fixa, para 2016, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União.”

²²⁸ ATTARD, *The Exclusive...*, op. cit., p. 175

²²⁹ A título exemplificativo e segundo a al. c) do N° 1 do Art. 1° do Regulamento (UE) n° 1385/2014, do Conselho, de 15 de Dezembro de 2014, “relativo à repartição das possibilidades de pesca ao abrigo do Protocolo entre a União Europeia e a República de Cabo Verde que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a Comunidade Europeia e a República de Cabo Verde” foi fixado o limite de 2 navios atuneiros com cana para que Portugal pudesse proceder à sua captura.

operações.²³⁰ Entretanto, com a implementação deste tipo de regulação, o Estado costeiro pretende evitar que algumas espécies de peixe, porventura mais vulneráveis em determinada altura do ano, sejam capturadas e tal origine um decréscimo significativo ou até mesmo a sua extinção; evitar a captura accidental ou propositada de espécies proibidas ou não comerciais que se encontrem em certas áreas da ZEE; permitir que as espécies mais pequenas possam escapar às redes de pesca, sobreviver e manter a continuidade da espécie e etc.

Já a al. d) do N° 4 do art. 62° da CNUDM regula uma vertente bastante importante do acesso aos recursos vivos na ZEE, designadamente o objeto da pesca, segundo o qual o Estado proceder à “fixação da idade e do tamanho dos peixes e de outras espécies que podem ser capturadas”.

Para além do referido na presente alínea, podemos ainda acrescentar outros fatores como o sexo das espécies, porquanto a natureza da presente regulação visa proporcionar as condições para que seja garantida a sobrevivência, crescimento e reprodução das espécies, ou seja, um desenvolvimento sustentável. Qualquer desleixo na regulação desta matéria poderá traduzir-se no decréscimo ou esgotamento de uma determinada espécie com outras consequências para as espécies associadas ou delas dependentes, constituindo um incumprimento dos deveres de conservação previstos no art. 61° da CNUDM.²³¹

As als. e) e f) do N° 4 do art. 62° da CNUDM visam controlar e obter informações sobre as estatísticas das capturas e do esforço de pesca, a posição das embarcações, programas de investigação no âmbito das pescas, amostragem de capturas, destino e dados científicos conexos.

Quanto à al. g) do n° 4 do art. 62° da CNUDM, a mesma prevê a possibilidade de o Estado costeiro embarcar observadores ou estagiários a bordo das embarcações a quem foi permitido o acesso aos recursos vivos da sua ZEE, mais concretamente para efeitos de vigilância e controlo da atividade desenvolvida. O n° de observadores ou estagiários,

²³⁰ Sobre este aspeto, consultar Åsmund BJORDAL, “Regulation of Fishing Gears and Methods”, In Kevern L. COCHRANE; Serge M. GARCIA, editors, *A Fishery Manager's Guidebook*, 2° Ed., Oxford: FAO & Wiley-Blackwell, 2009, pp. 167 a 195

²³¹ No que toca a Portugal, os tamanhos mínimos de cada espécie encontram-se estabelecidos no Regulamento (CE) n° 850/98 do Conselho, de 30 de Março e subsequentes alterações. Não obstante, os tamanhos mínimos encontram-se igualmente previstos em legislação nacional, que contém um conjunto alargado de outras espécies, através da Portaria n° 27/2001, de 15 de Janeiro, alterada pelas Portarias 402/2002 de 18 de Abril, n° 1266/2004 de 1 de Outubro e n° 82/2011, de 22 de Fevereiro.

bem como o seu estatuto são definidos nas leis e regulamentos adotados ou acordos alcançados.²³²

Acrescenta a al. h) do N° 4 do art. 62° da CNUDM que a regulação adotada pelo Estado costeiro também pode referir-se à “descarga por tais embarcações da totalidade das capturas ou de parte delas nos portos do Estado costeiro”. Embora à primeira vista o propósito desta medida pareça destinar-se ao controlo da captura efetuada pelos Estados participantes, na verdade, o Estado costeiro anseia alcançar algo mais do que isso, como satisfazer as necessidades económicas da população e as necessidades da indústria local.²³³ A quantidade da captura a ser descarregada em terra é definida *a priori*, ou então, em função da quantidade capturada.²³⁴

Relativamente à al. i) do N° 4 do art. 62° da CNUDM, a mesma prevê a possibilidade de o Estado costeiro fixar “termos e condições relativos às empresas conjuntas ou a outros ajustes de cooperação”. Esta medida tem como objetivo encorajar as empresas a unirem esforços para que possam ter um maior desenvolvimento e aproveitamento dos recursos naturais vivos existentes nas águas sob a sua jurisdição, neste caso, a ZEE.²³⁵ As motivações criadas pelo Estado costeiro podem consistir na superação de barreiras administrativas, benefícios no desenvolvimento e aquisição de novas tecnologias, uma competição mais eficiente no mercado, etc.

Dita a al. j) do N° 4 do art. 62° da CNUDM que o Estado costeiro também pode estabelecer os “requisitos em matéria de formação de pessoal e de transferência de tecnologia de pesca, incluindo o reforço da capacidade do Estado costeiro para empreender investigação de pesca.” Geralmente este tipo de medidas é estipulada pelos Estados em desenvolvimento cuja escassez de recursos nas mais diversas áreas impede um desenvolvimento próspero das atividades piscatórias e consequente satisfação das necessidades locais.

²³² Este tipo de prática é bastante recorrente entre os Estados. Ver por exemplo o Capítulo X do “Protocolo entre a UE e a República de Cabo Verde que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo de parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia e a República de Cabo Verde”.

²³³ ATTARD, *The Exclusive...*, op. cit., p. 177

²³⁴ O Capítulo V do referido Protocolo celebrado no âmbito do Acordo entre a União Europeia e Cabo Verde constitui um exemplo perfeito deste tipo de situações, pois contém condições de desembarque e transbordo efetuados em portos cabo verdianos. Aliás, a sua elevada importância para a economia e indústria local fica inclusivamente demonstrada no presente protocolo, porquanto foram estabelecidos incentivos para que os navios estrangeiros que pesquem na ZEE de Cabo Verde procedam ao descarregamento de atum em portos cabo verdianos, os quais consistem em reduções na taxa prevista para que tenham acesso aos recursos vivos ali existentes.

²³⁵ Exemplo do Art. 6° do Protocolo celebrado entre a União Europeia e a República de Cabo Verde, no âmbito do Acordo supra citado, que visa promover a cooperação entre operadores económicos de ambas as partes e criar um ambiente propício aos negócios e ao investimento.

Por fim, a al. k) do N° 4 do art. 62° da CNUDM prevê a possibilidade de o Estado costeiro adotar leis e regulamentos referentes a medidas de execução sobre a conservação e gestão dos recursos vivos na ZEE. Este setor da regulação constitui uma das matérias mais importantes para efeitos de conservação e gestão dos recursos vivos na ZEE uma vez que permite ao Estado costeiro munir-se dos meios necessários para combater a INN. Em todo o caso, esta matéria será analisada mais à frente.

Os Estados costeiros devem dar o devido conhecimento das leis e regulamentos em matéria de conservação e gestão.²³⁶

4. GARANTIAS DE CUMPRIMENTO

4.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS

4.1.1 PROBLEMA

Como tivemos oportunidade de ver, as medidas de conservação e gestão dos recursos vivos adotadas pelo Estado costeiro visam obter um desenvolvimento sustentável desses recursos na ZEE, ou seja, a sua preservação e o seu desenvolvimento a longo prazo.

Acontece que atualmente temos assistido a uma elevada procura dos recursos vivos que tem gerado um desrespeito pelas normas e padrões internacionais vigentes e surtido graves consequências não só as espécies em si, designadamente através do seu declínio e extinção, mas também para o meio marinho.

A origem deste problema deve-se sobretudo à elevada taxa de incumprimento das medidas de conservação e gestão dos recursos vivos através da realização de atividades de pesca INN na ZEE, as quais compreendem um largo n° de fatores que ameaçam não só o desenvolvimento sustentável dos recursos vivos, mas também a própria biodiversidade marinha.²³⁷ Resumindo a prática de pesca INN gera efeitos extremamente negativos a nível económico, ambiental, ecológico e social.²³⁸

²³⁶ Art. 62° N° 5 da CNUDM

²³⁷ Mary Ann PALMA; Martin TSAMENYI; William EDESON, *Promoting Sustainable Fisheries: The International Legal and Policy Framework to Combat Illegal, Unreported and Unregulated Fishing*, Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2010 p. 3

²³⁸ Atualmente estima-se que a pesca INN represente cerca de um terço da captura total realizada a algumas espécies economicamente importantes.²³⁸ Em 2005 foram apanhados aproximadamente 700 navios estrangeiros a realizarem captura ilegal na ZEE da Somália. Em 2005 também foram intercetados

Identificado o problema, devem ser tomadas medidas que visem combater os comportamentos abrangidos pela pesca INN.²³⁹

4.1.2 DEFINIÇÃO DE PESCA ILEGAL, NÃO DECLARADA E NÃO REGULAMENTADA

Para que sejam adotadas medidas eficazes de combate à pesca INN é necessário compreender primeiro o seu conceito. Para o presente efeito iremos ter em conta a definição de pesca INN contida no parágrafo 3 do IPOA-IUU da FAO, que pese embora seja um instrumento internacional de carácter voluntário,²⁴⁰ viu a sua definição ser igualmente adotada por outros instrumentos voluntários de direito internacional, decisões de organizações de pesca regionais competentes e até mesmo pela legislação de vários Estados e da UE.²⁴¹

Assim, a pesca ilegal refere-se a atividades:

- a) Exercidas por navios de pesca nacionais ou estrangeiros nas águas marítimas sob a jurisdição de um Estado, sem a autorização deste ou em infração às suas leis e regulamentações;
- b) Exercidas por navios de pesca que arvoram pavilhão de Estados Partes numa organização regional de gestão das pescas competente, mas que operam em infração às medidas de conservação e de gestão adotadas por essa organização, vinculativas para esses Estados, ou às disposições pertinentes do direito internacional aplicável; ou

cerca de 607 navios estrangeiros a pescarem ilegalmente na ZPE da Austrália. PALMA, TSAMENYI e EDESON, op. cit., p. 8

²³⁹ Na opinião de TANAKA, “o falhanço da conservação dos recursos marinhos vivos deve-se à falta de vontade dos Estados em adotarem medidas de conservação adequadas”. TANAKA, *The International Law Of The Sea*, 2º ed., Cambridge: Cambridge University Press, 2015, p. 232

²⁴⁰ Pará. 4 do IPOA-IUU

²⁴¹ Iguais definições encontram-se contidas no Art. 1º al. e) do “Acordo sobre as Medidas do Estado de Porto” adotado pela FAO em 2009, o Art. 2, pará. 4 da “Convenção sobre a Determinação das Condições Mínimas para o Acesso e Exploração dos Recursos Marinhos Dentro das Zonas Marítimas sob a Jurisdição dos Estados-Membros da Comissão de Pesca Sub-Regional” e o Art. 2º do “Regulamento (CE) nº 1005/2008 do Conselho, de 29 de Setembro de 2008, de 29 de Setembro de 2008, que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, que altera os Regulamentos (CEE) nº 2847/93, (CE) nº 1936/2001 e (CE) nº 601/2004, e que revoga os Regulamentos (CE) nº 1093/94 e (CE) nº 1447/1999”.

- c) Exercidas por navios de pesca que infrinjam as leis nacionais ou as obrigações internacionais, incluindo as contraídas pelos Estados que cooperam com uma organização regional de gestão das pescas competente.

A pesca não declarada refere-se a atividades de pesca:

- a) Que não tenham sido declaradas, ou tenham sido declaradas de forma deturpada, à autoridade nacional competente, em infração às leis e regulamentações nacionais; ou
- b) Exercidas na zona de competência de uma organização regional de gestão das pescas competentes que não tenham sido declaradas, ou o tenham sido de forma deturpada, em infração aos procedimentos de declaração previstos por essa organização.

A pesca não regulamentada refere-se a atividades de pesca:

- a) Exercidas na zona de competência de uma organização regional de gestão das pescas competente por navios de pesca sem nacionalidade ou que arvoem pavilhão de um Estado que não seja Parte nessa organização ou por qualquer outra entidade de pesca de modo não conforme ou contrário
- b) Exercidas por navios de pesca em zonas ou relativamente a unidades populacionais de peixes para as quais não existam medidas de conservação ou de gestão aplicáveis, de modo incompatível com as responsabilidades que, por força do direito internacional, incumbem ao Estado em matéria de conservação dos recursos marinhos vivos.

As atividades de pesca ilegal são determinadas a partir da legislação adotada pelo Estado costeiro. O seu âmbito de aplicação é pode ser abrangente referindo-se à pesca sem licença adequada para o efeito, pesca para além da quota atribuída, pesca de peixe juvenil e espécies proibidas, pesca realizada em períodos e áreas proibidas para o efeito, utilização de material proibido, entre da mesma natureza que os referidos no art. 62º N° 4 da CNUDM.

No entanto, deve ser frisado que as pescas ilegais constituem não apenas as atividades contrárias à legislação nacional adotada pelo Estado costeiro, mas também as

atividades contrárias aos termos e condições definidos pelo Estado costeiro em acordos bilaterais com outros Estados.²⁴²

Já a pesca não declarada pode ser confundida com um tipo de pesca ilegal, todavia, à semelhança deste último, a pesca não declarada também se encontra estabelecida no direito internacional. Por outras palavras, de acordo com o art. 62º Nº 4 al. e) da CNUDM, o Estado costeiro pode adotar leis e regulamentos que exijam informações às embarcações de pesca “incluindo estatísticas das capturas e do esforço de pesca e informações sobre a posição das embarcações”.

Por fim, a pesca não regulamentada é caracterizada pela ausência de regulação de uma determinada matéria, como por exemplo uma área específica, uma espécie de peixe ou um tipo de navio. Consequentemente, os vários agentes com conhecimento das falhas de regulação tentam explorá-las ao máximo e obter vantagem enquanto não forem reguladas.²⁴³

4.1.3 QUADRO LEGAL E POLÍTICAS DE COMBATE

De todos os espaços marítimos previstos na CNUDM, a ZEE é o mais complexo em termos de regulação e execução de medidas devido ao seu regime jurídico *sui generis* e à sua vasta imensidão geográfica. Face a estas circunstâncias, a ZEE representa um espaço marítimo propício à realização de atividades de pesca INN, as quais devem ser combatidas não só através da criação de leis e regulamentos, mas também por outras medidas que garantam o seu cumprimento.

A responsabilidade pela garantia do cumprimento das normas nacionais e internacionais relacionadas com a conservação dos recursos vivos na ZEE encontra-se de certa forma repartida por três partes: Estado de bandeira, Estado costeiro e Estado de porto. Cada uma destas partes é responsável por garantir o cumprimento das referidas normas num determinado âmbito e em determinadas condições que iremos analisar mais à frente.

Segundo o TIDM, “à luz dos direitos especiais e responsabilidades atribuídas ao Estado costeiro na ZEE pela CNUDM”, o Estado costeiro é o principal responsável pela

²⁴² PALMA, TSAMENYI e EDESON, *Promoting Sustainable...*, op. cit., p. 39

²⁴³ TANAKA, *The International...*, op. cit., p. 505

adoção de medidas para prevenir, impedir e eliminar a pesca INN.²⁴⁴ Neste sentido, “de forma a cumprir as suas responsabilidades, de acordo com o art. 62º N° 4 da CNUDM, o Estado costeiro deve adotar as leis e regulamentos necessários, incluindo medidas de execução em conformidade com a CNUDM.”²⁴⁵ Por esta razão, todas as atividades reguladas pelo Estado costeiro devem estar diretamente relacionadas com a pesca.²⁴⁶

Acrescenta o TIDM que a primazia da responsabilidade do Estado costeiro no combate à pesca INN, “não liberta os outros Estados das suas obrigações a esse respeito”.²⁴⁷ Aliás, de acordo com o art. 58º N° 3 da CNUDM, o Estado de bandeira tem a responsabilidade de assegurar que nenhum navio que arvore a sua bandeira se envolva em atividades de pesca INN.

Como foi dito anteriormente, para além da adoção de leis e regulamentos que regulem a ZEE, o Estado costeiro deve criar mecanismos que possam garantir o cumprimento da regulação adotada.²⁴⁸ Tais mecanismos são extremamente importantes porquanto a eficácia do direito internacional é determinada pelo grau de cumprimento dos Estados, entendendo-se por “cumprimento” o “comportamento de um Estado conforme as suas obrigações”.²⁴⁹

Cumpra agora verificar qual o quadro legal existente para combater a pesca INN bem como as políticas que podem ser adotadas para prevenir, impedir e eliminar esse tipo de prática, sendo certo, porém, que o principal quadro legal no combate a este tipo de prática é constituído pela CNUDM, o IPOA-IUU, o Acordo sobre as Medidas do Estado de Porto, o Esquema Modelo para Combater a Pesca INN e o Acordo Sobre As Medidas do Estado do Porto Para Prevenir, Impedir e Eliminar a Pesca INN.²⁵⁰

A CNUDM fornece um quadro jurídico geral que confere ao Estado costeiro poderes de execução para garantir o cumprimento das leis e regulamentos por ele adotados e cuja base legal se encontra prevista no seu art. 73º. De salientar apenas que a

²⁴⁴ TIDM, Request For An Advisory Opinion Submitted By The Sub-Regional Fisheries Commission (SRFC), par. 106

²⁴⁵ Ibid., par. 104

²⁴⁶ Ibid., par. 100

²⁴⁷ Ibid., par. 108

²⁴⁸ MATZ-LUCK e FUCHS, “Marine Living Resources”, In Donald ROTHWELL; Oude ELFERINK; Karen SCOTT; Tim STEPHENS, editors, *The Oxford Handbook of The Law Of The Sea*, Oxford: Oxford University Press, 2015, p. 504

²⁴⁹ Definição sugerida por TANAKA, *The International...*, op. cit., p. 256

²⁵⁰ Uma breve análise sobre estes instrumentos e outras iniciativas criadas pela UE para combater a pesca INN podem ser consultados em: Isolina BOTO; Camila PECCERELLA; Silvia SCALCO; Martin TSAMENYI, “Fighting Against Illegal, Unreported and Unregulated (IUU) Fishing: Impacts And Challenges For ACP Countries”, *Brussels Rural Development Briefings: A Series Of Meeting on ACP-EU Development Issues*, Briefing n° 10, Brussels, 2012, Disponível em: www.brusselsbriefings.files.wordpress.com/2012/10/reader-br-10-iuu-fisheries-eng.pdf

aplicação de medidas de execução depende absolutamente das leis e regulamentos adotados pelo Estado costeiro ao abrigo do art. 62º N° 4 da CNUDM e dos termos e condições estipulados nos acordos bilaterais.

Quanto ao IPOA-IUU, considerado o principal instrumento internacional no combate à pesca INN, trata-se de um instrumento não vinculativo, voluntário e cujo âmbito de aplicação abrange todos agentes envolvidos na pesca. A importância deste instrumento deve-se ao facto de complementar a CNUDM ao fornecer um conjunto de medidas que podem ser implementadas tanto pelo Estado de bandeira, como pelo Estado de porto e Estado costeiro.²⁵¹ Cabe aos Estados socorrerem-se das medidas que acharem mais apropriadas e implementá-las no seu plano interno.²⁵²

Por último, o Acordo sobre as Medidas do Estado de Porto da FAO trata-se de um instrumento internacional vinculativo apenas para as partes que o ratificaram, mas de âmbito global. Tem como objetivo “prevenir, impedir e eliminar a pesca INN através da implementação de medidas eficazes do Estado de porto, e assim garantir a conservação a longo prazo e a utilização sustentável dos recursos marinhos vivos e meio ambiente”, salvaguardando desde logo que nada no referido acordo prejudicará os direitos, jurisdição e deveres das Partes na sua ZEE.²⁵³ Caso as medidas que constam no presente acordo sejam implementadas por um nº significativo de Estados, tal harmonização irá fortalecer as medidas de combate à pesca INN.

4.2 ESTADO DE BANDEIRA

4.2.1 NACIONALIDADE DOS NAVIOS E VÍNCULO SUBSTANCIAL

As obrigações gerais do Estado de bandeira encontram-se basicamente previstas nos art. 91º, 92º e 94º da CNUDM.

De acordo com o art. 91º N° 1 da CNUDM, “todo o Estado deve estabelecer os requisitos necessários para a atribuição da sua nacionalidade a navios, para o registo de navios no seu território e para o direito de arvorar a sua bandeira. Os navios possuem a

²⁵¹ As medidas do presente instrumento encontram-se previstas nos pará. 10-33 do IPOA-IUU

²⁵² Segundo alguns autores, apesar de o IPOA-IUU ser um instrumento voluntário, o mesmo está a tornar-se cada vez mais um instrumento internacional aceite pelos Estados desde o Código de Conduta da FAO. PALMA, TSAMENYI e EDESON, *Promoting Sustainable...*, op. cit., p. 20

²⁵³ Art. 2º do Acordo sobre as Medidas do Estado de Porto da FAO

nacionalidade do Estado cujas bandeiras estejam autorizados a arvorar. Deve existir um vínculo substancial entre o Estado e o navio”.

Assim, compete a cada Estado no seu âmbito interno fixar as condições que achar necessárias para garantir o previsto no art. 91º N° 1 da CNUDM. Contudo, existem dois aspetos que devem ser realçados: a) não é possível atribuir a nacionalidade a um navio que já tenha a nacionalidade de outro Estado;²⁵⁴ e b) o direito internacional não exige o registo de navios de tamanho reduzido, embora tais navios continuem à mesma sob a jurisdição do Estado de bandeira.²⁵⁵

Ao fixar os termos e condições que achar necessários para a atribuição da sua nacionalidade a navios, para o registo de navios no seu território e para o direito de arvorar a sua bandeira, os Estados podem ainda socorrer-se das medidas previstas no IPOA-IUU, as quais podem ser úteis e complementares.²⁵⁶

A atribuição da nacionalidade a um navio encontra-se associada a três funcionalidades: 1) indica qual o Estado que exerce jurisdição e controlo sobre um navio ao abrigo do direito internacional; 2) indica qual o Estado que se encontra obrigado a exercer os deveres previstos no art. 94º da CNUDM em conformidade com os regulamentos, procedimentos e práticas internacionais geralmente aceites e fazer o necessário para garantir a sua observância; e 3) indica qual o Estado a quem incumbe prestar proteção diplomática ao navio e à sua tripulação.²⁵⁷

O conceito de nacionalidade de um navio “corresponde a um mecanismo legal que obriga o Estado de bandeira a estabelecer e manter uma ordem pública nos oceanos e regular a sua utilização de acordo com o direito internacional”.²⁵⁸ Por outras palavras, a atribuição da nacionalidade a um navio obriga o Estado que atribuiu a sua bandeira a exercer a sua jurisdição e controlo sobre o referido navio.

Resta agora analisar a parte final do art. 91º N° 1 da CNUDM, segundo o qual “deve existir um vínculo substancial entre o Estado e o navio”, matéria que suscitou algumas dúvidas e diferentes opiniões nos últimos anos.

A este respeito, refere o TIDM que o vínculo substancial não deve ser entendido como um requisito ou condição para que o Estado de bandeira atribua a sua

²⁵⁴ Art. 92º N° 2 da CNUDM

²⁵⁵ Art. 94º N° 2 al. a) da CNUDM

²⁵⁶ Para. 34 a 50 do IPOA-IUU

²⁵⁷ A imunidade diplomática resulta do Art. 18º do Projeto de Artigos sobre a Proteção Diplomática adotada pela Comissão de Direito Internacional em 2006.

²⁵⁸ Doris KONIG, “Flag of Ships”. In Rudiger Wolfrum (ed), *MPEPIL*, Oxford: Oxford University Press, 2009, pará. 17 a 18

nacionalidade.²⁵⁹ O objetivo do vínculo substancial entre um navio e o Estado de bandeira deve-se apenas à necessidade de “garantir uma aplicação mais eficaz dos deveres do Estado de bandeira”.²⁶⁰ Neste seguimento, o TIDM esclarece que os N° 2 a 5 do art. 94° da CNUDM estabelecem as diferentes medidas exigidas ao Estado de bandeira para que este exerça uma jurisdição efetiva e controlo sobre os navios a quem atribuiu a sua nacionalidade.²⁶¹ Assim, mesmo que não seja exercida uma jurisdição efetiva e controlo nos termos do art. 94° da CNUDM, isto é, mesmo que não haja um vínculo substancial, nenhuma parte da referida norma permite que os outros Estados se recusem a reconhecer o direito de um navio arvorar a bandeira do Estado que lhe atribuiu a sua nacionalidade.²⁶²

Em jeito conclusivo, o “vínculo substancial” significa que: “assim que um navio estiver registado, ao abrigo do art. 94° da CNUDM, o Estado de bandeira deve exercer jurisdição efetiva e controlo sobre esse navio de forma a garantir que o mesmo opera de acordo com os regulamentos, procedimentos e práticas internacionais geralmente aceites”.²⁶³

Por último, o TIDM entende que o navio deve ser considerado como uma unidade, assim, “tanto o navio, como a sua tripulação, a carga, o proprietário e todas pessoas envolvidas ou interessadas nas suas operações devem ser tratadas como entidades ligadas ao Estado de bandeira.”²⁶⁴

4.2.2 ESTATUTO DOS NAVIOS

De acordo com a primeira parte do art. 92° N° 1 da CNUDM: “os navios devem navegar sob a bandeira de um só Estado e, salvo nos casos excecionais previstos expressamente em tratados internacionais ou na presente Convenção, devem submeter-se, no alto mar, à jurisdição exclusiva desse Estado”.

Juridicamente, a atribuição de nacionalidade a um navio significa que foram atribuídos poderes ao Estado de bandeira para que este possa regular e aplicar as medidas de execução que julgar necessárias para exercer o seu controlo e jurisdição

²⁵⁹ TIDM, The M/V “Virginia G” Case (Panama vs. Guinea-Bissau), pará. 110

²⁶⁰ TIDM, The M/V “Saiga” (N° 2) Case (Saint Vincent and the Grenadines vs. Guinea), pará. 83; TIDM, The M/V “Virginia G” Case (Panama vs. Guinea-Bissau), pará. 112

²⁶¹ TIDM, The M/V “Virginia G” Case (Panama vs. Guinea-Bissau), pará. 111

²⁶² Ibid.

²⁶³ Ibid., pará. 113

²⁶⁴ Ibid., pará. 126-127

sobre os referidos navios. A presente norma é bastante explícita ao referir que, salvo nas situações expressamente previstas, nenhum Estado poderá regular ou aplicar medidas de execução aos navios do Estado de bandeira que se encontrem em Alto Mar.

Neste seguimento, o TIDM veio esclarecer que o princípio da jurisdição exclusiva do Estado de bandeira “também se aplica na ZEE desde que não seja incompatível com a Parte V da CNUDM”, ou seja, com o seu regime jurídico.²⁶⁵ Por conseguinte, sempre que um navio estiver dentro da ZEE de um Estado costeiro haverá concorrência de jurisdição, designadamente entre o Estado de bandeira e o Estado costeiro, sendo certo que determinadas situações prevalece a jurisdição do Estado costeiro.²⁶⁶

Excetua-se desta situação o caso dos navios de guerra, que “gozam de completa imunidade de jurisdição relativamente a qualquer outro Estado que não seja o da sua bandeira”.²⁶⁷

Face ao exposto podemos concluir que a relevância da jurisdição de um Estado de bandeira sobre um navio que arvore a sua bandeira depende concomitantemente da localização do referido navio, atividade em que estiver inserido e âmbito de aplicação dos instrumentos legais que regulem aquela situação.²⁶⁸

Por último, “um navio que navegue sob a bandeira de dois ou mais Estados, utilizando-as segundo as suas conveniências, não pode reivindicar qualquer dessas nacionalidades perante um terceiro Estado e pode ser considerado como um navio sem nacionalidade”.²⁶⁹

4.2.3 DEVERES

Os deveres do Estado de bandeira encontram-se previstos no art. 94º da CNUDM. Apesar de a presente norma encontrar-se localizada na Parte VII da CNUDM, dedicada ao regime jurídico do Alto Mar, a mesma também se aplica à ZEE em razão do art. 58º N° 2 da CNUDM.

²⁶⁵ TIDM, Request For An Advisory Opinion Submitted By The Sub-Regional Fisheries Commission (SRFC). Pará. 115

²⁶⁶ KONIG, “*Flags Of...*”, op. cit., pará. 30 e 43-45

²⁶⁷ Art. 95º da CNUDM

²⁶⁸ Richard A. BARNES, “Flag States”, In Donald ROTHWELL; Oude ELFERINK; Karen SCOTT; Tim STEPHENS, editors, *The Oxford Handbook of The Law of The Sea*, Oxford, Oxford University Press, 2015, p. 310

²⁶⁹ Art. 92º N° 2 da CNUDM

De acordo com o N° 1 do art. 94° da CNUDM: “todo o Estado deve exercer, de modo efetivo, a sua jurisdição e o seu controlo em questões administrativas, técnicas e sociais sobre navios que arvorem a sua bandeira”.

A jurisdição e controlo aqui exigidos referem-se ao conjunto de poderes regulatórios e de execução que se encontram previstos nos N° 2 a 5 do art. 94° da CNUDM, não obstante o facto de os mesmos elencarem um conjunto de medidas não exaustivas, isto é, no exercício da sua jurisdição e controlo o Estado costeiro poder adotar outras medidas aí não elencadas.²⁷⁰

Entre as medidas que devem ser adotadas pelo Estado de bandeira para garantir a jurisdição e controlo dos navios que arvorem a sua bandeira, este deve: a) manter um registo de navios no qual figurem os nomes e as características dos navios que arvorem a sua bandeira;²⁷¹ b) exercer a sua jurisdição de conformidade com o seu direito interno sobre o navio, capitão, oficiais e tripulação em relações às questões expressas no N° 1;²⁷² e c) tomar as medidas necessárias para garantir a segurança dos navios que arvorem a sua bandeira no mar no que se refere à construção, equipamento, condições de navegabilidade, composição, condições de trabalho e formação das tripulações bem como para a prevenção de abalroamentos.²⁷³

Para além disso, deve ainda incluir as medidas que sejam necessárias para assegurar que os navios são periodicamente examinados e equipados e levem a bordo as cartas, publicações marítimas e instrumentos de navegação apropriados; e que tanto o capitão como os oficiais e a sua tripulação sejam devidamente qualificados e atuem de acordo com os regulamentos internacionais aplicáveis.²⁷⁴

Apesar de tudo isto, existem situações em que a jurisdição e controlo do Estado de bandeira não são exercidos de forma eficaz sobre o navio que arvora a sua bandeira, ou não são exercidos de todo, situação essa que constitui um sério obstáculo ao cumprimento das medidas de conservação dos recursos vivos na ZEE. Este problema é denominado de “bandeiras de conveniência” e encontra-se associado aos baixos padrões

²⁷⁰ BARNES, “Flag States”, op. cit., p. 314; TIDM, Request For An Advisory Opinion Submitted By The Sub-Regional Fisheries Commission (SRFC). pará. 117

²⁷¹ Art. 94° N° 2 al. a) da CNUDM

²⁷² Art. 94° N° 2 al. b) da CNUDM

²⁷³ Art. 94° N° 3 da CNUDM

²⁷⁴ Art. 94° N° 4 da CNUDM

de jurisdição e controlo exercidos pelo Estado de bandeira sobre um navio em termos de matérias administrativas, técnicas, sociais, laborais e ambientais.²⁷⁵

Para combater este tipo de situações diz o N° 6 do art. 94° da CNUDM que: “todo o Estado que tenha motivos sérios para acreditar que a jurisdição e o controlo apropriados sobre um navio não foram exercidos pode comunicar os fatos ao Estado de bandeira. Ao receber tal comunicação, o Estado de bandeira investigará o assunto e, se for o caso, deve tomar todas as medidas necessárias para corrigir a situação.” Por outro lado, sempre que o Estado de bandeira falhar com as suas obrigações internacionais previstas no art. 94° da CNUDM, segundo a doutrina, qualquer Estado parte da CNUDM “pode potencialmente dar início aos procedimentos de resolução de litígio ao abrigo da Parte XV da CNUDM.”²⁷⁶

Apesar de tudo o que foi referido até agora, os deveres do Estado de bandeira não se ficam por aqui. Após a Comissão de Pescas Sub-Regional ter submetido ao TIDM um pedido de parecer consultivo sobre algumas questões relativas aos deveres e responsabilidades do Estado de bandeira, este logrou emitir um parecer bastante esclarecedor sobre essa matéria.²⁷⁷

Segundo a interpretação do TIDM, uma leitura conjunta dos art. 58° N° 3, 62° N° 4 e 192° da CNUDM impõe ao Estado de bandeira a obrigação de “adotar as medidas necessárias para garantir que os seus nacionais e os navios que arvoram a sua bandeira não realizem atividades de pesca INN”, logo, os Estados têm a “responsabilidade de garantir” que tal não acontece na ZEE.²⁷⁸

De acordo com a interpretação do TIDM, a referida “responsabilidade de garantir” traduz-se na obrigação de “implementar os meios adequados, exercer os maiores esforços possíveis e fazer o máximo para prevenir, a pesca INN por parte dos seus navios.” Por conseguinte, a presente responsabilidade trata-se de uma “obrigação de conduta” e não uma “obrigação de resultado”. Tratando-se de um dever de conduta, isto significa que o Estado de bandeira apenas tem a obrigação de tomar a “devida diligência”, isto é, apenas tem a obrigação de adotar as medidas que forem necessárias para garantir que um navio que arvore a sua bandeira não realize atividades de pesca

²⁷⁵ Sobre este tema ver Doris KONIG, “Flags of Convenience”, In Rudiger Wolfrum (ed), *MPEPIL*, Oxford: Oxford University Press, 2008

²⁷⁶ MATZ-LUCK, FUCHS, “Marine Living Resources”, In Donald ROTHWELL; Oude ELFERINK; Karen SCOTT; Tim STEPHENS, editors, *The Oxford Handbook of The Law Of The Sea*, Oxford: Oxford University Press, 2015, p. 506

²⁷⁷ TIDM, Request For An Advisory Opinion Submitted By The Sub-Regional Fisheries Commission (SRFC), par. 85 a 218

²⁷⁸ *Ibid.*, par. 124

INN”.²⁷⁹ Por outras palavras, o Estado de bandeira apenas tem a obrigação de assegurar os meios para que tal não aconteça e não garantir que tal não aconteça.

Assim sendo, a “obrigação da devida diligência” do Estado de bandeira “trata-se de uma obrigação que implica não só a adoção de regras e medidas apropriadas, mas também um certo nível de vigilância na execução e exercício do controlo administrativo aplicável a operadores públicos e privados, como a monitorização das atividades desenvolvidas por esses operadores, para salvaguardar os direitos da outra parte”. Esta obrigação trata-se de um conceito variável e temporal uma vez que “as medidas consideradas suficientemente diligentes numa determinada altura, podem deixar de o ser à luz de novos conhecimentos científicos ou tecnológicos.”²⁸⁰

Para melhor compreensão sobre os deveres e responsabilidades do Estado de bandeira, veja-se o caso da UE, cuja Comissão Europeia procede à identificação de navios de pesca envolvidos em atividades de pesca INN, envia os dados obtidos aos Estados-Membros e respetivos Estados de bandeira e insta estes últimos a investigarem a alegada prática e agir em conformidade com as suas obrigações.²⁸¹

Em suma, o Estado de bandeira tem a obrigação de adotar as medidas que julgar necessárias, incluindo medidas de execução para garantir que os navios que arvoram a sua bandeira cumprem as leis e regulamentos do Estado costeiro na ZEE.²⁸² Entre estas, devem estar incluídas medidas que proíbam a pesca INN na ZEE e medidas de monitorização para assegurar o cumprimento das suas leis.²⁸³

Por fim, sugerimos que o Estado de bandeira tenha em consideração as Diretrizes Voluntárias Para a Atuação do Estado de Bandeira criadas pela FAO, que contêm uma série de medidas que os Estados podem tomar para garantir que as embarcações registadas sob a sua bandeira não realizam atividades de pesca INN.

4.2.4 RESPONSABILIDADE

²⁷⁹ Ibid., par. 131

²⁸⁰ Ibid., par. 132

²⁸¹ Arts. 25º e 26º do Regulamento (CE) nº 1005/2008 do Conselho, de 29 de Setembro de 2008, de 29 de Setembro de 2008, que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, que altera os Regulamentos (CEE) nº 2847/93, (CE) nº 1936/2001 e (CE) nº 601/2004, e que revoga os Regulamentos (CE) nº 1093/94 e (CE) nº 1447/1999

²⁸² TIDM, Request For An Advisory Opinion Submitted By The Sub-Regional Fisheries Commission (SRFC), par. 134

²⁸³ Ibid., par. 135 e 138

Nesta fase iremos analisar a questão da responsabilidade do Estado costeiro relativamente a navios de pesca que arvoem a sua bandeira e realizem atividades de pesca INN na ZEE de outros Estados.

Esta matéria também foi analisada pelo TIDM no âmbito do parecer consultivo submetido pela Comissão de Pescas Sub-Regional, o qual recorreu ao Projeto de Artigos sobre a Responsabilidade dos Estados adotado pela Comissão de Direito Internacional das NU para responder a esta questão tendo em conta que a CNUDM não contém qualquer norma que verse sobre esta matéria.²⁸⁴

De acordo com a interpretação do TIDM, “a responsabilidade do Estado de bandeira decorre da sua falha em cumprir com as suas obrigações de «devida diligência» relativamente a atividades de pesca INN realizadas por navios que arvoem a sua bandeira na ZEE”.²⁸⁵ Assim, se um navio de pesca realizar atividades de pesca INN na ZEE de outro Estado, o Estado de bandeira só será responsabilizado caso tenha incumprido com as obrigações internacionais às quais se encontra vinculado.²⁸⁶

Por fim, podemos concluir que o Estado de bandeira não é responsável pelas atividades de pesca INN realizadas por um navio a quem tenha atribuído a sua nacionalidade se efetivamente tiver atuado em conformidade com as suas obrigações internacionais para garantir que não sucedesse.²⁸⁷

²⁸⁴ As regras relevantes para o presente efeito encontram-se previstas nos arts. 1º, 2º e 31º Nº 1 do Projeto de Artigos sobre a Responsabilidade dos Estados adotado pela Comissão de Direito Internacional das NU

²⁸⁵ TIDM, Request For An Advisory Opinion Submitted By The Sub-Regional Fisheries Commission (SRFC), pará. 146

²⁸⁶ Ibid., pará. 147 e 150

²⁸⁷ Ibid., pará. 148

4.3 ESTADO COSTEIRO

4.3.1 MEDIDAS DE PREVENÇÃO

Os art. 62º N° 4 e 73º da CNUDM conferem suporte legal ao Estado costeiro para que este possa implementar medidas que permitam prevenir, impedir e eliminar a pesca INN na ZEE.

A nosso ver, as primeiras medidas de combate às atividades de pesca INN na ZEE devem focar-se na prevenção. Para tal, o Estado costeiro deve implementar medidas eficazes de monitorização, controlo e vigilância de modo a controlo e desincentivar as atividades de pesca INN na ZEE.

Esta preocupação consta igualmente do Código de Conduta²⁸⁸ e do IPOA-IUU da FAO,²⁸⁹ tendo em conta que ambos os instrumentos referem que os “Estados devem adotar medidas de monitorização, controlo e vigilância de pesca abrangentes e eficazes desde o seu início, através do seu desembarque e até ao destino final”, posição com a qual concordamos.

Para melhor compreensão sobre os conceitos de monitorização, controlo e vigilância, iremos agora proceder à sua distinção à luz da FAO: 1) por monitorização entende-se a exigência contínua da medição das características do esforço de pesca e o rendimento dos recursos; 2) controlo significa as condições regulamentares sob as quais a exploração dos recursos pode ser conduzida; e 3) vigilância trata-se dos graus e tipos de observações necessárias para manter a conformidade das atividades de pesca com as condições regulamentares.²⁹⁰

Este conjunto de medidas abrange a fixação de termos e condições para a emissão de licenças de pesca, registo de navios, sistemas de monitorização, embarque de observadores ou estagiários, formação do pessoal envolvido nas operações, etc. Muitas destas medidas encontram-se expressamente previstas no art. 62º N°4 da CNUDM, contudo, recordamos que o Estado costeiro pode adotar outras medidas para além das que estão ali elencadas. Acresce ainda que o IPOA-IUU também contém outras medidas

²⁸⁸ Art. 7.7.3 do Código de Conduta

²⁸⁹ Pará. 24 do IPOA-IUU

²⁹⁰ Definições disponíveis em PALMA, TSAMENYI e EDESON, *Promoting Sustainable...*, op. cit., p. 136

que podem servir de base ao Estado costeiro na criação de novas medidas no seu âmbito interno.²⁹¹

As medidas de monitorização e controlo aqui referidas já foram por nós analisadas na parte dedicada aos tipos de regulação do Estado costeiro. Iremos agora concentrar-nos na questão da vigilância a qual pode ser realizada de três formas: pelo mar, pelo ar e através da embarcação de observadores ou estagiários em navios estrangeiros que entrem na ZEE.

A vigilância marítima é realizada através do patrulhamento de navios que procedem à identificação de navios estrangeiros, determinam a sua localização, observam as suas atividades e estão prontos a intervir caso verifiquem alguma violação das leis e regulamentos internos e das normas internacionais.

Quanto à vigilância aérea, a mesma é realizada através de aeronaves equipadas com ferramentas de navegação e comunicação, que sobrevoam a ZEE ou determinadas zonas em específico dentro da mesma e reportam qualquer violação que identificarem aos navios de patrulha.

Por último, a embarcação de observadores ou estagiários a bordo de embarcações estrangeiras permite garantir que as operações de pesca realizadas na ZEE do Estado costeiro sejam documentadas e que os mesmos cumprem as medidas de conservação e gestão dos recursos vivos estipuladas por aquele.²⁹²

A presença de todas estas formas de vigilância surte o efeito desejado nos navios de pesca estrangeiros, isto é, incute um sentimento de receio e cautela, obrigando-os assim a atuar em conformidade com as leis e regulamentos nacionais e demais padrões internacionais em vigor.

Por esta razão, é muito importante que os Estados costeiros invistam seriamente nas medidas de monitorização, controlo e vigilância, pois embora exijam alguns sacrifícios financeiros, técnicos e até mesmo a nível da formação de pessoal, consegue obter resultados bastante positivos para os interesses nacionais do Estado costeiro, designadamente a prevenção.²⁹³

²⁹¹ Pará. 51 do IPOA-IUU

²⁹² Esta medida encontra-se especificamente prevista no Art. 62º N° 4 al. g) da CNUDM

²⁹³ Para um maior aprofundamento sobre a monitorização, controlo e vigilância consultar Per Erik BERGH, Sandy DAVIES, “Fishery, Monitoring, Control and Surveillance”, In Kevern L. COCHRANE; Serge M. GARCIA, editors, *A Fishery Manager’s Guidebook*, 2º Ed., Oxford: FAO & Wiley-Blackwell, 2009, pp. 373 a 403

4.3.2 MEDIDAS DE EXECUÇÃO

4.3.2.1 INTRODUÇÃO

De acordo com o art. 62º N° 4 al. k) da CNUDM, o Estado costeiro pode adotar medidas de execução relativamente aos seus direitos de soberania para efeitos de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos vivos na ZEE em conformidade com os direitos e jurisdição previstos no A art rt. 56º da CNUDM.

Acresce o art. 73º N° 1 da CNUDM que: “o Estado costeiro pode, no exercício dos seus direitos de soberania de exploração, aproveitamento, conservação e gestão dos recursos vivos da ZEE, tomar as medidas que sejam necessárias, incluindo visita, inspeção, apresamento e medidas judiciais, para garantir o cumprimento das leis e regulamentos por ele adotados de conformidade com a presente Convenção.”

Ao analisar estas normas é possível perceber que a combinação destas medidas com as medidas de prevenção atrás referidas, em particular as medidas de vigilância, contribuem para uma maior eficácia da garantia do cumprimento das medidas de conservação e gestão dos recursos vivos adotadas, proporcionando assim excelentes condições para o combate às atividades de pesca INN na ZEE.²⁹⁴

Contudo, deve ser tido em atenção que o Estado costeiro só pode aplicar as medidas previstas no art. 73º N° 1 da CNUDM na medida em que sejam necessárias para garantirem o cumprimento das leis e regulamentos adotados pelo Estado costeiro. Segundo a posição do TIDM, o art. 73º da CNUDM deve ter em conta o princípio da razoabilidade, ou seja, “ao aplicar as medidas de execução, o Estado costeiro deve ter em devida consideração as circunstâncias particulares de cada caso e a gravidade da violação.”²⁹⁵ Assim, nenhuma medida de execução pode ser aplicada de forma discricionária, logo o Estado costeiro tem a obrigação de evitar a aplicação de medidas excessivas.

Ao aplicar qualquer medida de execução o Estado costeiro deve cumprir imperativamente os princípios e padrões gerais de direito internacional, assim, devido a essas circunstâncias, as medidas de execução só podem ser aplicadas por funcionários devidamente autorizados e identificáveis, bem como por navios que tragam sinais claros

²⁹⁴ ROTHWELL e STEPHENS, *The Internaitonal...*, op. cit., p. 463

²⁹⁵ TIDM, *The M/V “Virginia G” Case (Panama vs. Guínea-Bissau)*, pará. 270

de estarem ao serviço do Governo.²⁹⁶ Por conseguinte, cabe apenas ao Estado costeiro definir no seu plano interno quais as autoridades competentes para a aplicação das medidas de execução.²⁹⁷

Além das medidas de execução expressamente referidas no art. 73º N°1 da CNUDM, entendemos que o Estado costeiro pode aplicar outras medidas desde que estejam em conformidade com os direitos de soberania e jurisdição previstos no art. 56º da CNUDM e respeitem os direitos e deveres dos outros Estados.

Por último, de acordo com o art. 73º N° 3 da CNUDM, nenhuma sanção estabelecida pelo Estado costeiro por violação das leis e regulamentos de pesca na ZEE pode incluir penas privativas de liberdade, salvo acordo em contrário dos Estados interessados, nem qualquer outra forma de pena corporal.

4.3.2.2 DIREITO DE VISITA E INSPEÇÃO

O direito de visita e o direito de inspeção são duas medidas de execução que podem ser aplicáveis pelo Estado costeiro e que se encontram expressamente previstas no art. 73º N° 1 da CNUDM.

Por sua vez, o art. 58º N° 2 da CNUDM indica que os art. 88º a 115º da CNUDM são aplicáveis à ZEE, na medida em que não sejam incompatíveis com o seu regime jurídico daquele espaço marítimo. Entre o conjunto de normas atrás referidas, encontramos uma norma específica que trata sobre o direito de visita, designadamente o art. 110º da CNUDM. Acontece que o âmbito de aplicação do art. 110º da CNUDM é bastante específico cingindo-se apenas ao Alto Mar e excluindo a aplicação do seu conteúdo na ZEE.

Esta posição é corroborada pelo TIDM, cuja jurisprudência refere explicitamente que nem o Art. 110º da CNUDM, nem os princípios nele inerente são aplicáveis às medidas de execução tomadas pelo Estado costeiro ao abrigo do art. 73º N° 1 da CNUDM.²⁹⁸ Desta forma, os termos e condições previstos no art. 110º da CNUDM para exercer o direito de visita não se aplicam na ZEE. Pelo contrário, aqui, o Estado costeiro apenas deve ter em conta os direitos e deveres dos outros Estados na ZEE, tal como previsto no art. 56º N° 2 da CNUDM.

²⁹⁶ Ibid., par. 342

²⁹⁷ Ibid., par. 345

²⁹⁸ Ibid., par. 248 e 347

Por outro lado, a CNUDM não contém qualquer definição sobre o conceito de visita e inspeção enquanto medidas de execução possíveis de ser aplicadas pelo Estado costeiro. Cumprido por isso esclarecer que, pese embora o art. 110º da CNUDM não tenha qualquer aplicação na ZEE podemos depreender o conceito de ambos a partir do seu Nº 2. Resumindo, o direito de visita e inspeção consiste na possibilidade de o Estado costeiro enviar uma embarcação ao navio suspeito, sob comando de um oficial, para proceder à verificação dos documentos que autorizem o uso da bandeira. Se, após a verificação dos documentos, as suspeitas persistirem, o Estado costeiro pode proceder a bordo do navio a um exame ulterior, que deverá ser efetuado com toda a consideração possível.

Dito isto, podemos afirmar que ambos os conceitos – direito de visita e direito de inspeção – encontram-se interligados, sendo que a inspeção não poderia ocorrer sem a visita e a visita não teria sentido se não se seguisse uma eventual inspeção.

Relativamente ao seu *modus operandis*, o direito de visita e o direito de inspeção podem envolver os seguintes passos: deteção de um navio, aproximação, visita, inspeção e desembarque.²⁹⁹ Tal ação pode ocorrer única e exclusivamente devido a uma simples rotina de visita e inspeção, ou então devido a suspeitas de violação das leis e regulamentos adotados pelo Estado costeiro. No caso deste último, a inspeção levada a cabo pela autoridade competente do Estado costeiro terá que encontrar elementos que permitam suportar essa suspeita e confirmar a violação. Por fim, caso a suspeita seja confirmada, a autoridade competente do Estado costeiro poderá prosseguir com outras medidas de execução que serão analisadas mais à frente.

Ainda sobre o seu *modus operandis*, o TIDM entende que ao exercer o direito de visita e inspeção em conformidade com o preceituado no Nº 1 e 2 do art. 56º da CNUDM, o Estado costeiro deve evitar ao máximo a utilização da força. Quanto tal não seja possível, o Estado costeiro não deve ir além daquilo que seria razoável e necessário face às circunstâncias de cada caso.³⁰⁰

Por último e ainda sobre o *modus operandis*, o TIDM sugere que os navios patrulha do Estado costeiro posicionem-se de forma visível ou utilizem sinais sonoros internacionalmente reconhecidos para mandar parar navios durante o exercício da sua atividade de patrulha. Caso não tenham sucesso na forma de abordagem aqui referida, podem realizar disparos para o ar. Se ainda assim tal ação não for bem sucedida, podem

²⁹⁹ PALMA, TSAMENYI e EDESON, *Promoting Sustainable...*, op. cit., p. 147

³⁰⁰ TIDM, *The M/V “Saiga” (Nº 2) Case (Saint Vincent and the Grenadines vs. Guinea)*, par. 155

recorrer à força na medida em que seja necessária, porém tendo sempre em conta a segurança do navio abordado e da sua tripulação.³⁰¹

4.3.2.3 DIREITO DE PERSEGUIÇÃO

Contrariamente às outras medidas, o direito de perseguição na ZEE encontra-se preceituado no art. 111º N° 2 da CNUDM e não no art. 73º N° 1.

Este direito consiste na possibilidade de o Estado costeiro perseguir um navio estrangeiro que tenha infringido as leis e regulamentos do Estado costeiro na ZEE, ou quando as autoridades competentes tiverem motivos fundados para acreditar que o referido navio as tenha infringido, incluindo aquelas relacionadas com os seus direitos de soberania para efeitos de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos vivos na ZEE.

A perseguição só pode ser iniciada quando o navio estrangeiro ou uma das suas embarcações se encontrar nas águas onde ocorreu a violação ou suspeita de violação – neste caso a ZEE – e só pode continuar fora desse espaço, caso a perseguição não tenha sido interrompida.³⁰² Por outras palavras, a perseguição deve ser ininterrupta, ou seja, uma vez iniciada na ZEE, só pode continuar para além desse espaço marítimo desde que não tenha parado a perseguição mesmo que por momentos.

Contudo, antes de iniciar a perseguição, o navio perseguidor deve certificar-se, “pelos meios práticos de que disponha, de que o navio perseguido ou uma das suas lanchas ou outras embarcações que trabalhem em equipa e utilizando o navio perseguido como navio mãe, se encontra dentro dos limites (...) da zona económica exclusiva”, ou seja, dentro da sua área de jurisdição.³⁰³ Daqui depreendemos à *contrariu sensu* que caso o navio perseguido se encontre no Alto Mar, o navio perseguidor já não pode iniciar a perseguição.

Simultaneamente, “só pode dar-se início à perseguição depois de ter sido emitido sinal de parar, visual ou auditivo, a uma distância que permita ao navio estrangeiro vê-lo ou ouvi-lo.”³⁰⁴ A não observação deste requisito constitui não apenas uma violação do art. 111º N° 4 da CNUDM, mas também um abuso de direito nos termos do ar. 300º da CNUDM.

³⁰¹ Ibid., par. 156

³⁰² Art. 111º N° 1 da CNUDM, aplicável *mutatis mutandis* à ZEE por força do N° 2

³⁰³ Primeira parte do art. 111º N° 4 da CNUDM

³⁰⁴ Segunda parte do art. 111º N° 4 da CNUDM

Por outro lado, “não é necessário que o navio que dá a ordem de parar a um navio estrangeiro que navega pela ZEE se encontre também na ZEE no momento em que o navio recebe a ordem de parar.”³⁰⁵ Por conseguinte, o navio perseguidor pode encontrar-se noutra espaço marítimo como por exemplo no Mar Territorial, Zona Contígua ou até mesmo o Alto Mar.

Acresce ainda que “o direito de perseguição só pode ser exercido por navios de guerra ou aeronaves militares, ou por outros navios ou aeronaves que possuam sinais claros e sejam identificáveis como navios e aeronaves ao serviço de um governo e estejam para tanto autorizados”, cabendo naturalmente ao Estado costeiro atribuir a respetiva competência através da sua legislação interna.³⁰⁶

Segue-se que “o direito de perseguição cessa no momento em que o navio territorial do seu próprio Estado ou no mar territorial de um terceiro Estado.”³⁰⁷ A cessação do direito de perseguição nas presentes circunstâncias justifica-se pelo facto de o mar territorial dos outros Estados ser um espaço marítimo sujeito à soberania de cada um em termos quase equiparáveis à soberania territorial, ou seja, um espaço marítimo onde o navio perseguidor perde a sua jurisdição

“Quando um navio for apresado num lugar submetido à jurisdição de um Estado e escoltado até um porto desse Estado para investigação pelas autoridades competentes, não se pode pretender que seja posto em liberdade pelo simples facto de o navio e a sua escolta terem atravessado uma parte da ZEE ou do Alto Mar, se as circunstâncias a isso obrigarem.”³⁰⁸

Por fim, “quando um navio for parado ou apresado fora do mar territorial em circunstâncias que não justifiquem o exercício do direito de perseguição, deve ser indemnizado por qualquer perda ou dano que possa ter sofrido em consequência disso.”³⁰⁹ Esta previsão pretende evitar que o Estado costeiro aplique o direito de perseguição em desrespeito dos requisitos exigidos pela CNUDM e justifica-se pelo facto de o direito de perseguição constituir uma exceção da sujeição de navios estrangeiros à jurisdição exclusiva do Estado de bandeira no Alto Mar.³¹⁰

³⁰⁵ Art. 111º N° 1 da CNUDM, aplicável *mutatis mutandis* à ZEE por força do N° 2

³⁰⁶ Art. 111º N° 5 da CNUDM

³⁰⁷ Art. 111º N° 3 da CNUDM

³⁰⁸ Art. 111º N° 7 da CNUDM

³⁰⁹ Art. 111º N° 8 da CNUDM

³¹⁰ CAMINOS, “Hot Pursuit”, In Rudiger Wolfrum (ed), *MPEPIL*, Oxford: Oxford University Press, 2013, p. 1

4.3.2.4 DIREITO DE APRESAMENTO

Nos termos do art. 73º N° 1 da CNUDM, o apresamento de navios e das suas tripulações consta como outra das medidas de execução que o Estado costeiro pode aplicar na ZEE.

Os requisitos exigíveis para a sua aplicação devem ser estipulados pelo Estado costeiro através da sua legislação interna e devem respeitar os princípios e padrões gerais de direito internacional.

Na prática estadual é possível encontrar alguns exemplos da aplicação desta medida, como é o caso da UE, cujo apresamento de navios de pesca que cometam uma infração é considerada uma sanção acessória.³¹¹

Todavia, segundo o art. 73º N° 2 da CNUDM, “as embarcações apresadas e as suas tripulações devem ser libertadas sem demora logo que prestada uma fiança idónea ou outra garantia.”³¹²

Desde já podemos retirar daqui duas conclusões. A primeira conclusão é que, ao abrigo da presente norma, o Estado costeiro encontra-se vinculado a três obrigações, designadamente: a) proceder à libertação do navio e respetiva tripulação mediante o pagamento de uma fiança ou garantia; b) proceder à sua libertação imediata; e c) estipular uma fiança ou garantia que seja razoável.³¹³ A segunda conclusão é que o apresamento de um navio bem como da sua tripulação representa uma medida de execução de carácter provisório.³¹⁴

À semelhança do que acontece com outras normas, a CNUDM não indica de que forma o Estado costeiro deve cumprir as suas obrigações, logo, cabe ao Estado costeiro determinar no seu âmbito interno qual o procedimento adequado para cumprir as obrigações referidas no parágrafo anterior.

Observada a prática estadual, encontramos casos em que a fiança ou garantia é fixada por tribunal e outros em que é determinada pelo poder executivo.³¹⁵

³¹¹ Arts. 45º N° 1 do Regulamento (CE) n° 1005/2008 do Conselho, de 29 de Setembro de 2008, de 29 de Setembro de 2008, que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, que altera os Regulamentos (CEE) n° 2847/93, (CE) n° 1936/2001 e (CE) n° 601/2004, e que revoga os Regulamentos (CE) n° 1093/94 e (CE) n° 1447/1999

³¹² Sobre esta questão ver: David Heywood ANDERSON, “Prompt Release of Vessels and Crews”, In Rudiger Wolfrum (ed), *Max Planck Encyclopedia of Public International Law*, Oxford: Oxford University Press, 2008

³¹³ TIDM, The M/V “Virginia G” Case (Panama vs. Guinea-Bissau), pará. 283

³¹⁴ TIDM, “Tominaru” Case (Japan vs. Russian Federation), Prompt Release, pará. 76

³¹⁵ TIDM, The M/V “Virginia G” Case (Panama vs. Guinea-Bissau), pará. 284 e 285

Não obstante, também existem casos em que os Estados costeiros recorrem à via administrativa para sancionar as violações cometidas na ZEE. Por sanções administrativas entenda-se “as violações impostas por uma agência administrativa ou uma instituição independente por violação de uma regra ou regulamento estabelecidos por essa agência ou instituição e sem intervenção de um tribunal.”³¹⁶ A utilização da via administrativa para este efeito permite basicamente evitar processos criminais, proporcionar maior agilidade e permitir um desfecho célere dos mesmos, logo, pode ser mais vantajosa do que as outras formas.³¹⁷

Outra questão que tem sido bastante discutida prende-se com a determinação da fiança ou garantia. Ora, se por um lado, não existe um montante mínimo ou máximo a ser estipulado, por outro lado exige-se que a quantia fixada seja razoável. Segundo o TIDM, a razoabilidade aqui exigida demonstra preocupação com o sentido de justiça da fiança ou outra garantia fixada, pretendendo-se assim que a fiança seja justa.³¹⁸

Embora a CNUDM seja omissa sobre os fatores a ter em conta na sua determinação, iremos ter em consideração as orientações sugeridas pelo TIDM ao longo de toda a sua jurisprudência sobre esta questão, as quais encontram-se de certa forma resumidas no caso “Hoshinmaru” (Nº 14).³¹⁹

De acordo com o TIDM, existem vários fatores relevantes que devem ser tidos em conta na avaliação da razoabilidade da fiança ou outra garantia, como por exemplo: “a gravidade infrações cometidas, as sanções impostas ou imputáveis ao abrigo do Estado detentor, o valor do navio detido e respetiva carga e o montante e forma da fiança exigida pelo Estado detentor”.³²⁰ Não obstante, o TIDM sublinha que estes fatores não constituem uma lista taxativa, nem deve ser atribuído um peso exato a cada uma deles.³²¹ Nesta ordem de ideias, “ao avaliar a razoabilidade da fiança ou outra garantia, devem ser tidos em conta não só os termos da sua exigência por parte do Estado detentor, mas também todas as circunstâncias do caso em particular.”³²² Por fim, “a avaliação de todos os fatores relevantes deve ser um critério objetivo”.³²³

Resumindo, além dos fatores inicialmente enunciados pelo TIDM, devem ser tidos em conta todos os fatores relevantes de cada caso em particular de forma a alcançar um

³¹⁶ PALMA, TSAMENYI e EDESON, *Promoting Sustainable...*, op. cit., p. 151

³¹⁷ *Ibid.*, p. 152

³¹⁸ TIDM, The “Juno Trader” Case (Saint Vincent and the Grenadines vs. Guinea-Bissau), pará. 77

³¹⁹ TIDM, The “Hoshinmaru” Case (Japan vs. Russian Federation), Prompt Release, pará. 82

³²⁰ TIDM, The “Camouco” Case (Panama vs. France), Prompt Release, pará. 67

³²¹ TIDM, The “Monte Confurco” Case (Seychelles vs. France), Prompt Release, pará. 76

³²² TIDM – The “Volga” Case (Russian Federation vs. Australia), Prompt Release, pará. 65

³²³ TIDM – The “Juno Trader” Case (Saint Vincent and the Grenadines vs. Guinea-Bissau), pará. 85

montante razoável e justo. São as circunstâncias de cada caso que determinam a sua razoabilidade.

Cumprir salientar que a fiança ou outra garantia fixada pelo Estado detentor deve ser de natureza financeira. Nenhum fator não financeiro pode ser considerado para a sua determinação.³²⁴

Por fim, é necessário ter em atenção a relação existente entre os N° 2 e 4 do art. 73° da CNUDM. De acordo com o N° 4, “nos casos de apresamento ou retenção de embarcações estrangeiras, o Estado costeiro deve, pelos canais apropriados, notificar sem demora o Estado de bandeira das medidas tomadas e das sanções posteriormente impostas.” A falta de cumprimento do dever de notificação imposto ao Estado costeiro prejudicará gravemente o Estado de bandeira, uma vez que este último ficará impedido de invocar atempadamente os art. 73° N° 2 e 292° da CNUDM e exigir a pronta libertação do navio e da sua tripulação mediante a prestação de uma caução.³²⁵

No que respeita à prática estadual é possível encontrar vários casos de Estados que exerceram o apresamento de navios e cujo litígio foi dirimido pelo TIDM, invocando assim a libertação imediata dos referidos navios.³²⁶

³²⁴ TIDM – The “Volga” Case (Russian Federation vs. Australia), Prompt Release, pará. 77

³²⁵ TIDM – The “Juno Trader” Case (Saint Vincent and the Grenadines vs. Guinea-Bissau), pará. 76; Para um maior aprofundamento sobre o direito previsto no Artigo 292° da CNUDM, concretamente a pronta libertação das embarcações e das suas tripulações, consultar a obra de David ANDERSON, *Modern Law of The Sea*, Leiden: Martinus Nijhoff, Publishers, 2007, pp. 287 a 298

³²⁶ Consultar os seguintes casos do TIDM: The “Camouco” Case (Panama vs. France), Prompt Release, 7 de Fevereiro de 2000; The “Grand Prince” Case (Belize vs. France), Prompt Release, 20 de Abril de 2001; The “Hoshinmaru” Case (Japan vs. Russian Federation), Prompt Release, 6 de Agosto de 2007; The “Juno Trader” Case (Saint Vincent and the Grenadines vs. Guinea-Bissau), Prompt Release, 18 de Dezembro de 2004; The “Monte Confurco” Case (Seychelles vs. France), Prompt Release, 18 de Dezembro de 2000; The M/V “Saiga” Case (Saint Vincent and the Grenadines vs. Guinea), Prompt Release, 4 de Dezembro de 1997; The M/V “Virginia G” Case (Panama vs. Guinea-Bissau), 14 de Abril de 2014, pará. 312 a 328; The “Tominaru” Case (Japan vs. Russian Federation), Prompt Release, 6 de Agosto de 2007; The “Volga” Case (Russian Federation vs. Australia), Prompt Release, 23 de Dezembro de 2002

4.3.2.5 CONFISCAÇÃO DE NAVIOS

A confiscação de navios estrangeiros na ZEE é uma medida de execução que não se encontra expressamente prevista no art. 73º N° 1 da CNUDM, contudo, a mesma tem sido amplamente adotada pelos Estados costeiros como forma de sanção pelas violações cometidas dentro daquele espaço marítimo. Desta feita, iremos analisar à luz da jurisprudência do TIDM se a confiscação de navios se encontra entre as medidas de execução que podem ser aplicadas pelo Estado costeiro no âmbito dos seus direitos de soberania sobre os recursos vivos na ZEE.

Como já vimos anteriormente, o art. 56º N° 1 al. a) da CNUDM atribui ao Estado costeiro direitos de soberania para efeitos de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos vivos na ZEE, inclusive outras atividades diretamente relacionadas. Por sua vez os direitos de soberania conferem ao Estado costeiro poderes de execução que podem ser aplicados na ZEE ao abrigo dos art. 62º N° 4 e 73º da CNUDM. Por último, diz o art. 73º N° 1 da CNUDM que “o Estado costeiro pode tomar as medidas que sejam necessárias (...) para garantir o cumprimento das leis e regulamentos por ele adotados de conformidade com a presente Convenção.”

Tendo em conta o exposto verificamos desde já que qualquer medida de execução adotada pelo Estado costeiro deve cumprir perentoriamente os seguintes requisitos: ser necessária para garantir o cumprimento das leis e regulamentos do Estado costeiro e não ser incompatível com a CNUDM.

Ora, segundo o TIDM, enquanto medida de execução, a confiscação de navios estrangeiros na ZEE não deve ser usada de forma a perturbar o equilíbrio existente entre os interesses do Estado de bandeira e os direitos do Estado costeiro previstos na CNUDM, ou seja não deve prejudicar a conciliação de interesses.³²⁷ Dito isto, a confiscação de confiscar um navio “não deve ser adotada com o propósito de evitar que o proprietário do navio acione os recursos judiciais internos disponíveis, ou que o Estado de bandeira recorra ao procedimento de libertação imediata estabelecida na CNUDM, nem deve a mesma ser inconsistente com os padrões internacionais do devido processo legal”.³²⁸ Resumindo, a confiscação de um navio estrangeiro não deve ser aplicada com o propósito de impedir que o Estado de bandeira acione os mecanismos previstos nos art. 73º N° 2 e 292º da CNUDM.

³²⁷ TIDM, The “Tominaru” Case (Japan vs. Russian Federation), Prompt Release, pará. 75

³²⁸ Ibid., pará. 76

Nesta ordem de ideias, concluímos que a confiscação de navios estrangeiros na ZEE encontra-se entre as medidas de execução que podem ser aplicadas pelo Estado costeiro desde que cumpra os requisitos da necessidade e compatibilidade com a CNUDM. Se a confiscação de um navio estrangeiro é justificada ou não, depende dos fatos e das circunstâncias de cada caso.³²⁹

Segue-se agora a seguinte questão: será que os efeitos jurídicos desencadeados pela confiscação de navios estrangeiros afetam a nacionalidade do navio, isto é, alteram a sua nacionalidade?

A resposta a esta questão é uma vez mais facultada pelo TIDM que afirma que “a confiscação de um navio não gera por si só uma alteração automática da bandeira do navio ou a sua perda”, acrescentando que a confiscação de um navio apenas altera a propriedade do mesmo, sendo que, propriedade e nacionalidade são conceitos diferentes.³³⁰

O art. 91º N° 1 da CNUDM desde logo esclarece que “os navios possuem a nacionalidade do Estado cujas bandeiras estejam autorizados a arvorar”, sendo então esse Estado que exerce os poderes de jurisdição previstos no art. 94º da CNUDM. Por conseguinte, tendo em conta o papel fundamental que o Estado de bandeira desempenha para dar início ao procedimento de pronta libertação dos navios prevista no art. 292º da CNUDM, não parece concebível que a simples mudança de propriedade de um navio origine automaticamente a mudança ou perda da sua bandeira.³³¹ Se tal efeito sucedesse, a confiscação de navios seria utilizada pelos Estados costeiros como um meio de evitar que o Estado de bandeira desse início aos procedimentos previstos no art. 292º da CNUDM, o que seria contrário aos interesses do Estado de bandeira previstos na CNUDM.

4.3.2.6 CONFISCAÇÃO DO RECHEIO

Para efeitos da presente questão, entendemos por recheio todo o material, equipamento ou captura que se encontre dentro de um navio e esteja diretamente relacionado com a atividade em que o mesmo se encontre inserido, como por exemplo o pescado, material, equipamento, gás, combustível, etc. Excetuamos do presente âmbito

³²⁹ TIDM, The M/V “Virginia G” Case (Panama vs. Guinea-Bissau), pará. 257

³³⁰ TIDM, The “Tominaru” Case (Japan vs. Russian Federation), Prompt Release, pará. 70

³³¹ Ibid.

as coisas que se encontrem no navio e estejam diretamente relacionadas com os seus aspetos funcionais como a navegabilidade, manutenção ou a sustentabilidade da sua tripulação.

Embora este tipo de sanção não se encontre expressamente prevista no art. 73º da CNUDM, entendemos que tudo o que foi dito sobre a confiscação de navios é aplicável *mutatis mutandis* à confiscação do seu recheio, devendo a mesma pautar-se pelo princípio da razoabilidade e ter em linha de conta as circunstâncias particulares de cada caso e a gravidade da violação cometida.³³²

Assim, se um navio de pesca estrangeiro for apanhado pelas autoridades competentes do Estado costeiro a realizar atividades de pesca INN na ZEE, as mesmas poderão proceder ao confisco de toda a captura proveniente dessa atividade, bem como os materiais e equipamentos diretamente relacionais. É o que acontece por exemplo nas ZEE's de países da UE.³³³

O objetivo da aplicação desta medida é evitar que os navios de pesca estrangeiros que realizem atividades de pesca INN na ZEE obtenham vantagem com o resultado desse tipo de atividades.

Face ao exposto, concluímos que a presente medida de execução se revela bastante útil não só para privar os navios ou entidades estrangeiras das vantagens adquiridas por intermédio das atividades de pesca INN, mas também para evitar que os navios continuem a realizar essas atividades após a sua libertação.

4.4 ESTADO DO PORTO

4.4.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Ao longo das suas atividades marítimas os navios de pesca estrangeiros têm frequentemente a necessidade de requerer o acesso a portos ou instalações portuárias de outros Estados para usufruírem de um conjunto de serviços como por exemplo o reabastecimento de combustível, reposição de mantimentos, desembarque da captura, transbordo, reparações, etc.

³³² TIDM, The M/V “Virginia G” Case (Panama vs. Guinea-Bissau), pará. 270

³³³ Arts. 43º Nº 1 al. e) e 45º Nº 3 do Regulamento (CE) nº 1005/2008 do Conselho, de 29 de Setembro de 2008, de 29 de Setembro de 2008, que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, que altera os Regulamentos (CEE) nº 2847/93, (CE) nº 1936/2001 e (CE) nº 601/2004, e que revoga os Regulamentos (CE) nº 1093/94 e (CE) nº 1447/1999

Atenta a manifesta importância que os portos e instalações portuárias representam para os navios de pesca estrangeiros, os mesmos representam uma oportunidade imperdível de verificar se os navios que requerem o seu acesso encontram-se envolvidos em atividades de pesca INN e se cumprem os padrões internacionais em vigor. Por conseguinte, o Estado do porto desempenha um papel fundamental no combate às atividades de pesca INN e controlo das obrigações internacionais em vigor devido à jurisdição exercida nos seus portos e necessidade de acesso dos navios.

Por outro lado, as medidas do Estado do porto são extremamente importantes porquanto o controlo e jurisdição exercidos por este nos seus portos permite indubitavelmente complementar o fraco controlo e jurisdição exercidos pelo Estado de bandeira sobre os navios a quem atribuiu a sua nacionalidade. Assim, as medidas do Estado do porto permitem colmatar as falhas derivadas do controlo e jurisdição deficitário exercidos pelo Estado de bandeira.³³⁴

Cumpra agora distinguir dois conceitos, nomeadamente o conceito de Estado do porto e o conceito de Estado costeiro. Embora a CNUDM não contenha nenhuma definição sobre ambos é desde logo evidente que o Estado do porto pode não coincidir necessariamente com o Estado de costeiro, isto é, pode não coincidir com o Estado em cujas águas o navio de pesca estrangeiro realizou as suas atividades.

A diferença entre ambos os conceitos reside basicamente no espaço geográfico onde ambos exercem os seus poderes e o tipo de jurisdição e controlo e exercidos. Dito isto, o âmbito de aplicação do Estado do porto abrange não só os seus portos permanentes, mas também os ancoradouros que sejam habitualmente utilizados para a carga, descarga e fundeio de navios, excluindo-se assim as instalações marítimas situadas ao largo da costa e as ilhas artificiais.³³⁵

Entretanto, de acordo com a CNUDM, “no caso de navios que se dirijam a águas interiores ou com escala numa instalação portuária situada fora das águas interiores, o Estado costeiro tem igualmente o direito de adotar as medidas necessárias para impedir qualquer violação das condições a que está sujeita a admissão desses navios (...) nessa instalação portuária”.³³⁶

Isto significa que, qualquer navio de pesca estrangeiro situado numa instalação portuária poderá ser submetido à jurisdição do Estado do porto no que toca às atividades

³³⁴ PALMA, TSAMENYI e EDESON, *Promoting Sustainable...*, op. cit., p. 157

³³⁵ Art. 11º e 12º da CNUDM

³³⁶ Art. 25º Nº 2 da CNUDM

que tenham ocorrido dentro de um espaço marítimo sob a soberania ou jurisdição do Estado em cujo porto estiver localizado e relativamente ao cumprimento das normas e padrões internacionais.

Compete ao Estado do porto determinar por via legislativa ou administrativa, os poderes e procedimentos que deverão ser adotados pelas autoridades competentes durante o exercício da sua jurisdição e controlo nos respetivos portos e instalações portuárias.³³⁷ Mais uma vez, recordamos que toda e qualquer medida adotada pelos Estados carece sempre do devido suporte legal. Entretanto, a inexistência de um direito de acesso aos portos e instalações portuárias de outros Estados origina que os navios estrangeiros se submetam voluntariamente às regras e procedimentos vigentes no porto de cujo Estado queiram aceder.³³⁸

Eis alguns exemplos de medidas que podem ser adotadas pelo Estado do porto: a) recusa de acesso aos portos; b) recusa do desembarque, transbordo ou transformação da carga; c) recusa da utilização de serviços portuários como o reabastecimento e reposição de mantimento; d) inspeções; e) detenção do navio enquanto não forem cumpridas as leis e regulamentos internos ou os padrões internacionais; e f) sanções de natureza monetária ou outras, incluindo a confiscação de navios ou da sua carga por violação da legislação nacional.³³⁹

Existem, no entanto, alguns problemas que devem ser apontados.

Em primeiro lugar, à semelhança do que acontece com as “bandeiras de conveniência”, também existem “portos de conveniência”, isto é, portos ou instalações portuárias associadas a baixos padrões de controlo e jurisdição como por exemplo o facto de exercerem inspeções pouco rigorosas que não se preocupam em verificar a origem da captura, a autenticidade dos documentos, o cumprimento das obrigações internacionais em vigor e etc.

Nesta sequência, o fraco controlo e jurisdição existente nesses portos constitui um forte incentivo para que os navios estrangeiros envolvidos em atividades de pesca INN e navios que não cumpram com as obrigações internacionais em vigor ali requeiram o seu acesso, uma vez que os portos de conveniência visam “minimizar, frustrar e neutralizar”

³³⁷ A este propósito ver Steve DUNN; Simon FUNGE-SMITH; Robert LEE, “Port Inspections: Guide To Activities and Tasks”, In *Implementation Of Port State Measures*, Vol. 3, APFIC-FAO, Bangkok, 2013, Disponível em: www.fao.org/3/a-i3510e.pdf

³³⁸ Erik J. MOLENAAR, “Port and Coastal States” In Donald ROTHWELL; Oude ELFERINK; Karen SCOTT; Tim STEPHENS, editors, *The Oxford Handbook of The Law Of The Sea*, Oxford: Oxford University Press, 2015, p. 289

³³⁹ *Ibid.*, pp. 289 a 290

os esforços encetados pelos Estados, OI's, e Comissões de Pesca para prevenir, impedir e eliminar a pesca INN.³⁴⁰

O segundo problema encontra-se relacionado com a falta de capacidade de alguns Estados para exercerem um controlo e jurisdição efetivos nos seus portos ou instalações portuárias, como é o caso dos Estados em desenvolvimento. A verdade é que este grupo de Estados possui não apenas uma fraca regulação nesse sentido, mas também escassos meios para efetuar inspeções rigorosas e medidas de execução apropriadas, atraindo assim navios de pesca estrangeiros envolvidos em atividades de pesca INN ou em incumprimento das suas obrigações internacionais. Derivado a estes constrangimentos, dificilmente poderá cumprir o seu papel de garantir o cumprimento das regras e padrões internacionais em vigor sobre a pesca INN.

Embora a CNUDM seja o principal instrumento no que diz respeito à regulação do direito internacional do mar, cumpre desde já referir que a mesma é omissa quanto ao controlo e jurisdição exercidos pelo do Estado do porto. Contudo, devido à importância que o Estado porto representa no combate às atividades de pesca INN e à assistência prestada ao Estado de bandeira no cumprimento dos padrões internacionais, foram criados alguns instrumentos pela FAO que podem auxiliar o Estado do porto, designadamente o Código de Conduta,³⁴¹ o IPOA-IUU,³⁴² o Esquema Modelo para Combater a Pesca INN e o Acordo Sobre As Medidas do Estado do Porto Para Prevenir, Impedir e Eliminar a Pesca INN.³⁴³

Apesar da referência a todos estes instrumentos cumpre realçar que a maioria das orientações contidas nos mesmos foi incluída no Acordo Sobre As Medidas do Estado do Porto Para Prevenir, Impedir e Eliminar a Pesca INN e pese embora este instrumento seja apenas vinculativo entre as partes que a ele aderira, a sua aplicação é de âmbito global.³⁴⁴

Por fim, sugerimos que todos os Estados do porto, incluindo aqueles que não integram o “Acordo Sobre As Medidas do Estado do Porto Para Prevenir, Impedir e Eliminar a Pesca INN”, tenham em linha de conta as medidas e procedimentos aqui previstos, realçando que o Estado do porto é livre para definir de forma discricionária outras medidas que possam a ser adotadas e mais ajustadas à sua realidade.

³⁴⁰ PALMA, TSAMENYI e EDESON, *Promoting Sustainable...*, op. cit., p. 158

³⁴¹ Art. 8.3 do Código de Conduta da FAO

³⁴² Pará. 52 a 64 do IPOA-IUU

³⁴³ PALMA, TSAMENYI e EDESON, *Promoting Sustainable...*, op. cit., p. 159

³⁴⁴ Art. 3º Nº 4 do Acordo Sobre As Medidas do Estado do Porto Para Prevenir, Impedir e Eliminar a Pesca INN

4.4.2 ENTRADA NOS PORTOS

Ao contrário do que se possa pensar, não existe nenhuma norma internacional ou prática costumeira que garanta o acesso de navios de pesca estrangeiros aos portos de outros Estados, logo, nenhum navio estrangeiro tem o direito geral de aceder a um porto ou instalação portuária de outro Estado.³⁴⁵

Como pode ser depreendido do art. 25º N° 2 da CNUDM, compete ao Estado do porto estabelecer as condições para a admissão de entrada de navios estrangeiros num dos portos por si designados. A partir do momento que um navio estrangeiro aceite essas condições e entre voluntariamente num porto ou instalação portuária, o mesmo submete-se às leis e regulamentos do Estado do porto.³⁴⁶

Analisado o “Acordo Sobre As Medidas do Estado do Porto Para Prevenir, Impedir e Eliminar a Pesca INN” identificámos algumas medidas cuja aplicação poderá revelar-se bastante útil.

Segundo o nosso entendimento, o Estado do porto deve começar por designar quais os portos ou instalações portuárias disponíveis para acesso por parte de navios estrangeiros e garantir que estejam reunidas as condições para serem realizadas inspeções.³⁴⁷ Desta forma, o Estado do porto poderá garantir que todos os portos designados para o efeito se encontram munidos dos recursos e equipamentos necessários para proceder a um controlo e monitorização eficazes.

De seguida o Estado do porto poderá exigir que todo e qualquer navio que pretenda aceder a um dos seus portos envie uma notificação prévia em prazo razoável, onde conste não só o requerimento de acesso, mas também outras informações que o Estado do porto ache relevantes.³⁴⁸ Essas informações podem referir-se *inter alia*, ao motivo do acesso, identificação do navio, Estado de bandeira, autorizações de pesca, volume e

³⁴⁵ MOLENAAR, “Port and Coastal...”, op. cit. p. 284

³⁴⁶ PALMA, TSAMENYI e EDESON, op. cit., p. 161

³⁴⁷ Art. 7º do Acordo Sobre As Medidas do Estado do Porto Para Prevenir, Impedir e Eliminar a Pesca INN; A título exemplificativo veja-se também o Art. 5º N° 1 do Regulamento (CE) n° 1005/2008 do Conselho, de 29 de Setembro de 2008, de 29 de Setembro de 2008, que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, que altera os Regulamentos (CEE) n° 2847/93, (CE) n° 1936/2001 e (CE) n° 601/2004, e que revoga os Regulamentos (CE) n° 1093/94 e (CE) n° 1447/1999

³⁴⁸ Art. 8º do Acordo Sobre As Medidas do Estado do Porto Para Prevenir, Impedir e Eliminar a Pesca INN

natureza da carga, espécies capturadas, tripulação, etc.³⁴⁹ Quanto ao prazo, o mesmo é estipulado livremente por cada Estado a nível interno.³⁵⁰

Todas estas informações destinam-se a ser avaliadas pelo Estado do porto de modo a averiguar se existem suspeitas ou indícios de que o navio que requer o acesso esteja envolvido em atividades de pesca INN ou incumpra determinadas obrigações internacionais.³⁵¹

Por fim, caso o acesso ao porto seja recusado, o Estado do porto deve comunicar a sua decisão ao comandante do navio e também ao Estado de bandeira do referido navio para que este possa futuramente adotar medidas adequadas para garantir o estrito cumprimento das normas e padrões internacionais.

4.4.3 MEDIDAS PROVISÓRIAS

Após a entrada de navios de pesca estrangeiros num porto ou instalação portuária, caso o Estado do porto presuma que um determinado navio esteja envolvido em atividades de pesca INN, as autoridades competentes podem aplicar medidas provisórias antes de ser efetuada a inspeção, com o intuito de evitar que as provas ou indícios que corroborem essa presunção sejam encobertas.³⁵²

Tal presunção deve ser estabelecida com base nas leis e regulamentos adotados pelo Estado do porto, listas criadas por OI's ou comissões de pesca globais, regionais ou sub-regionais com a informação dos navios já identificados e associados à pesca INN, ou pelos próprios padrões de conservação e gestão dos recursos vivos previstos no direito internacional.³⁵³

³⁴⁹ É possível consultar uma lista extensa de informações que podem ser requeridas pelo Estado do porto no Anexo A do Acordo Sobre As Medidas do Estado do Porto Para Prevenir, Impedir e Eliminar a Pesca INN

³⁵⁰ A título exemplificativo veja-se o caso da UE que definiu um prazo de 3 dias úteis, antes da hora prevista de chegada ao porto, conforme consta no Art. 6º do Regulamento (CE) nº 1005/2008 do Conselho, de 29 de Setembro de 2008, que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, que altera os Regulamentos (CEE) nº 2847/93, (CE) nº 1936/2001 e (CE) nº 601/2004, e que revoga os Regulamentos (CE) nº 1093/94 e (CE) nº 1447/1999

³⁵¹ Art. 9º do Acordo Sobre As Medidas do Estado do Porto Para Prevenir, Impedir e Eliminar a Pesca INN; Para auxiliar os Estados do porto a identificar os navios de pesca envolvidos em pesca INN, a União Europeia procedeu à elaboração de uma lista que pode ser consultada no Regulamento de Execução (UE) nº. 137/2014, da Comissão, de 12 de Fevereiro de 2014, que altera o Regulamento (UE) nº 468/2010

³⁵² Esta medida tem por fundamento o Art. 11º do Acordo Sobre As Medidas do Estado do Porto Para Prevenir, Impedir e Eliminar a Pesca INN.

³⁵³ PALMA, TSAMENYI e EDESON, *Promoting Sustainable...*, op. cit., p. 165

Recordo que nesta fase, a recusa da utilização dos serviços portuários é meramente provisória. Assim, se após a inspeção o Estado do porto concluir que o navio não está nem esteve envolvido em qualquer atividade de pesca INN, o navio já poderá usufruir desses serviços. Caso por ventura conclua no sentido inverso, a recusa da utilização dos serviços portuários passará a ter caráter permanente.

Ao verificarmos a prática corrente, podemos ver por exemplo que a própria UE adotou medidas semelhantes ao proibir que “navios de pesca de países terceiros acedam aos portos de Estados-Membros, prestar serviços portuários ou realizar operações de desembarque ou transbordo (...) a não ser que satisfaçam as exigências enunciadas.”³⁵⁴

4.4.4 INSPEÇÃO DE NAVIOS

A inspeção de navios estrangeiros nos portos ou instalações portuárias é a medida mais importante que pode ser adotada pelo Estado do porto, porquanto permite averiguar se os navios inspecionados cumprem as leis e regulamentos nacionais, as suas obrigações internacionais e se o mesmo se encontra envolvido em atividades de pesca INN. Caso se verifique alguma situação de incumprimento, o Estado do porto poderá de seguida efetuar diligências para tal situação seja corrigida e não seja obtida vantagem.

Iremos agora analisar de que forma deve o Estado do porto proceder para inspecionar navios nos seus portos ou instalações portuárias. Para tal, iremos socorrer-nos das normas contidas no Acordo Sobre As Medidas do Estado do Porto Para Prevenir, Impedir e Eliminar a Pesca INN.³⁵⁵

Em primeiro lugar, o Estado do porto deve definir a sua capacidade de inspeção anual e fornecer às autoridades competentes os meios necessários para efetuar o seu trabalho em condições. A seguir, deve delinear o perfil dos navios que pretendam aceder aos seus portos, com base em indicadores previstos em instrumentos internacionais, OI's e organizações de pesca globais, regionais ou sub-regionais. Finalmente deve atribuir prioridade aos navios cujo perfil aponte para suspeitas de

³⁵⁴ Art. 4º Nº 2 do Regulamento (CE) nº 1005/2008 do Conselho, de 29 de Setembro de 2008, de 29 de Setembro de 2008, que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, que altera os Regulamentos (CEE) nº 2847/93, (CE) nº 1936/2001 e (CE) nº 601/2004, e que revoga os Regulamentos (CE) nº 1093/94 e (CE) nº 1447/1999

³⁵⁵ Parte 4 do Acordo Sobre As Medidas do Estado do Porto Para Prevenir, Impedir e Eliminar a Pesca INN.

incumprimento das leis e regulamentos nacionais, bem como dos padrões internacionais em vigor.³⁵⁶

Ao observarmos a prática estadual é possível constatar por exemplo que a própria UE adotou este tipo de procedimento.³⁵⁷

Por outro lado, o Estado do porto deve garantir que as inspeções são conduzidas por funcionários devidamente autorizados, identificáveis, competentes e zelosos do cumprimento dos critérios exigíveis para o efeito durante a condução das referidas inspeções.³⁵⁸

Ao efetuar inspeções, devem ser examinadas todas as áreas relevantes do navio, a captura a bordo, redes, material de pesca, equipamentos e todos os documentos que considerem relevantes para averiguar o cumprimento das obrigações a que o navio está sujeito. Caso seja necessário, os inspetores podem ainda interrogar as pessoas que considerem ter informações relevantes para o efeito.³⁵⁹ Por último, as inspeções devem ser conduzidas de uma forma justa, transparente e não discriminatória, devendo o capitão do navio cooperar e prestar a assistência necessária.³⁶⁰

Todos estes procedimentos constam do Acordo Sobre As Medidas do Estado do Porto Para Prevenir, Impedir e Eliminar a Pesca INN e algumas destas medidas foram inclusive adotadas pela própria UE, evidenciando uma vez mais a importância e contributo destes instrumentos para a prática estadual.³⁶¹

³⁵⁶ Art. 12º do Acordo Sobre As Medidas do Estado do Porto Para Prevenir, Impedir e Eliminar a Pesca INN

³⁵⁷ Art. 9º do Regulamento (CE) nº 1005/2008 do Conselho, de 29 de Setembro de 2008, de 29 de Setembro de 2008, que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, que altera os Regulamentos (CEE) nº 2847/93, (CE) nº 1936/2001 e (CE) nº 601/2004, e que revoga os Regulamentos (CE) nº 1093/94 e (CE) nº 1447/1999. Todavia, os indicadores encontram-se previstos no Art. 4º do Regulamento (CE) nº 1010/2009 da Comissão, de 22 de Outubro de 2009, que determina as normas de execução do Regulamento (CE) nº 1005/2008 do Conselho, que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada.

³⁵⁸ Art. 13º al. a) e b) do Acordo Sobre As Medidas do Estado do Porto Para Prevenir, Impedir e Eliminar a Pesca INN; Art. 17º do Regulamento (CE) nº 1005/2008 do Conselho, de 29 de Setembro de 2008, de 29 de Setembro de 2008, que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, que altera os Regulamentos (CEE) nº 2847/93, (CE) nº 1936/2001 e (CE) nº 601/2004, e que revoga os Regulamentos (CE) nº 1093/94 e (CE) nº 1447/1999

³⁵⁹ Art. 13º al. c) e d) do Acordo Sobre As Medidas do Estado do Porto Para Prevenir, Impedir e Eliminar a Pesca INN

³⁶⁰ Art. 13º al. h) e i) do Acordo Sobre As Medidas do Estado do Porto Para Prevenir, Impedir e Eliminar a Pesca INN

³⁶¹ Art. 10º Nº 1 e 2 do Regulamento (CE) nº 1005/2008 do Conselho, de 29 de Setembro de 2008, de 29 de Setembro de 2008, que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, que altera os Regulamentos (CEE) nº 2847/93, (CE) nº 1936/2001 e (CE) nº 601/2004, e que revoga os Regulamentos (CE) nº 1093/94 e (CE) nº 1447/1999

Através das inspeções o Estado do porto poderá comparar as informações prestadas pelo navio aquando da notificação prévia para requerer o acesso e as informações recolhidas durante a inspeção. Além disso, a inspeção da captura, redes de pesca, material e equipamento a bordo permitem assegurar que o navio inspecionado é utilizado de acordo com a autorização de pesca emitida.³⁶²

Em suma, concluímos que seria bastante útil a criação de um padrão uniformizado que guiasse as inspeções realizadas pelo Estado do porto e seguisse um conjunto de princípios de modo a garantir um não abuso de direito nem a violação dos direitos dos navios inspecionados.³⁶³

4.4.5 MEDIDAS EM CASO DE INFRAÇÃO

Após ser efetuada a inspeção, sempre que hajam motivos sérios para acreditar que o navio inspecionado praticou atividades de pesca INN ou esteve envolvido em atividades diretamente relacionadas com a pesca INN, as autoridades competentes do Estado do porto deve comunicar o respetivo relatório ao capitão do referido navio e transmitir os resultados ao Estado de bandeira do referido navio, Estados costeiros em cujas águas o haja provas de que o navio realizou as atividades de pesca INN, organizações regionais de gestão da pesca relevantes, outras OI's e o Estado da nacionalidade do capitão do navio.³⁶⁴

De seguida, o Estado do porto pode negar a utilização dos seus portos para o desembarque, transbordo, acondicionamento e transformação de peixe que ainda não tenha sido desembarcado, inclusive, outros serviços como o reabastecimento, aprovisionamento e manutenção do navio, caso tais medidas não tenham sido já adotadas a título provisório.³⁶⁵

Ao consultarmos a prática estadual podemos verificar tais medidas já se encontram previstas na legislação interna de alguns Estados, como é o caso da Islândia, Canadá,

³⁶² PALMA, TSAMENYI e EDESON, *Promoting Sustainable...*, op. cit., p. 164

³⁶³ Sugerimos que seja consultado o seguinte paper a propósito da conduta e dos procedimentos que devem ser adotados pelo Estado do porto desde o início até ao fim da inspeção: Steve Dunn; Simon FUNGE-SMITH; Robert LEE, "Port Inspections: Guide To Activities and Tasks", In *Implementation Of Port State Measures*, Vol. 3, APFIC-FAO, Bangkok, 2013, Disponível em: www.fao.org/3/a-i3510e.pdf

³⁶⁴ Art. 15º e 18º Nº 1 al. a) do Acordo Sobre As Medidas do Estado do Porto Para Prevenir, Impedir e Eliminar a Pesca INN

³⁶⁵ Art. 18º Nº 1 al. b) do Acordo Sobre As Medidas do Estado do Porto Para Prevenir, Impedir e Eliminar a Pesca INN

Gâmbia e Gana.³⁶⁶ Além destes países, também a própria UE adotou tais medidas em caso de infração.³⁶⁷

Por último, consideramos que o Estado do porto pode recusar futuros pedidos de entrada nos seus portos, uma vez que, tal como referido anteriormente, o acesso portuário de navios estrangeiros não se trata de um direito.

³⁶⁶ PALMA, TSAMENYI e EDESON, *Promoting Sustainable...*, op. cit., p. 166

³⁶⁷ Art. 11º Nº 2 do Regulamento (CE) nº 1005/2008 do Conselho, de 29 de Setembro de 2008, de 29 de Setembro de 2008, que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, que altera os Regulamentos (CEE) nº 2847/93, (CE) nº 1936/2001 e (CE) nº 601/2004, e que revoga os Regulamentos (CE) nº 1093/94 e (CE) nº 1447/1999

CONCLUSÃO

O presente trabalho de investigação destinou-se a estudar o regime jurídico da ZEE com especial atenção para os direitos de soberania do Estado costeiro sobre os recursos vivos, visando desta forma contribuir para o desenvolvimento de elementos que permitam fomentar a evolução do quadro jurídico atual, dissipar dúvidas existentes e corrigir práticas estaduais em vigor.

As considerações finais desta tese assentam-se na premissa de que a ZEE é um espaço marítimo cujo regime jurídico foi concebido única e exclusivamente para fins económicos, não sendo o seu regime aplicável às águas em sim, mas sim aos recursos económicos nele existentes e atividades diretamente relacionadas. Por esta razão, o regime jurídico da ZEE apresenta uma natureza *sui géneris* combinando as características do Mar Territorial e do Alto Mar num único espaço marítimo, mais concretamente por intermédio da aplicação de dois princípios essenciais na ZEE: o princípio da liberdade e o princípio da soberania.

Enquanto o princípio da liberdade visa assegurar o livre exercício de alguns usos dos oceanos na ZEE, designadamente aqueles previstos na CNUDM, o princípio da soberania procura salvaguardar os interesses do Estado costeiro na exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos vivos na ZEE. De acrescentar que os referidos direitos de soberania sobre os recursos vivos são essencialmente direitos exclusivos, logo, caso o Estado costeiro não proceda à sua exploração, ninguém poderá fazê-lo sem o seu consentimento.

A combinação destes princípios num único espaço marítimo, nomeadamente a ZEE, caracterizam-no como um regime jurídico específico no qual os direitos de soberania do Estado costeiro e as liberdades dos outros Estados coexistem mediante o cumprimento do disposto na CNUDM e o respeito pelos direitos e deveres da contraparte. Salienta-se entre outros deveres, o facto de a CNUDM impor que os Estados exerçam os seus direitos, jurisdição e liberdades de boa fé e não de forma a que os mesmos constituam abuso de direito.

Por conseguinte, as considerações finais da presente tese baseiam-se no facto de a ZEE ser um espaço marítimo concebido para fins económicos no qual os direitos de soberania e jurisdição do Estado costeiro e as liberdades dos outros Estados devem coexistir em harmonia, cabendo a cada uma das partes conhecer o limite dos seus

direitos e dos poderes atribuídos pela CNUDM. Dito isto, os Estados não devem extravasar os limites impostos pela CNUDM.

Ora da análise efetuada, verificámos em primeiro lugar que a CNUDM atribui ao Estado costeiro direitos de soberania para efeitos de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais vivos e não vivos na ZEE, bem como para outras atividades com vista ao aproveitamento da zona para fins económicos e jurisdição, de conformidade com as disposições pertinentes da CNUDM, no que se refere à colocação e utilização de ilhas artificiais, instalações, estruturas, investigação científica marinha e proteção e preservação do meio marinho.

Em segundo lugar, verificámos que a CNUDM prevê igualmente um conjunto de liberdades aplicáveis na ZEE por todos os Estados, designadamente a liberdade de navegação e sobrevoo, colocação de cabos e ductos submarinos e outros usos do mar internacionalmente lícitos, relacionados com as referidas liberdades.

Acontece que a CNUDM apresenta muitas vezes um texto genérico, ambíguo e difícil de conciliar com a dinâmica política e tecnológica contemporânea, originando assim diferentes interpretações das normas que levam os Estados a excederem os seus limites, o que se traduz em comportamentos expansionistas e incompatíveis com a CNUDM.

Por essa razão, para cada atividade revela-se necessário identificar em que âmbito a mesma se encontra inserida, isto é, se a mesma se encontra abrangida pelos direitos de soberania e jurisdição do Estado costeiro ou pelas liberdades aplicáveis na ZEE, de modo a averiguar qual o regime aplicável.

Caso a atividade em questão se encontre abrangida pelos direitos de soberania do Estado costeiro sobre os recursos vivos ou pelos seus direitos de jurisdição, apurar-se-á de seguida quais os poderes conferidos pela CNUDM para o efeito, ou seja, se o Estado costeiro pode proceder à sua regulação, aplicar medidas de execução e adotar as medidas judiciais que achar necessárias. Na mesma sequência apurar-se-á também até que ponto esses poderes são aplicáveis.

Pelo contrário, caso a atividade em questão se encontre abrangida pelas liberdades aplicáveis na ZEE, o seu exercício deve ser conciliado com os interesses, direitos e deveres do Estado costeiro na ZEE.

O abastecimento de navios estrangeiros na ZEE configura um excelente exemplo da importância da determinação do âmbito em que uma certa atividade se encontra inserida. Graças à jurisprudência do TIDM pudemos perceber que o carácter acessório de

qualquer atividade influencia o âmbito no qual ela recai. Por outras palavras, se o abastecimento de navios estrangeiros na ZEE estiver diretamente relacionado com os direitos de soberania do Estado costeiro sobre os recursos vivos, aquele poderá proceder à sua regulação. Todavia, se o abastecimento não estiver diretamente relacionado com os direitos de soberania do Estado costeiro, tratar-se-á de uma atividade abrangida pelas liberdades aplicáveis na ZEE.

Não obstante, nem os direitos de soberania e jurisdição do Estado costeiro, nem as liberdades aplicáveis na ZEE por todos os Estados constituem verdadeiramente direitos absolutos porquanto o seu exercício encontra-se limitado por um importante dever imposto pela CNUDM, designadamente o dever de respeito mútuo pelos direitos e deveres da parte contrário.

Qualquer dúvida sobre direitos residuais, isto é, sobre direitos não atribuídos pela CNUDM, deve ser resolvida de acordo com os critérios previstos no Artigo 59º da CNUDM para apurar em que âmbito a mesma recai: nos direitos de soberania e jurisdição do Estado costeiro ou nas liberdades aplicáveis na ZEE em conformidade com as outras disposições. Contudo, será certamente a prática estadual e as decisões dos tribunais que irão determinar as tendências prevaletentes sobre a atribuição dos direitos residuais em disputa.

No que respeita aos recursos naturais vivos existentes na ZEE, matéria relativamente à qual o Estado costeiro goza de direitos de soberania, devido à importância que os mesmos representam para a população humana em geral e para o setor económico de alguns Estados, a CNUDM impõe um conjunto de medidas com vista à conservação e gestão dos recursos vivos na ZEE, cujo derradeiro objetivo é obter um desenvolvimento sustentável dos recursos vivos a longo prazo.

Além do objetivo atrás referido, ao adotar qualquer medida de conservação e gestão dos recursos vivos na ZEE, o Estado costeiro deve ter em consideração os interesses dos outros Estados e promover a utilização ótima dos recursos vivos, procedendo à sua alocação por intermédio de negociações bilaterais ou multilaterais com os Estados interessados sempre que haja excedente.

Sucede que a CNUDM apenas impõe objetivos e não desenvolve detalhadamente as medidas que o Estado costeiro deve adotar com vista à conservação e gestão dos recursos vivos na ZEE, deixando uma enorme margem de manobra ao Estado costeiro. Acresce ainda que o Estado costeiro goza de poderes discricionários para fixar livremente as medidas de conservação e gestão dos recursos vivos e alocar o excedente

existente da forma que entender. Daqui resulta quase inevitavelmente a adoção de adoção de medidas de conservação e gestão dos recursos vivos ineficazes, designadamente através da implementação de políticas inadequadas com base em fundamentação insuficiente, errada ou mesmo inexistente, as quais têm um impacto negativo no desenvolvimento sustentável dos recursos vivos.

Assim sendo, para a prossecução dos objetivos estipulados pela CNUDM com vista ao desenvolvimento sustentável dos recursos vivos na ZEE é fundamental que o Estado costeiro tenha em consideração os vários princípios e padrões criados por OI's, designadamente através de instrumentos internacionais de carácter não vinculativo como por exemplo o “Código de Conduta Para a Pesca Responsável” e as “Diretrizes Técnicas Para a Pesca Responsável: Abordagem de Precaução Para a Captura De Pescas e Introdução de Espécies”, ambos criados pela FAO.

As OI's relevam-se complementares porquanto visam apoiar os Estados através da criação de princípios e padrões úteis para o desenvolvimento das pescas na ZEE e desenvolvimento sustentável dos recursos vivos. Embora o contributo das OI's seja bem-vindo, os Estados é que legitimam os princípios e padrões criados através da implementação das medidas escolhidas por si no âmbito dos seus poderes discricionários.

Todavia, mesmo sendo adotadas as melhores medidas de conservação e gestão dos recursos vivos possíveis, a elevada procura pelo acesso aos recursos vivos tem originado práticas de pesca INN que têm contribuído para o declínio e extinção de algumas espécies, tornando-se também necessário a adoção de medidas que possam garantir o seu cumprimento. Apesar de o Estado costeiro ser o principal responsável por garantir o cumprimento das normas nacionais e internacionais relacionadas com a conservação dos recursos na ZEE, o Estado de bandeira e o Estado de porto também possuem um papel a desempenhar a esse respeito, cada um dentro da respetiva esfera de jurisdição.

À semelhança do que acontece com outras matérias, face à fraca regulamentação sobre a adoção de medidas de garantia de cumprimento prevista na CNUDM, o quadro legal existente para combater as atividades de pesca INN na ZEE é também composto por outros instrumentos internacionais de carácter não vinculativo para a vasta maioria dos Estados como o IPOA-IUU, o Acordo sobre as Medidas do Estado de Porto, o Esquema Modelo para Combater a Pesca INN e o Acordo Sobre As Medidas do Estado do Porto Para Prevenir, Impedir e Eliminar a Pesca INN.

Face à síntese conclusiva, importa agora salientar os esclarecimentos alcançados e equacionar em termos prospetivos os vários aspetos que podem ser melhorados com vista à evolução do quadro jurídico atual e correção de erros identificados pela prática estadual em vigor.

Em primeiro lugar, sendo a ZEE um espaço marítimo concebido para fins económicos e onde devem ser conciliados os interesses de todos os Estados é imperativo identificar o âmbito em que cada atividade é exercida para saber qual o regime jurídico aplicável e os limites a que está sujeito.

Em segundo lugar, os poderes conferidos ao Estado costeiro em sede dos seus direitos de soberania sobre os recursos vivos apenas permitem regular atividades diretamente relacionadas com esses recursos, logo, se não estiver diretamente relacionada o Estado costeiro não pode regular. A atuação dos Estados em conformidade com o aqui referido permitirá assim evitar práticas de territorialização dos oceanos através do extravasar dos seus poderes.

Em terceiro lugar concluímos que as OI's desempenham um papel fulcral no desenvolvimento do direito internacional do mar através da criação de instrumentos internacionais que contêm novos princípios e padrões que visam complementar o quadro jurídico legal existente, visto que a própria CNDUDM não demonstra muitas vezes de que forma devem ser alcançados os objetivos e medidas por si exigíveis, seja no campo da conservação e gestão dos recursos vivos ou no campo da garantia do cumprimento das normas nacionais e internacionais em vigor.

Embora a maioria dos instrumentos internacionais não sejam vinculativos, ou vinculem um ínfimo nº de Estados, a promoção e conseguinte aplicação dos referidos princípios por um elevado nº de Estados legitimam esses princípios e podem torna-las regras costumeiras de direito internacional do mar. Desde logo torna-se evidente que o costume é uma das fontes de direito internacional mais importantes pois consolida as práticas estaduais em vigor.

No que concerne à conservação dos recursos vivos, da análise efetuada concluímos que as medidas atualmente adotadas apenas beneficiam a exploração e aproveitamento dos recursos vivos e não a sua conservação assim. Por conseguinte, é urgente que o Estado costeiro deixe de focar-se no aproveitamento económico e social dos recursos vivos e dê prioridade ao desenvolvimento sustentável dos mesmos, isto é, a longo prazo, caso contrário, apesar dos esforços encetados, assistiremos a uma diminuição gradual das populações de peixes e eventual extinção.

Para tal sugerimos que o Estado costeiro proceda não só à recolha e análise de todos os fatores relevantes para a conservação dos recursos vivos, incluindo fatores ecológicos e ambientais, mas também aposte fortemente no princípio da precaução, salvaguardando a ocorrência de riscos potenciais e alguma falha resultante da recolha e análise de dados. Para tal sugerimos que o Estado costeiro tenha em consideração instrumentos internacionais como o Código de Conduta e as Diretrizes Técnicas Para a Pesca Responsável: Abordagem de Precaução Para a Captura De Pescas e Introdução de Espécies.

Relativamente às garantias de cumprimento concluímos que a eficácia do direito internacional é determinada pelo grau de cumprimento dos Estados, ou seja, pelo comportamento dos Estados em conformidade com as suas obrigações. Assim, para garantir o cumprimento das normas internacionais, bem como as leis e regulamentos nacionais, é essencial que o Estado de bandeira, Estado costeiro e Estado do porto exerçam uma jurisdição e controlo efetivos sobre os navios dentro das respetivas áreas de jurisdição e esferas de competência.

Visto que o Estado de bandeira apenas tem uma obrigação de conduta, isto é, de implementar os meios adequados para garantir que os navios que arvorem a sua bandeira cumprem as normas internacionais e não realizem atividades de pesca INN, sugerimos que o mesmo tenha em consideração Diretrizes Voluntárias Para a Atuação do Estado de Bandeira que contêm uma série de medidas que os Estados podem tomar para garantir que as embarcações registadas sob a sua bandeira não realizam atividades de pesca INN. Este instrumento internacional, embora não vinculativo, visa assistir os Estados de bandeira no exercício da sua jurisdição e pode inclusive contribuir para a melhoria do quadro jurídico atual.

Já o Estado costeiro deve combinar medidas eficazes de prevenção, como a monitorização, controlo e vigilância com as medidas de execução previstas na CNUDM, contribuindo assim para uma maior eficácia da garantia de cumprimento das medidas de conservação e gestão dos recursos vivos. Para esse efeito sugerimos que o Estado costeiro tenha em consideração o IPOA-IUU para complementar o quadro jurídico atual.

Por fim, concluímos também que o Estado do porto desempenha um papel fundamental na garantia do cumprimento das normas internacionais e nacionais porquanto as medidas do Estado do porto permitem colmatar as falhas derivadas do controlo e jurisdição deficitário exercidos atualmente pelo Estado de bandeira. Devido à

importância que o Estado porto representa no combate às atividades de pesca INN e à assistência prestada ao Estado de bandeira sugerimos que tenham em consideração os princípios e medidas previstos no Código de Conduta, o IPOA-IUU, o Esquema Modelo para Combater a Pesca INN e o Acordo Sobre As Medidas do Estado do Porto Para Prevenir, Impedir e Eliminar a Pesca INN, para complementar mais uma vez o quadro jurídico atual.

Grande parte dos objetivos do presente trabalho de investigação foram cumpridos graças aos esclarecimentos prestados pela jurisprudência do TIDM e ao contributo das OI's, contudo, afigura-se necessário uma investigação contínua sobre algumas relacionadas com o regime jurídico da ZEE, como por exemplo a atribuição de direitos residuais que certamente será resolvida caso a caso e também a alocação do excedente existente uma vez que os poderes discricionários do Estado costeiro permitem-lhe ignorar a importância dos critérios definidos pela CNUDM.

A investigação e elaboração da presente tese permitiu-se alargar os meus conhecimentos sobre o direito internacional do mar, em particular o regime jurídico da ZEE e o comportamento dos Estados em defesa dos seus interesses. Compreendi que o direito internacional do mar, como muitos outros ramos do direito internacional não regula de forma desejada os vários aspetos que devia regular porque os interesses contrários de cada Estado não o permitem. Dito isto, pude compreender que o direito internacional do mar é um ramo de direito dinâmico devido aos novos interesses que vão surgindo.

BIBLIOGRAFIA

DOCTRINA

Monografias

ANDERSON, David, *Modern Law of The Sea*, Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2007

ANDREONE, Gemma, “The Exclusive Economic Zone”, in Donald ROTHWELL; Oude ELFERINK; Karen SCOTT; Tim STEPHENS, editors, *The Oxford Handbook of The Law Of The Sea*, Oxford: Oxford University Press, 2015, pp. 159 a 180

ATTARD, David, *The Exclusive Economic Zone In The International Law*, Oxford: Clarendon Press, 1987

AUST, Anthony, *Handbook of International Law*, 2º Ed., Cambridge: Cambridge University Press, 2010

BARNES, Richard A., “Flag States”, in Donald ROTHWELL; Oude ELFERINK; Karen SCOTT; Tim STEPHENS, editors, *The Oxford Handbook of The Law Of The Sea*, Oxford: Oxford University Press, 2015, pp. 304 a 324

BASTOS, Fernando Loureiro, *A Internacionalização Dos Recursos Naturais Marinhos*, Lisboa: AAFDL, 2005

BJORDAL, Âsmund, “Regulation of Fishing Gears and Methods”, in Kevern L. COCHRANE; Serge M. GARCIA, editors, *A Fishery Manager’s Guidebook*, 2º Ed., Oxford: FAO & Wiley-Blackwell, 2009, pp. 167 a 195

BERGH, Per Erik; DAVIES, Sandy, “Fishery, Monitoring, Control and Surveillance”, in Kevern L. COCHRANE; Serge M. GARCIA, editors, *A Fishery Manager’s Guidebook*, 2º Ed., Oxford: FAO & Wiley-Blackwell, 2009, pp. 373 a 403

BORG, Simone, “The Conservation of Marine Living Resources Under International Law: The 1982 United Nations On The Law of The Sea and Beyond”, in David ATTARD; Malgosia FITZMAURICE; Norman A. Martinez GUTIÉRREZ, editors, *The IMLI Manual On International Maritime Law: The Law Of The Sea Vol. I*, Oxford: Oxford University Press, 2014, pp. 358 a 373

CHURCHILL, R. R.; LOWE, Alan Vaughn, *The Law Of The Sea*, 3º Ed., Manchester: Manchester University Press, 1999

COCHRANE, Kevern L, “The Use Of Cientific Information”, In Kevern L. COCHRANE; Serge M. GARCIA, editors, *A Fishery Manager’s Guidebook*, 2º Ed., Oxford: FAO & Wiley-Blackwell, 2009, pp. 336 a 372

GOUVEIA, Jorge Bacelar, *Manual de Direito Internacional Público*, 3º Ed., Coimbra: Almedina, 2013

GUEDES, Armando Marques, *Direito do Mar*, 2º Ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1998

GUILFOYLE, Douglas, “The High Seas”, in Donald ROTHWELL; Oude ELFERINK; Karen SCOTT; Tim STEPHENS, editors, *The Oxford Handbook of The Law Of The Sea*, Oxford: Oxford University Press, 2015, pp. 206 a 225

HARRISON, James, *Making the Law of the Sea: A Study In The Development of International Law*, Cambridge: Cambridge University Press, 2011

KLEIN, Natalie, *Maritime Security and The Law of the Sea*, Oxford: Oxford University Press, 2012

KOH, Tommy T. B., “The Exclusive Economic Zone”, in *Law Of The Sea*. Florida: University Of Miami, 2001. p. 155 a 187

KRASKA, James, *Maritime Power and the Law Of The Sea: Expeditionary Operations in World Politics*, Oxford: Oxford University Press, 2011

KWIATKOWSKA, Barbara, *The 200 Mile Exclusive Economic Zone In The Law Of The Sea*, Dordrecht: Martinus Nijhoff, Publishers, 1989

LEANZA, Umberto; CARACCIOLO, Maria Cristina, “The Exclusive Economic Zone” in David ATTARD; Malgosia FITZMAURICE; Norman A. Martinez GUTIÉRREZ, editors, *The IMLI Manual On International Maritime Law: The Law Of The Sea Vol. I*, Oxford: Oxford University Press, 2014, pp. 199 a 203

LOWE, A. V., “Reflections On The Water: Changing Conceptions Of Property Rights In The Law Of The Sea”, in Donald ROTHWELL editors, *Law of The Sea*, Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2013, pp. 435 a 448

MATZ-LUCK, Nele; FUCHS, Johannes, “Marine Living Resources”, in Donald ROTHWELL; Oude ELFERINK; Karen SCOTT; Tim STEPHENS, editors, *The Oxford Handbook of The Law Of The Sea*, Oxford: Oxford University Press, 2015, pp. 491 a 515

MENEZES, Wagner, *Direito do Mar: Desafios e Perspectivas*, Belo Horizonte: Arraes Editores Lda., 2015

MOLENAAR, Erik J., “Port and Coastal States” in Donald ROTHWELL; Oude ELFERINK; Karen SCOTT; Tim STEPHENS, editors, *The Oxford Handbook of The Law Of The Sea*, Oxford: Oxford University Press, 2015, pp. 280 a 303

PALMA, Mary Ann; TSAMENYI, Martin; EDESON, William, *Promoting Sustainable Fisheries: The International Legal and Policy Framework to Combat Illegal, Unreported and Unregulated Fishing*, Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2010

ROTHWELL, Donald; KAYE, Stuart; AKHTARKHAVARI, Afshin; DAVIS, Ruth, *International Law: Cases and Materials With Australian Perspectives*, New York: Cambridge University Press, 2010

ROTHWELL, Donald; STEPHENS, Tim, *The International Law Of The Sea*, 2º Ed., Oxford: Bloomsbury Publishing PLC, 2016

SADELEER, Nicolas – *Environmental Principles: From Political Slogans To Legal Rules*. Oxford: Oxford University Press, 2002

SOHN, Louis; JURAS, Kristen Gustafson; NOYES, John E.; FRANCKX, Erik, *Law Of The Sea In a Nutshell*, 2º Ed.: West Publishing Co, 2010

SILVA, José Luis Moreira, *Direito do Mar*, Lisboa: AAFDL, 2003

TANAKA, Yoshifumi, *The International Law Of The Sea*, 2º ed., Cambridge: Cambridge University Press, 2015

TUERK, Helmut, “Landlocked and Geographically Disadvantaged States”, in Donald ROTHWELL; Oude ELFERINK; Karen SCOTT; Tim STEPHENS, editors, *The Oxford Handbook of The Law Of The Sea*, Oxford: Oxford University Press, 2015, pp. 325 a 345

VICUNA, Francisco Orrego, *The Exclusive Economic Zone: Regime and Legal Nature Under International Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 1989

WALDEN, John; KIRKLEY, James; FARE, Rolf, “Measuring and Managing Fishing Capacity”, in R. Quentin GRAFTON; Ray HILBORN; Dale SQUIRES; Maree TAIT; J. Williams MERYL, editors, *Handbook Of Marine Fisheries Conservation and Management*, Oxford: Oxford University Press, 2010, pp. 546 a 555

Artigos Científicos e Papers

ANDERSON, David Heywood, “Prompt Release of Vessels and Crews”, in Rudiger Wolfrum (ed), *Max Planck Encyclopedia of Public International Law*, Oxford: Oxford University Press, 2008

BERNARD, Leonardo, “The Effect of Historic Fishing Rights In Maritime Boundaries Delimitation”, In *Securing The Ocean For The Next Generation*, Papers From The Law Of The Sea Institute, UC Berkeley-Korea Institute of Ocean Science and Technology

Conference, held in Seoul, Korea, Maio de 2012, Disponível em: www.law.berkeley.edu/files/Bernard-final.pdf

BEYERLIN, Ulrich; HOLZER, Vanessa, “Conservation of Natural Resources”, in Rudiger Wolfrum (ed), *Max Planck Encyclopedia of Public International Law*, Oxford: Oxford University Press, 2013

BOTO, Isolina; PECCERELLA, Camila; SCALCO, Silvia; TSAMENYI, Martin, “Fighting Against Illegal, Unreported and Unregulated (IUU) Fishing: Impacts And Challenges For ACP Countries”, *Brussels Rural Development Briefings: A Series Of Meeting on ACP-EU Development Issues*, Briefing nº 10, Brussels, 2012, Disponível em: www.brusselsbriefings.files.wordpress.com/2012/10/reader-br-10-iuu-fisheries-eng.pdf

CAMINOS, Hugo, “Hot Pursuit”, in Rudiger Wolfrum (ed), *Max Planck Encyclopedia of Public International Law*, Oxford: Oxford University Press, 2013

DUNN, Steve; FUNGE-SMITH, Simon; LEE, Robert, “Port Inspections: Guide To Activities and Tasks”, in *Implementation Of Port State Measures*, Vol. 3, APFIC-FAO, Bangkok, 2013, Disponível em: www.fao.org/3/a-i3510e.pdf

DUNN, Steve; FUNGE-SMITH, Simon; LEE, Robert, “Technical Guide to Port Inspection Of Fishing Vessels”, in *Implementation Of Port State Measures*, Vol. 1, APFIC-FAO, Bangkok, 2013, Disponível em: www.fao.org/3/a-i3508e.pdf

FREESTONE, David, “Fisheries, Comissions and Organizations”, In Rudiger Wolfrum (ed), *Max Planck Encyclopedia of Public International Law*, Oxford: Oxford University Press, 2010

FUCHS, Johannes, “Marine Living Resources, International Protection”, in Rudiger Wolfrum (ed), *Max Planck Encyclopedia of Public International Law*, Oxford: Oxford University Press, 2015

HOFFMAN, Albert J, “Freedom of Navigation”, in Rudiger Wolfrum (ed), *Max Planck Encyclopedia of Public International Law*, Oxford: Oxford University Press, 2011

KONIG, Doris, “Flag of Ships”, in Rudiger Wolfrum (ed), *Max Planck Encyclopedia of Public International Law*, Oxford: Oxford University Press, 2009

KONIG, Doris, “Flags of Convenience”, in Rudiger Wolfrum (ed), *Max Planck Encyclopedia of Public International Law*, Oxford: Oxford University Press, 2008

KOPELA, Sophia, “The “Territorialisation” of the Exclusive Economic Zone: Implications For Maritime Jurisdiction”, In *20th Anniversary Conference Of The International Boundary Research Unit On “The State of Sovereignty”*, University of Durham, 1 de Abril 2009, Disponível em: www.law.berkeley.edu/files/Beckman-Davenport-final.pdf

MOLENAAR, Erik J., “Port State Jurisdiction”, in Rudiger Wolfrum (ed), *Max Planck Encyclopedia of Public International Law*, Oxford: Oxford University Press, 2014

NELSON, Dolliver, “Exclusive Economic Zone”, in Rudiger Wolfrum (ed), *Max Planck Encyclopedia of Public International Law*, Oxford: Oxford University Press, 2008

DOCUMENTOS INTERNACIONAIS

FAO:

- Acordo Sobre As Medidas do Estado do Porto Para Prevenir, Impedir e Eliminar a Pesca Ilegal, Não Declarada e Não Regulamentada – Agreement On Port State Measures To Prevent, Deter And Eliminate Illegal, Unreported And Unregulated Fishing, 2009. Disponível em: www.fao.org/fileadmin/user_upload/legal/docs/2_037t-e.pdf. e www.eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2011:191:0003:0018:PT:PD

- Código De Conduta Para Uma Pesca Responsável – Code Of Conduct For Responsible Fisheries, 1995. Disponível em: www.fao.org/docrep/005/v9878e/v9878e00.htm
- Diretrizes Técnicas Para a Pesca Responsável: Abordagem de Precaução Para a Captura De Pescas e Introdução de Espécies – Technical Guidelines For Responsible Fisheries: Precautionary Approach To Capture Fisheries And Species Introduction, 1996. Disponível em: www.fao.org/3/a-w3592e.pdf
- Diretrizes Voluntárias Para a Atuação do Estado de Bandeira – Voluntary Guidelines For Flag State Performance, 2015. Disponível em: www.fao.org/3/a-i4577t.pdf
- Esquema Modelo Para Combater a Pesca Ilegal, Não Declarada e Não Regulamentada – Model Scheme On Port State Measures To Combat Illegal, Unreported And Unregulated Fishing, 2005. Disponível em: <ftp://ftp.fao.org/docrep/fao/010/a0985t/a0985t00.pdf>
- Plano de Ação Internacional Para Prevenir, Impedir e Eliminar a Pesca Ilegal, Não Declarada e Não Regulamentada – International Plan Of Action To Prevent, Deter And Eliminate Illegal, Unreported And Unregulated Fishing, 2001. Disponível em: www.fao.org/docrep/003/y1224e/y1224e00.htm

Nações Unidas:

- Acordo Relativo à Aplicação das Disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de Dezembro de 1982, Respeitantes à Conservação e Gestão das Populações de Peixes Transzonais e das Populações de Peixes Altamente Migradores – Agreement For The Implementation Of The Provisions Of The United Nations Convention On The Law Of The Sea Of 10 December 1982, Relating To The Conservation And Management Of Straddling Fish Stocks And Highly Migratory Fish Stocks, de 4 de Agosto de 1995. Disponível em: www.documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N95/274/67/PDF/N9527467.pdf?OpenElement e www.gddc.pt/siii/docs/peixesmigradores.pdf

- Convenção Das Nações Unidas Do Direito Do Mar – United Nations Convention On The Law Of The Sea, de 10 de Dezembro de 1982. Disponível em: www.gddc.pt/siii/docs/rar60B-1997.pdf
- Projeto de Responsabilidade Dos Estados Por Atos Internacionalmente Ilícitos – Responsibility Of States For Internationally Wrongful Acts, 2001. Disponível em: http://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft_articles/9_6_2001.pdf

LEGISLAÇÃO INTERNA E COMUNITÁRIA

Cabo Verde:

- Lei nº 60/IV/92, de 21 de Dezembro de 1991 – Delimita as áreas marítimas da República de Cabo Verde e revoga o Decreto-Lei nº 126/77, bem como todas as disposições legais que contrariem a presente lei

Portugal:

- Decreto nº 21/2014, de 8 de Agosto – Acordo sobre as condições de exercício da atividade das frotas portuguesa e espanhola nas águas de ambos os países entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha
- Decreto-Lei nº 119/78, de 1 de Junho – Regula a ZEE nacional
- Lei nº 33/77, de 28 de Maio – Fixa a largura e os limites do mar territorial e estabelece uma zona económica exclusiva de 200 milhas do Estado Português
- Lei nº 34/2006, de 28 de Julho – Determina a extensão das zonas marítimas sob soberania ou jurisdição nacional e os poderes que o Estado português nelas exerce, bem como os poderes exercidos no Alto Mar
- Portaria nº 27/2001, de 15 de Janeiro, alterada pelas Portarias nº 402/2002, de 18 de Abril, nº 1266/2004 de 1 de Outubro e nº 82/2011, de 22 de Fevereiro – Fixa os tamanhos mínimos de espécies relativamente às quais tal não esteja fixado em regulamentação comunitária

União Europeia:

- Protocolo entre a União Europeia e a República de Cabo Verde que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo de parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia e a República de Cabo Verde
- Regulamento (CE) n° 850/98, do Conselho, de 30 de Março de 1998, relativo à conservação dos recursos da pesca através de determinadas medidas técnicas de proteção dos juvenis de organismos marinhos
- Regulamento (CE) n° 1005/2008 do Conselho, de 29 de Setembro de 2008, de 29 de Setembro de 2008, que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, que altera os Regulamentos (CEE) n° 2847/93, (CE) n° 1936/2001 e (CE) n° 601/2004, e que revoga os Regulamentos (CE) n° 1093/94 e (CE) n° 1447/1999
- Regulamento (CE) n° 1006/08 do Conselho, de 29 de Setembro de 2008, relativo às autorizações para as atividades de pesca exercidas pelos navios de pesca comunitários fora das águas comunitárias e ao acesso de navios de países terceiros às águas comunitárias, que altera os Regulamentos (CEE) n° 2847/93 e (CE) n° 1627/94 e que revoga o Regulamento (CE) n° 3317/94
- Regulamento (CE) n° 1010/2009 da Comissão, de 22 de Outubro de 2009, que determina as normas de execução do Regulamento (CE) n° 1005/2008 do Conselho, que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada
- Regulamento (CE) n° 2027/2006, do Conselho, em 19 de Dezembro de 2006. Acordo de parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia e a República de Cabo Verde
- Regulamento (UE) n° 201/2010 da Comissão, de 10 de Março de 2010, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n° 1006/08 do Conselho,

relativo às autorizações para as atividades de pesca exercidas pelos navios de pesca comunitários fora das águas comunitárias e ao acesso de navios de países terceiros às águas comunitárias

- Regulamento (UE) nº 1385/2014, do Conselho, de 15 de Dezembro de 2014, relativo à repartição das possibilidades de pesca ao abrigo do Protocolo entre a União Europeia e a República de Cabo Verde que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a Comunidade Europeia e a República de Cabo Verde
- Regulamento (UE) nº 2016/72, do Conselho, de 22 de Janeiro de 2016, que fixa, para 2016, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União e que altera o Regulamento (UE) 2015/104
- Regulamento de Execução (UE) nº. 137/2014, da Comissão, de 12 de Fevereiro de 2014, que altera o Regulamento (UE) nº 468/2010, que estabelece a lista da UE de navios que exercem atividades de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada

JURISPRUDÊNCIA

Tribunal Internacional de Justiça:

- Fisheries (United Kingdom vs. Norway), 1949
- Fisheries Jurisdiction (Federal Republic of Germany vs. Iceland), 1972
- Fisheries Jurisdiction (United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland vs. Iceland), 1972
- Pulp Mills On The River Uruguay (Argentina vs. Uruguay), 2010

Tribunal Internacional do Direito do Mar:

- Request For An Advisory Opinion Submitted By The Sub-Regional Fisheries Commission (SRFC), 2 de Abril de 2015

- The “Arctic Sunrise” Case (Netherlands vs. Russian Federation), Provisional Measures
- The “Camouco” Case (Panama vs. France), Prompt Release, 7 de Fevereiro de 2000
- The “Grand Prince” Case (Belize vs. France), Prompt Release, 20 de Abril de 2001
- The “Hoshinmaru” Case (Japan vs. Russian Federation), Prompt Release, 6 de Agosto de 2007
- The “Juno Trader” Case (Saint Vincent and the Grenadines vs. Guinea-Bissau), Prompt Release, 18 de Dezembro de 2004
- The “Monte Confurco” Case (Seychelles vs. France), Prompt Release, 18 de Dezembro de 2000
- The M/V “Saiga” (Nº 2) Case (Saint Vincent and the Grenadines vs. Guinea), 1 de Julho de 1999
- The M/V “Saiga” Case (Saint Vincent and the Grenadines vs. Guinea), Prompt Release, 4 de Dezembro de 1997
- The M/V “Virginia G” Case (Panama vs. Guinea-Bissau), 14 de Abril de 2014
- The “Tominaru” Case (Japan vs. Russian Federation), Prompt Release, 6 de Agosto de 2007
- The “Volga” Case (Russian Federation vs. Australia), Prompt Release, 23 de Dezembro de 2002

OUTROS DOCUMENTOS

Relatórios

Nações Unidas:

- Assembleia Geral das NU, Oceans And The Law Of The Sea: Report Of The Secretary-General. A/71/74/Add.1, 6 de Setembro de 2016
- Assembleia Geral das NU, Oceans And The Law Of The Sea: Report Of The Secretary-General. A/70/74, 30 de Março de 2015

Resoluções

Assembleia Geral das NU – Resolução A/RES/58/240 adotada em 23 de Dezembro de 2003

OMI – Designation Of The Western European Waters As A Particularly Sensitive Sea Area. Resolução MEPC. 121 (52) adotada em 15 de Outubro de 2004